

DOCUMENTS ANCIENS DES ARCHIVES DU CHAPITRE D'ANGRA

Les Archives de district d'Angra do Heroísmo (ADAH), créées par décret-loi du 20 avril 1948 et admirablement installées, depuis 1957, grâce au zèle de son distingué directeur, le Dr Manuel Coelho Baptista de Lima, dans l'édifice historique du Palácio Bittencourt, possèdent, parmi d'autres richesses ⁽¹⁾, dans le fonds du chapitre de la cathédrale d'Angra, une série de documents royaux du XVI^{ème} siècle qui sont, probablement, la source la meilleure que nous possédions pour étudier le rôle joué par la Couronne portugaise dans l'organisation de l'Église des diocèses d'outre-mer, sous les derniers rois de la dynastie d'Avis. Seules, en effet, les archives du chapitre de Funchal (Madère) pourraient, peut-être, offrir une documentation de valeur similaire. Intéressantes, bien sûr, pour la période antérieure à la division du diocèse de Funchal (1533), il est douteux, toutefois, qu'elles possèdent pour l'époque postérieure des documents d'une portée générale comparables à ceux du chapitre d'Angra ⁽²⁾. Les archives de la province ecclésiastique de Goa

(1) Le n° 1 du *Boletim*, publié depuis 1950 par l'*Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo*, donne un tableau d'ensemble (assez sommaire) des différents fonds que possède ce dépôt.

(2) Les archives du chapitre de la cathédrale de Funchal ont été transportées, un peu arbitrairement semble-t-il, à Lisbonne en 1886 et se trouvent déposées, depuis lors, aux Archives Nationales de la Torre do Tombo en 23 liasses non classées plus un certain nombre de registres. Un *Índice geral do registo da provedoria da Real Fazenda do Funchal, 1775* (Lisbonne, Bibl. Nac. Ms. 8391, copie du XIX^{ème} s.) permet de constater qu'un nombre considérable de documents manquent aujourd'hui dans ce fonds.

ont été égarées, on le sait, à la suite de l'ordre de leur transfert à Lisbonne, donné en 1774 par le marquis de Pombal⁽³⁾. Des diocèses, d'ailleurs moins importants, de Santiago du Cap-Vert et de São Tomé, d'après les informations que nous avons pu recueillir auprès de personnes compétentes, il ne resterait rien de leurs archives antérieures au XVIII^{ème} siècle⁽⁴⁾. Quant au Brésil, pour autant que nous sachions, les documents d'ordre ecclésiastique remontant au XVI^{ème} siècle sont extrêmement rares.

Au cours d'un séjour que nous fîmes à Angra, en janvier-février 1961, nous avons pu examiner avec un certain loisir à l'*Arquivo Distrital* les documents du XVI^{ème} siècle dont nous venons de parler. Au nombre de 85, généralement en bon état, ils sont conservés dans une farde et classés, en principe, par ordre chronologique⁽⁵⁾. Bien vite, nous nous rendîmes compte de leur intérêt exceptionnel, au point de sentir naître en nous l'idée d'une publication. Pour des raisons de convenances personnelles, mais qui ne sacrifient rien d'essentiel, croyons-nous, de la valeur de la série en question, nous avons arrêté notre enquête à la date, classique en histoire portugaise, de la mort du dernier roi de la Maison d'Avis: 1580. Nous avons ainsi retenu 33 documents sur 56 qui tous, ou presque, émanent des monarques portugais en leur qualité d'administrateur de la maîtrise

(3) Cfr *Arquivo Portuguez-Oriental*, t. III, Nova Goa, 1861, p. X-XII. «Estes documentos ecclesiasticos he que se ignora aonde param e, provavelmente jazem mais ou menos esquecidos em algum arquivo de Lisboa». Depuis que J. H. da Cunha Rivara écrivait, ces lignes, il y a plus d'un siècle, aucune enquête sérieuse, administrative ou historique, n'a été faite à ce sujet. La tradition orale d'une destruction volontaire, au moment de l'embarquement de ces archives à destination de Lisbonne, tradition enregistrée par G. SCHUBHAMMER, *Die zeitgenössischen Quellen zur Geschichte Portugiesisch-Asiens und seiner Nachbarländer zur Zeit des Hl. Frans Xaver*, 2^e éd., Rome, 1962, p. XLV, devrait être prouvée historiquement avant de nous faire perdre tout espoir à cet égard.

(4) Un certain nombre de documents du XVI^{ème} siècle concernant ces deux diocèses ont été publiés, cependant, par A. BRÁSIO, *Monumenta Missionaria Africana. Africa Occidental* [1^{re} série] t. II et III, Lisbonne, 1953 et 2^e série, t. II et III, Lisbonne, 1963-1964. Il n'y avait pas d'organisation paroissiale sur le continent africain au XVI^{ème} siècle.

(5) La personne qui a fait le classement n'a pas toujours bien lu les dates. Ceci explique que l'ordre chronologique que nous suivons dans notre édition ne correspond pas à l'ordre numérique de la cote des documents.

de l'ordre militaire du Christ ⁽⁶⁾. Un examen, plus rapide malheureusement, d'autres documents, particulièrement le plus ancien registre subsistant de la *Câmara* municipale d'Angra, nous a permis d'enrichir de quelques unités notre collection et, enfin, aux Archives Nationales de la Torre do Tombo à Lisbonne (ANTT), le dépouillement systématique des premiers «livros dos registos» de la chancellerie de l'ordre du Christ, dont le plus ancien remonte à 1567 ⁽⁷⁾, est venu nous fournir un appoint considérable, soit en documents n'existant plus à Angra, soit en copies qui nous ont permis maintes fois une confrontation utile pour l'édition des textes. Nous sommes arrivés ainsi à un total de 54 documents, s'échelonnant sur une période d'un demi-siècle: 1535-1580.

Les documents que nous publions ici sont inédits, à l'exception de cinq ou six, — à vrai dire, parmi les plus importants —, publiés déjà par Francisco Ferreira Drummond dans ses *Annaes da ilha Terceira* ⁽⁸⁾, et l'un ou l'autre, peut-être, repris dans *l'Archivo dos Açores* ⁽⁹⁾, L'édition de Ferreira Drummond ne répond plus aux exigences de la critique moderne. De plus, déjà rare au Portugal, son ouvrage est introuvable au

(6) Des 23 documents antérieurs à 1581 non compris dans la présente publication 3 manquent, 11 sont des duplicata, 5 des titres de propriété, plus un bref et une bulle du pape S. Pie V en version et copie respectivement. Méritaient publication: le doc. n° 5 (alvará du 3 février 1537 de l'évêque Agostinho Ribeiro, prohibant à ses auditeurs et visiteurs d'arrêter et maltraiter les membres du chapitre) et le doc. n° 30 (alvará royal du 16 juillet 1567, ordonnant de recevoir dans les prisons des Açores les personnes arrêtées par ordre de l'évêque ou de ses visiteurs). — Les documents de l'époque postérieure (1581-1600) sont, en majorité, des lettres d'*acrescentamento* des traitements du clergé, le plus notable étant la *carta geral* du 7 août 1590 (cfr J. A. PEREIRA, *A diocese de Angra na história dos seus prelados*, t. I, p. 53-57). Citons aussi les lettres d'érection de la paroisse de S. Lúzia à Angra, du 18 août 1595 (n° 79).

(7) Mais il enregistre un certain nombre de documents datant de 1566 et même 1565.

(8) Vol. I, Angra do Heroísmo, 1850. Un certain nombre de nos documents sont, d'autre part, cités par le chanoine J. A. PEREIRA, *A diocese de Angra na história dos seus prelados*, t. I, Angra do Heroísmo, 1950.

(9) De cette importante publication périodique (13 tomes, Ponta Delgada, 1878-1906), nous avons pu consulter seulement les tomes XI et XII et la table générale des dix premiers volumes (t. X, p. 569-636). Nous y avons relevé: t. II, p. 66. «1535. Carta regia. Congruas do clero açoriano», que nous croyons être notre doc. n° 1; t. IV, p. 78. «1566 (sic). Carta sobre a fabrica das igrejas nos Açores», probablement notre doc. n° 41 et t. VI, p. 184. «1568. Acrescentamentos das congruas ao clero açoriano», sans doute notre doc. n° 43.

dehors. Dans ces conditions, une nouvelle édition de ces textes nous a paru pleinement justifiée. Sans eux, notre collection aurait été mutilée. Même ainsi, cette collection n'est pas numériquement complète, nous le savons, mais nous croyons pouvoir affirmer qu'elle l'est pratiquement, c'est-à-dire qu'elle permet une étude systématique de toutes les questions d'ordre ecclésiastique où sont intervenus les rois-maîtres de l'ordre du Christ dans le diocèse des Açores jusqu'à la fin de la dynastie d'Avis.

La série de nos textes s'ouvre par les lettres-patentes signées par Jean III à Évora, le 11 octobre 1535, *padrão*, comme l'on disait alors, du traitement des évêques et des chapitres des nouveaux diocèses d'outre-mer. Il s'agit, pour nous servir du langage moderne, d'un véritable « décret-loi » où le roi prend les dispositions qui lui incombent en vertu des bulles du pape Paul III⁽¹⁰⁾, véritables « concordats » entre les deux autorités, religieuse et civile, qui fixent minutieusement les obligations de la Couronne vis-à-vis de l'Église et de son clergé. Dotation de l'évêque et du chapitre et traitement du clergé inférieur; construction et entretien des édifices du culte (fabrique); obligations aux quelles correspond le *jus honorificum* de présentation d'un candidat idoine au siège épiscopal et à tous les bénéfices du diocèse, telles sont les trois grandes directrices suivant lesquelles vont évoluer les relations entre l'autorité royale et le clergé du diocèse d'Angra au cours du demi-siècle d'histoire qu'éclairent nos documents. L'éditeur de sources historiques n'a pas mission de tirer lui-même toute la substance des textes qu'il met à la disposition des chercheurs. Nous nous limiterons donc à présenter ici au lecteur quelques traits saillants du tableau.

(10) Comme on le sait, la division du diocèse de Funchal et son élévation au rang d'archidiocèse métropolitain fut décidée à Rome, en consistoire, le 31 janvier 1533, du vivant encore de Clément VII, mais les bulles d'érection des nouveaux diocèses d'Angra, São Tomé et Goa ne furent approuvées définitivement que sous son successeur Paul III et sont datées de ce chef du début du pontificat de ce dernier: 3 novembre 1534. Ces bulles sont publiées dans le *Corpo Diplomatico Portugues*, t. III, Lisbonne, 1868, p. 129-160.

En ce qui concerne le traitement du clergé, nos documents révèlent un curieux mouvement de hausse constante. L'évêque, à qui la bulle de création du diocèse faisait une dotation de 200.000 reis par an, finira par en recevoir 600.000, soit le triple, en 1568 (doc. n.° 42). Les dignités et les chanoines du chapitre d'Angra passeront, pour leur part, d'un traitement annuel initial de 16.000 et 12.000 reis respectivement à 40.000 et 30.000 en 1563 (doc. n.° 7, 13 et 20). Dans ces augmentations, nos textes distinguent toujours soigneusement ce qui est *mantimento ordenado*, auquel le roi est obligé par la bulle de 1534, et la *merce*, augmentation à titre gracieux et, en principe, révocable.

Parallèlement à la hausse des traitements, on peut suivre à travers nos documents le mouvement, non moins curieux, des efforts du clergé des Açores pour obtenir le paiement ponctuel de ce qui lui était dû et tenter même de s'affranchir de la sujétion où le système sanctionné par les bulles de 1534 le mettait vis-à-vis des autorités civiles à cet égard. C'est, dès 1544, la lettre encore toute médiévale de l'évêque dom Rodrigo Pinheiro, menaçant d'excommunication les fonctionnaires de la *Fazenda* retardataires ou récalcitrants (doc. n.° 5); puis, malgré la bonne volonté de l'administration de Lisbonne (cfr doc. n.° 15 et 21), ce que l'on peut considérer comme une petite conjuration du clergé «atlantique» (Açores, Madère, Cap-Vert, São Tomé et Brésil), aboutissant en 1568 à la création d'un délégué spécial des évêques et du clergé, le *prioste*, chargé de toucher par priorité le total des allocations en argent et en nature, fixées pour le traitement du clergé et la fabrique des églises. Une forte amende était prévue contre les agents du fisc négligents (doc. n.° 38). On envisagea même, à ce moment, de créer en faveur des évêques un capital autonome en terres ou en rentes qu'ils administreraient «asi e da maneira que o fazem os outros prellados do reino em seus bispados» (doc. n.° 42). Au lieu de cette solution, qui eut été excellente, on s'arrêta finalement à un «arranjo» qui était moins heureux, puisqu'il orientait le clergé des Açores vers des préoccupations commerciales: une proportion variable de ses traitements lui serait payée en blé, qui pourrait être exporté au Portugal en vue de la vente. Cet accord,

établi en 1572 pour les Açores centrales, fut étendu en 1579 aux Açores occidentales (São Miguel et Santa Maria) (doc. n° 49 et 53).

Mais il ne suffisait pas d'assurer au clergé le paiement ponctuel d'un traitement correspondant aux nécessités économiques, il fallait encore pourvoir aux nouvelles charges ecclésiastiques exigées par le développement de la population et aussi la pompe, qui allait, semble-t-il, toujours croissant, du service divin à la cathédrale. Les bulles d'érection des diocèses d'outre-mer de 1534, prévoyaient, à ce sujet, l'accord entre l'évêque et le roi⁽¹¹⁾. Responsable de la rétribution en tant qu'administrateur-maître de l'ordre militaire du Christ, il était naturel que celui-ci ait son mot à dire en la matière. Déjà dans les premiers statuts de l'ordre, qui continuaient certainement la tradition des Templiers, on voit le maître légiférer sur ce point⁽¹²⁾. On sera surpris, peut-être, de savoir que la cathédrale d'Angra avait déjà en 1540 des orgues (doc. n° 4); en 1567, elle aura son maître de chapelle (doc. n° 32), tandis que, dès 1563, l'écolâtre du chapitre était chargé d'enseigner le chant aux clercs du diocèse «tendo ... voz e saber sufficiente pera per sy ho poder fazer»! (doc. n° 20). Le nombre des enfants de chœur en service à la cathédrale est augmenté plusieurs fois (doc. n° 8, 18, 27 et 37). En 1554, le roi Jean III approuve la décision de l'évêque de créer deux «curés» à la cathédrale pour le ministère de la paroisse, «avendo perto de quatro mil allmas de comfissão» (doc. n° 12). Il semble, toutefois, que cette mesure ne sera exécutée qu'en 1567, «pera com

(11) *Et insuper voluit* [le pape Clément VII], *statuit et ordinavit et decrevit quod... idem Johannes rex et pro tempore existens dicte militie administrator seu magister ... alias novas parrochiales ecclesias, vicarias, capellas, templa ac pia loca in civitate et diocesi Sancti Michaelis (sic) predictis, ubi et quotiens juxta temporum et locorum qualitatem et exigentiam oporteret et alias prout inter ipsos administratorem seu magistrum et episcopum conventum foret, construi et erigi facere ac rectores, vicarios, capellanos, beneficiatos, officiales et personas ... in congruo numero deputare et debite sustentare et necessaria eis ministrare prout ratione dicte militie de jure vel consuetudine seu alias tenebatur et obligabatur, penitus et omnino teneretur et astrictus existeret.* Bulle d'érection du diocèse d'Angra. *Corpo Dipl. Port.*, t. III, p. 135-136.

(12) Ordinations de 1321 et 1326. *Monumenta Herreriana*, t. I, Coimbra, 1960, p. 149 et 157.

isso os moradores da ditta cidade de Angra, que vão em grande crescimento, serem sacramentados com a diligencia devida» (doc. n° 26). Signalons encore la création en 1567 d'un vicaire général à Angra et d'un autre à Ponta Delgada dans l'île de São Miguel, «avendo respeito a necessidade que ha-de nella aver vigairo por ser ilha muito grande e de muitas povoações e trato» (doc. n° 24).

Nous sommes moins bien renseignés sur la situation du clergé inférieur. Le *padrão* de Jean III du 11 octobre 1535 ne fait pas mention des *vigarios* (curés) des paroisses. Il est certain qu'au moment de la création du diocèse d'Angra, le clergé paroissial continua à recevoir le salaire fixé par des dispositions antérieures: *solita et congrua redditus et salaria annua impendere*, dit la bulle d'érection. Ce document pontifical interdisait, d'ailleurs, toute réduction du personnel ecclésiastique ou des rétributions sans la permission de l'évêque⁽¹³⁾. Mais c'est bien plutôt d'augmentation qu'il faut parler. A l'inverse des archives du chapitre de Funchal, celles d'Angra ne contiennent aucun *alvará* de traitement en faveur de bénéficiers particuliers. En revanche, — et c'est beaucoup plus intéressant —, les lettres-patentes des 28 et 30 juillet 1568 font apparaître brusquement à nos yeux pour l'ensemble des Açores un tableau complet des paroisses et succursales⁽¹⁴⁾ avec indication du budget de la fabrique et du traitement des *vigarios*, établi, celui-ci, suivant une échelle graduée d'après l'importance du chiffre de la population (doc. n° 41 et 43).

La création des paroisses aux Açores, comme d'ailleurs dans l'ensemble des colonies portugaises de peuplement (îles atlantiques, Goa et, sans doute, le Brésil) est, en réalité, un problème

(13) *Corpo Dipl. Port.*, t. III, p. 136.

(14) Les lettres-patentes du 30 juillet 1568 font, dans l'exposé, la distinction entre le *vigario* et le *capelão curado*, mais dans la liste des églises qui suit, le recteur est toujours appelé *vigario*. Nous doutons, toutefois, que toutes ces églises étaient, alors déjà, paroisses au sens canonique du terme. Nous croirions plutôt qu'il s'agit d'une appellation de courtoisie donnée même à ceux qui n'étaient canoniquement que des chapelains. La question reste ouverte.

encore obscur que nous pouvons seulement signaler ici. D'un curieux inventaire de vêtements et autres objets liturgiques envoyés par dom Manuel, alors duc de Beja, aux églises dépendant de l'ordre du Christ, document datant de 1492-1494, on peut déduire qu'à la fin du XV^{ème} siècle, il n'y avait encore aux Açores qu'une paroisse par île⁽¹⁵⁾. Un document de 1511 nous apprend que le roi Manuel avait fait construire une église dans chaque «ville» de l'île de São Miguel⁽¹⁶⁾ et l'église paroissiale de la ville de Praia, chef-lieu de capitania à Terceira, fut consacrée en 1517 par l'évêque-visiteur, dom Duarte⁽¹⁷⁾. Les historiens locaux pourront, sans doute, ajouter ici bien des précisions.

L'historien de Terceira, Manuel Luís Maldonado, nous a laissé un texte très précieux, écho très certainement des traditions qu'il a pu recueillir à son époque (fin du XVII^{ème} siècle). A défaut d'indications géographiques et de chronologie précise, ce texte nous explique fort clairement comment les choses se sont passées. A cause de son importance, nous n'hésitons pas à le transcrire ici⁽¹⁸⁾:

Forão as igrejas parochiais de todas estas ilhas erigidas em hermidas que os primeiros povoadores por sua devoção levantarão em rezão do pouco numero de freguezes e dos cabedais delles não abrangerem a maior sumptuosidade. E como ja nes-

(15) ANTT. Gaveta 7, maço 18, n° 1. *Livro em que som assemtadas as vistimentas, joyas e ornamentos que ho ducque dom Manuell nosso senhor, rregedor e governador da hordem de cavalaria de Jhesu Christo emviou pera as igrejas da dita hordem*. Ce document, que l'on peut dater de 1492-1494, malheureusement très mutilé, mentionne à la table initiale (f° 3-3v) les îles de Santa Maria, São Miguel, Terceira, São Jorge, Graciosa, Faial et Pico, soit sept îles de l'archipel des Açores. De leurs *títulos* respectifs, seuls ceux de São Miguel (f° 100v, après le f° 127) et de Graciosa (f° 135) subsistent. On peut toutefois déduire d'une liste supplémentaire d'objets envoyés aux Açores (f° 285v), que sept églises seulement y dépendaient de l'ordre militaire du Christ. Sont, en effet, indiqués dans cette liste: 7 chasubles, 7 courtines de drap rouge, 14 (2×7) chandeliers, 7 antependiums, 28 (4×7) burettes, 7 pierres d'autel, 7 seaux de laiton pour l'eau bénite, 7 étuis en étain pour les huiles saintes, 7 plateaux pour les offrandes. Le caractère primitif et pauvre de cette liste permet de penser qu'il s'agit d'une dotation antérieure à 1492.

(16) La *Câmara* municipale de Vilafranca do Campo à Manuel Ier, 21 mars 1511, document publié dans l'*Arquivo dos Açores*, t. I, p. 109 et cité par U. DE MENDONÇA DIAS, *História das igrejas, conventos e ermidas micaelenses*, t. I, Vilafranca do Campo, 1949, p. 13-14.

(17) FR. FERREIRA DRUMMOND, *Annaes da ilha Terceira*, t. I, p. 509-510.

(18) *Fenix Angrence*, f° 72.

tes annos ⁽¹⁹⁾ se achavão no tresdobro do que de antes forão, se comessaram a fintar os povos pera que cada hũ contribuisse pera de novo se fazerem as igrejas de hũas e outras parochias com a grandeza e ornato que alcançasse a contribuição da finta. Foi esta em algũas de tanta importancia que se achão no bispado igrejas parochiais tão sumptuozas que podem ser cathredais e de tão regio arteficio e alejo que denotão hũa importantissima despezza que se fez na obra de qualquer dellas. E como as capellas e sacrestias pertencem ao mestrado, forão os reis antigos tão zelozos do divino culto que attendendo a esta obrigação sua tão perciza, em que tanto entereçava o aumento espiritual, que mandaram prover com o alvará seguinte que esta registado no livro primeiro da provedoria a fol. ... ⁽²⁰⁾ e em virtude delle provem hoje os provedores em semelhantes obras sem dependencia nenhũa de outro. E pera que melhor se veja e verifique he a copia delle a que se segue ⁽²¹⁾.

A l'aide de ce témoignage, il nous est facile de reconstituer le scénario suivant lequel s'est déroulé aux Açores l'établissement, progressif sans doute, du réseau des églises paroissiales. Au début ⁽²²⁾, une seule paroisse au chef-lieu de chaque île, mais une quantité d'oratoires privés (les *ermidas* de la tradition insulaire) construits par les colons pour leur usage personnel et celui de leurs ouvriers. Puis, au fur et à mesure que la population et la mise en valeur des îles se développaient, les fidèles se lassant, sans doute, de devoir se rendre à grande distance pour les baptêmes, mariages et enterrements ainsi que pour accomplir le précepte pascal, à la suite certainement d'une intervention de l'autorité religieuse, la Couronne décrétait une imposition pour la construction d'une nouvelle église ou l'agrandissement d'une chapelle existante. Le roi prenait à sa charge la

(19) La décade de 1560-1570, ainsi qu'il résulte du sous-titre.

(20) En blanc dans le texte.

(21) Suit le texte de notre document n° 36.

(22) Il s'agit du début dans un sens relatif... M. Monteiro Velho Arruda dans l'introduction à sa *Colecção de documentos relativos ao descobrimento e povoamento dos Açores*, Ponta Delgada, 1932, p. XCI-XCIII, émet l'opinion que le passage du testament de l'infant dom Henrique relatif à l'«établissement» d'églises dans les îles Açores doit se comprendre dans le sens d'une organisation juridique (sur le papier) et non d'une construction effective des édifices.

construction de la *capela-môr* ou sanctuaire, minimum exigé par la coutume portugaise (et probablement de toute la péninsule hispanique) pour qu'un laïc puisse revendiquer sur une église le *ius patronatus*. Ainsi naissait une nouvelle paroisse. C'est dans ce contexte historique qu'il faut lire nos documents n° 36 et 41 qui, autrement, risqueraient de demeurer incompréhensibles. Essayant de préciser ce qu'a écrit Manuel Luís Maldonado, nous dirions volontiers que la décade 1560-1570 marque seulement le point culminant dans ce processus de l'établissement des églises paroissiales. En réalité, il avait commencé plus tôt, avant même la création du diocèse d'Angra.

Les documents relatifs à la reconstruction de la cathédrale que nous publions (n° 33, 34 et 48) et la documentation dont nous disposons au moment où nous écrivons ces lignes ne nous permettent pas de décider si la nouvelle cathédrale fut édifiée d'après la coutume que nous venons d'exposer, comme ce fut le cas à Funchal. Nous inclinerions à penser que la Couronne prit, par exception, à sa charge la construction de l'église toute entière⁽²³⁾. Cela intéressera, sans doute, les habitants d'Angra de savoir que l'église S. Pedro de leur ville fut construite avec

(23) Une disposition de la bulle d'érection du diocèse imposait à Jean III l'agrandissement et l'aménagement en cathédrale de la vieille église S. Salvador d'Angra: *...ipsius ecclesie Sancti Salvatoris edificia ampliari et ad formam cathedralis ecclesie in omnibus et per omnia reduci facere* (Corpo Dipl. Port., t. III, p. 135). C'est ce que la ville d'Angra demandait dans une requête, datée du 9 avril 1557, destinée à être remise au roi par l'écrivain de la *Câmara*, Mateo Jacques: Item pedimos a V.A. que mande fazer nesta cidade see porque a igreja [que hora?] serve de see he muito pequena e não se conforma com a grandeza e nobreza da cidade e os estrangeiros que vem aqui hão [diso?] estranho e ainda reprovão hũa cidade tam noble como esta ter hũa igreja tam pequena a quoaill ja ho povo fez ... mas certefiquamos a V.A. que esta tam pobre e as novidades, por nosos pecados, acodem tam mall e as terras são tão fraguas que nam sam hos homens por ... poderosos que pera se manterem e ainda com muito trabalho e tambem parece que Vosa Alteza em allgũa maneira esta a iso hobriguado por rrespeito dos dizimos que lleva, que sam da Igreja, e o Samto Padre na bulla da criação deste bispado pos a V.A. esa hobriguacam e parece que caregua isto sobre sua comciencia... (ADAH, Câmara Municipal de Angra. Livro de registos, n° 1, f° 4-4v). La transcription de ce passage est en partie conjecturale à cause du mauvais état du registre, dont les premières feuilles sont lacérées. La lettre, de même date, à Antonio Pinheiro, membre de la *Mesa da Consciência*, (f° 10v-11v) plus facile à lire, mériterait également d'être publiée en entier. A travers le respect des formes, on notera la fermeté du langage: le roi est obligé à construire à ses frais la cathédrale parce que le pape le lui impose et parce que il perçoit les dîmes, «que são da Igreja».

des matériaux provenant de leur antique église S. Salvador, la première paroisse de Terceira (doc. n° 51).

Quant au droit de patronat et de présentation, le privilège correspondant aux charges matérielles assumées par le patron des églises, nos documents permettent seulement d'admirer avec quelle discrétion, avec quel sens catholique de la hiérarchie, la Couronne portugaise en fit usage au cours des dernières décades de la dynastie d'Avis. A partir de 1567, en effet, l'examen des candidats aux bénéfices du diocèse d'Angra fut remis à l'évêque et aux autorités diocésaines (doc. n° 25, 39 et 52). L'exercice de la présentation était réduit à une simple formalité! Nous touchons ici du doigt l'influence du concile de Trente et de la résidence des évêques.

L'enseignement et la bienfaisance sont comme deux ailes dont l'Église s'est toujours aidée dans son oeuvre proprement religieuse de salut. Longtemps elle en a détenu l'initiative et le monopole. Il y a quelque chose d'émouvant, nous semble-t-il, à voir prendre naissance l'école publique aux Açores avec nos documents n° 9 et 10, qui chargent en 1553 les vicaires de Vila das Velas (S. Jorge) et de Vila do Porto (Santa Maria) d'enseigner la grammaire, tandis qu'à la même date, un *mestre* ad hoc est institué, à la nomination de l'évêque, dans les principales «villes» de Terceira et São Miguel ainsi qu'à Horta (Faial) (doc. n° 11). La fondation d'un collège de la Compagnie de Jésus à Angra, en 1569-1572 (doc. n° 44 et 46) peut être considérée comme le couronnement de cette oeuvre: un début d'enseignement supérieur. Notre document n° 45 compare la nouvelle institution à celles de Coimbra et Évora «omde ha colegios e universidades». Pour l'histoire des hôpitaux et des oeuvres d'assistance, on pourra consulter nos documents n° 40 et 47.

Les textes que nous publions apportent encore bien d'autres renseignements et pas seulement dans la sphère de l'histoire ecclésiastique. L'histoire de l'administration publique en tout premier lieu, — la plupart de nos documents ne sont-ils pas des ordres de paiement destinés aux agents de la *Fazenda* royale? —,

et avec elle, l'histoire économique et l'histoire sociale y trouveront bien des choses à glaner.

Avant de terminer cette simple présentation, nous voudrions répondre encore à une question. Nos textes permettent-ils de préciser à quel titre les rois de Portugal ont ainsi participé à l'organisation de l'Église aux Açores, comme d'ailleurs, dans les autres territoires d'outre-mer de l'ancien empire portugais? On pourrait croire que c'est, pour parler comme le vieux Manuel Luís Maldonado, parce qu'ils furent «tão zelozos do divino culto». Certes, ce zèle, les derniers rois de la Maison d'Avis l'ont possédé à un degré peut-être plus élevé que leurs prédécesseurs du XV^{ème} siècle. On en a d'abondantes preuves, mais le zèle pour la religion, s'il peut être un stimulant d'ordre moral, ne suffit pas à fonder un système de rapports juridiques. Dans nos documents, Jean III et D. Sébastien parlent sans cesse de «os bispados, as igrejas de minha *obrigação*».

Mais, dira-t-on, les rois de Portugal ont agi en leur qualité d'administrateur de la maîtrise de l'ordre militaire du Christ: «como governador e perpetuo administrador que sou do mestrado da ordem e cavalaria de Noso Senhor Jesus Cristo», proclament-ils en tête d'un grand nombre de nos actes. Sans doute, mais ce n'est là que reculer d'un point la question. Quelle compétence ou quelle autorité cette qualité d'administrateur de la maîtrise d'un ordre militaire conférait-elle aux rois pour intervenir dans le domaine ecclésiastique d'outre-mer? Les manuels et les ouvrages de vulgarisation usent parfois de façons de parler, le plus souvent d'ailleurs génériques et vagues, d'où il semble résulter que la Couronne portugaise aurait hérité, en tout ou en partie, de la juridiction spirituelle conférée jadis par les papes à l'ordre militaire du Christ. On pourrait, peut-être, au prix d'une analyse scolaire rigoureuse et méthodique des deux termes de cette expression: «juridiction» et «spirituelle» arriver à lui donner un sens valable. Nous croyons, cependant, qu'il est préférable d'écarter une telle expression, parce que inexacte et équivoque, lorsqu'il s'agit de qualifier le rôle rempli par la Couronne portugaise dans l'organisation de l'Église outre-mer.

En effet, la juridiction spirituelle, la *cura animarum*, au sens courant de l'expression, sur les populations dépendant de l'ordre du Christ, était exercée, en vertu d'une bulle du pape Boniface IX, précisant et corrigeant la coutume antérieure⁽²⁴⁾, par le vicaire de Tomar. Or, à la demande du roi Manuel Ier, le pape Léon X supprima, en 1514, cette fonction de vicaire de Tomar et y substitua la juridiction d'un évêque ordinaire, en l'occurrence l'évêque de Funchal⁽²⁵⁾. La bulle *Aequum reputamus* créant, en 1534, le diocèse des Açores prévoit, entre autre, que l'évêque du nouveau diocèse jouira de la même juridiction et de la même autorité que n'importe quel autre évêque⁽²⁶⁾ dans son territoire. On ne voit donc pas où pourrait se glisser ici une juridiction de la Couronne. C'était déjà l'opinion du roi Jean IV de Portugal lui-même qui, en réponse à une pétition du chapitre d'Angra contre les empiètements de la *Mesa da Consciência*, déclarait que: «a bulla da criação daquelle bispado de Angra extinguiu de todo a jurisdição ecclesiastica que a ordem de Christo tinha naquellas partes ultramarinas e a deo ao bispo de novo elleito...»⁽²⁷⁾

Les facteurs d'ordre moral, qui, répétons-le, ne sont pas ici en cause, mis à part, les interventions royales dans notre domaine trouvent, en réalité, leur origine et leur explication dans un fait concret très simple. Bien que la juridiction spirituelle ait été retirée à l'ordre du Christ pour être donnée à un évêque,

(24) Bulle *Magnae devotionis*, Rome, 20 novembre 1389. *Monumenta Henricina*, t. I, Coimbra, 1960, p. 266-267.

(25) Bulle *Pro excellenti praeeminentia*, Rome, 12 juin 1514. *Corpo Dipl. Port.*, t. I, Lisbonne, 1862, p. 258.

(26) ...*pro uno episcopo Sancti Salvatoris nuncupando qui ... episcopalem jurisdictionem, auctoritatem et potestatem exerceret ac omnia et singula alia que alii episcopi in suis ecclesiis, civitatibus et diocesisibus de jure vel consuetudine seu alias facere poterant facere libere et licite posset et deberet...* *Corpo Dipl. Port.*, t. III, p. 131.

(27) ADAH. Cartório do cabido de Angra. Doc. do sec. XVII, n° 31. Copie officielle du décret du 24 février 1646, communiqué au chapitre d'Angra par une lettre du roi du 28 janvier (sic) (*ibid.*, n° 32). Nous connaissons de ces documents une copie (fin XVII^{ème} début XVIII^{ème} s.) à la Bibliothèque Publique d'Évora. Ms. CXIX,1/1, f° 335v-336v et une mention dans un mémoire du XVIII^{ème} siècle à la Bibl. Nationale de Lisbonne, Ms., caixa 213, doc. 14, f° 4v, qui renvoie au *Livro dos decretos da Meza da Consciência e Ordens a fol. 62*. Il est probable que ce «livro» existe encore aux Archives Nationales de Lisbonne.

en 1514, les rois de Portugal, pour des raisons qu'il est facile de comprendre, conservèrent la perception de la dîme ecclésiastique. Les revenus de l'ordre militaire du Christ dont parle la bulle d'érection du diocèse d'Angra et les *rendas* dont reparle le *padrão* portugais de 1535 (doc. n° 1) pour la dotation de l'évêque et du chapitre et le paiement des traitements du clergé n'ont pas d'autre signification, car, si nous ne nous trompons pas, l'ordre du Christ ne possédait aux Açores aucune autre source de revenu⁽²⁸⁾. Dans un travail en préparation depuis plusieurs années sur «Les Lettres apostoliques concernant l'expansion portugaise de 1500 à 1580», nous essayerons de donner de ce fait capital une démonstration et une explication aussi complètes que possible pour l'ensemble des diocèses portugais d'outre-mer. Pour le moment, il nous suffira de relever que nos documents fournissent à cet égard des témoignages précieux et, peut-être, péremptoires (cfr doc. n° 12, 15, 28, 30, 38, 42, 49 etc.).

On pourra remarquer que des deux extrémités de l'archipel açorien, le groupe occidental (Flores et Corvo) n'est jamais cité dans nos documents et l'île de Santa Maria, la plus orientale, n'y apparaît que deux fois, autant dire par exception⁽²⁹⁾. Ce silence s'explique à merveille si l'on se rappelle que dans les îles en question les dîmes ecclésiastiques avaient été constituées en capital comme dot d'une commanderie de l'ordre militaire du Christ: à Santa Maria, du vivant encore de l'infant Henri le Navigateur, en faveur de Gonçalo Velho; à Flores et Corvo, à une date inconnue, peut-être sous le roi Manuel, en faveur de Pero da Fonseca. L'ordre abandonnant aux commandeurs la perception des dîmes, le maître ou administrateur était

(28) Il est possible que dans les *alfandegas* (douanes) des îles on percevait la *vintena*, taxe de 5% établie par Henri le Navigateur, le 26 décembre 1456, en faveur de l'ordre du Christ, sur toutes les marchandises provenant de Guinée (esclaves, or, etc.). Cette taxe fut étendue par le roi Manuel Ier, le 22 février 1502 aux importations de l'Inde (épices, pierres précieuses, etc.) (ANTT. Coleção Especial. Caixa 37, n° 1). Comme cette *vintena* tenait lieu de dîme dans l'intention de son créateur, nous sommes toujours dans le domaine des impositions à caractère religieux.

(29) Doc. n° 10 et 53. Dans le premier cas, il s'agit d'une obligation de prêcher et d'enseigner la grammaire pour le *vigario* de Vila do Porto. Pour le second cas, voir notre note au bas du document.

exonéré, *ipso facto*, de la charge de pourvoir aux frais du culte. Et, en effet, le *tombo* (inventaire des biens, cadastre) de la commanderie de l'île de Santa Maria, établi à la fin du XVI^{ème} siècle, nous assure que ceux-ci étaient à charge du commandeur⁽³⁰⁾. A Flores, la veuve du dernier commandeur de la lignée des Fonseca, dans un long procès qu'elle soutient à la fin du XVI^{ème} siècle contre le nouveau seigneur, le comte de Santa Cruz, ne manque pas de faire valoir que les commandeurs Fonseca ont fait construire à leurs frais la *capela-môr* des églises dans les trois centres d'habitation de Santa Cruz, Lages et Ponta Delgada⁽³¹⁾.

Mais, demandera peut-être tel lecteur désorienté, le roi n'était-il pas le patron (*padroeiro*) de toutes les églises d'outre-mer? Bien sûr, mais de la même façon qu'il l'était, avec d'autres seigneurs laïcs, de centaines d'églises au Portugal continental, c'est-à-dire dans les limites du droit commun, complété ou interprété par la coutume locale. L'étendue du territoire sur lequel s'étendait un tel privilège ne change rien à sa nature. D'ailleurs, si l'on excepte les lettres-patentes du 11 octobre 1535 (doc. n° 1), dont la rédaction s'inspire manifestement de la bulle de création du diocèse d'Angra, on constate qu'aucun des 53 autres documents que nous publions ne fait mention du *jus patronatus* des rois de Portugal. Nous croyons, en vertu d'une critique saine et objective, que l'on peut conclure de ce fait qu'au XVI^{ème} siècle, la Couronne portugaise n'a pas fondé ses interventions dans le domaine ecclésiastique outre-mer sur la notion juridique du patronat.

(30) ANTT. Convento de Tomar. Maço 66 (sans autre cote). Document original en mauvais état, f° 16-18v. Interrogatoire de Baltasar de Paiva Homem, vicaire de N.S. da Assunção da Vila do Porto et des quatre bénéficiers Bartolomeo Luis, Pero de Friellas, Agostinho de Seixas et José Gonçalves (20 septembre 1580). Donne le traitement du clergé des trois paroisses de l'île: Vila do Porto, Santo Espirito et Santa Barbara et la liste complète des obligations du commandeur en matière de culte. Nous regrettons de ne pouvoir citer in extenso ce texte très instructif, mais trop long pour être reproduit ici.

(31) Lisbonne. Bibl. Nac. Ms., caixa 208, n° 47, f° 18v. ...fazemdo mays tres igrejas matryzes de que fezerão as capellas-mores a sua custa, hornamdo-as de rretabollos e de ornamentos neserarios ao culto devino. (*certidão* de la sentence du 3 janvier 1600).

Si l'idée d'une juridiction spirituelle exercée par les rois de Portugal va au-delà de la réalité historique, celle du patronat reste en deça. Par la perception de la dîme, la Couronne portugaise dépassait les droits et les pouvoirs d'un simple patron d'église. Le passé, c'est-à-dire l'époque antérieure à 1514, où l'ordre du Christ a effectivement exercé la juridiction spirituelle outre-mer, ce passé, disons-nous, a laissé des traces. Et puis, il y a aussi une construction conceptuelle de l'histoire. On n'est pas *letrado* pour rien! Les députés de la *Mesa da Consciência e Ordens* avaient besoin d'une théorie pour se justifier leur activité. Cette théorie, on la voit affleurer tardivement et discrètement dans nos documents. C'est celle de l'*appartenance* des territoires et des églises d'outre-mer à l'ordre militaire du Christ (cfr doc. n° 40, 42 et 43). Théorie archaïque et qui ne correspondait plus à la réalité, bien sûr, mais théorie acceptable, somme toute, et parfaitement cohérente, qui nous oriente non pas vers le futur, c'est-à-dire vers les élucubrations des auteurs régalistes et absolutistes des XVII^{ème} et XVIII^{ème} siècles, mais vers le passé le plus lointain, celui de la reconquête chrétienne du Portugal, du X^{ème} au XIII^{ème} siècles. Comme une illustration même sommaire de cette théorie exige la mise en oeuvre d'une quantité d'éléments étrangers à nos documents, nous sommes obligés de prier le lecteur de bien vouloir prendre patience et de le renvoyer, sur ce sujet, à notre travail en préparation dont nous avons parlé plus haut.



Pour la transcription des textes, nous avons adopté le système international, de plus en plus répandu aujourd'hui, qui consiste à respecter la graphie originale des mots, en défaisant toutefois les abréviations, et à suivre l'usage moderne pour la ponctuation, l'emploi des majuscules et des signes diacritiques (cédille et «til»). Le principe de fidélité au document original se concilie ainsi au maximum avec la nécessité de faciliter la lecture. Cette manière de faire s'imposait particulièrement pour l'emploi du «til». En effet, si nos documents ne donnent pas

lieu à hésitation lorsque un trait horizontal surmonte les diphthongues *ao*, *ae*, *oe*, il n'en va pas de même lorsque le scribe a posé un même trait au-dessus d'une voyelle simple. Ce trait peut alors s'interpréter indifféremment comme signe abrégatif ou signe de nasalisation. Il nous a donc paru arbitraire et même quelque peu pédant d'écrire *cē*, *cōta*, *quātidade* et ainsi de suite, sans compter que ces formes, répétées sans cesse, heurtent désagréablement l'oeil du lecteur. Nous avons dans ce cas, opté franchement pour l'orthographe actuelle: *cem*, *conta*, *quantidade*, etc. Seule la graphie *hũ* ou *hũa* nous a semblé trop caractéristique du vieux portugais et assez familière au lecteur déjà initié aux textes anciens pour que nous la supprimions. De même, étant donné l'impossibilité de discerner un critère objectif dans la façon dont les scribes, particulièrement à partir de 1560, ont graphié la contraction des prépositions *per* ou *por* avec l'article défini (*pelo* ou *polo*), nous avons usé de la forme moderne: *pelo* chaque fois que le texte ne portait pas *polo* ou *pollo* en toutes lettres. Les formes *sññor* ou *sñor* que nous employons sont celles qui nous paraissent respecter le plus fidèlement (avec notre matériel moderne d'imprimerie) les données du texte. Le «til» indique ici la palatalisation du *n*. Jamais dans nos documents (à moins qu'il ne s'agisse d'une copie du XVII^{ème} siècle) on ne rencontre la forme moderne *senhor*. Enfin, nous avons conservé, peut-être à tort, la numérotation des dates et sommes d'argent en chiffres romains. Signalons au lecteur qui l'ignorerait que le trait horizontal surmontant un chiffre équivaut ici à la multiplication par mille: $\overline{XV} = 15.000$. Nous avons toujours rendu le sigle monétaire *rs* par *reis*. L'accent apparaît timidement dans les documents de la chancellerie royale portugaise après 1560. Nous l'avons scrupuleusement reproduit là où il se rencontrait. Il indique un prolongement du son de la voyelle (parallèlement à son dédoublement) plutôt que l'accent tonique ou d'intensité de l'orthographe moderne. Nous avons ajouté deux ou trois fois un accent circonflexe sur l'infinitif du verbe *pôr* (pour éviter la confusion avec la préposition *por*) ainsi que sur la troisième personne singulier du subjonctif présent du verbe *dar* (dê).

Dans l'édition des textes, les points ... correspondent à un trou dans le document, tandis que les mots entre crochets [] représentent, au contraire, une reconstitution plus ou moins conjecturale. Nous donnons, éventuellement, en note, les précisions nécessaires. A part quelques documents (généralement les moins bien conservés) qu'il nous a paru prudent de transcrire directement sur l'original, le présent travail a été réalisé entièrement sur des reproductions photographiques. Il ne nous a pas été possible de revoir les originaux avant l'impression. C'est dire que certaines lectures douteuses (et d'ailleurs sans importance) ont, parfois, dû être décidées à l'aide d'un « coup de pouce ». Si nous ne pouvons garantir au lecteur d'avoir toujours rendu avec exactitude jusqu'au dernier *per* ou *por*, nous nous flattons, toutefois, de lui présenter un texte suffisamment sûr, non seulement pour l'étude historique (celle que nous avons le plus à cœur), mais même du point de vue philologique. Pour la même raison, il ne nous a pas été possible de donner une description des sceaux des documents n° 5 et 6 ni de déchiffrer toujours complètement les indications d'enregistrement, figurant la plupart du temps au dos des documents, partie qui a le plus souffert des manipulations au cours des siècles. Nous avons cru cependant préférable de ne pas omettre ces indications. Enfin, toujours pour le même motif, nous n'avons pas pu uniformiser complètement, comme nous l'aurions souhaité, la description technique des pièces d'archives que nous donnons à la suite de leur cote. Au lecteur exigeant ou chagrin, on nous permettra de répondre par la remarque d'un grand érudit portugais de la génération de 1920: *Ninguem é perfeito!* ⁽³²⁾

Il nous reste à exprimer un cordial merci d'abord à la revue *Lusitania Sacra* pour l'honneur qu'elle nous fait d'accueillir cette publication, ensuite à tous ceux dont la collaboration précieuse nous a permis la réalisation de notre travail et, particulièrement, au Dr Manuel C. Baptista de Lima qui, malgré sa haute charge de Président de la *Câmara Municipal* d'Angra do He-

(32) Francisco Maria Esteves Pereira, en conclusion de l'introduction à sa réédition du *Marco Paulo* de Valentim Fernandes, Lisbonne, 1922, p. XLV.

roismo, a voulu prendre soin personnellement de la photographie sur microfilms des documents de l'*Arquivo Distrital* d'Angra; au Chanoine Louis Jadin, qui, de même, a aimablement fait fonctionner son appareil pour photographier les registres de la chancellerie de l'ordre du Christ, aux Archives Nationales de Lisbonne, sans oublier le Rev. P. David Botelho do Couto, curé de Santa Lúzia, à Angra qui, plus d'une fois, fut notre intermédiaire diligent et efficace avec les services de l'*Arquivo Distrital* d'Angra do Heroismo.

CHARLES-MARTIAL DE WITTE, O.S.B.

1. Jean III. Évora, 11 octobre 1535. Lettres-patentes (carta).

Dotation des évêques, des dignités et chanoines des cathédrales d'Angra, Santiago du Cap-Vert et São Tomé, conformément aux dispositions des bulles de création de ces diocèses. Ordre à l'almojarife d'Angra de payer ponctuellement au clergé de la cathédrale son traitement.

ADAH. Reservado. Ms. C-1 MANUEL LUÍS MALDONADO, *Fenix Angrence*, f^o 57v.-58v, collationé avec *Epitome das ilhas dos Açores*, du même auteur, f^o 45-46, relié dans le même volume (1). Copie de la fin du XVII^{ème} siècle, d'après le «livro primeiro» de la feitoria d'Angra, aujourd'hui disparu.

EDITION: FR. FERREIRA DRUMMOND, *Annaes da ilha Terceira*, vol. I, Angra do Heroismo, 1850, p. 547-550 (avec fautes).

Dom João, por graça de Deos rey de Portugal e dos Algraves etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que, dezejando eu que a nossa santa fee seja aumentada e acrescentada e ^a o culto divino multiplicado, suppliquei ao Santo Padre Clemente septimo que fizesse da igreja cathedral da cidade do Funchal da ilha da Madeira arcebispado e se archiepiscopal e que criasse e levantasse por igreja cathedral a igreja de São Salvador das ilhas Terseiras, na parte que se chama Angra, e que lhe

(1) Sur cette oeuvre, cfr MANUEL COELHO BAPTISTA DE LIMA, A «Fenix Angrence» do P.^e Manuel Luís Maldonado, dans *Arquivo Distrital de Angra do Heroismo, Boletim*, vol. I (1950), p. 113-176. — Au moment où ce travail allait être envoyé à l'impression, une note du livre de J. A. PEREIRA, *A diocese de Angra na história dos seus prelados*, t. I, p. 16, nous est tombée sous les yeux, d'après laquelle l'original de notre document se trouverait au petit musée de la cathédrale d'Angra. Il nous a été, malheureusement, impossible d'obtenir confirmation du fait et d'en profiter, éventuellement, pour la présente édition.

desse por diocese todas as outras ilhas que se chamão as Terseiras, como nas letras de sua criação se declara; e assim que criasse e levantasse em see cathedral a igreja de Nossa Senhora da Graça da ilha de São Thomé, dando-lhe por diocese Conguo pellos lemites que são declarados em sua fundação e creação; item que isso mesmo creasse e levantasse em see cathedral a igreja de Santiago do Cabo Verde e lhe desse por diocese a dita ilha de Santiago, com os / fº 58 / mais lugares e terras que em sua fundação e instituição outrosi são declarados. E assim lhe suppiquei que concedesse o direito do padroado e de apresentar aos ditos bispados, quando quer que ouvessem ser providos e acontecessem vagarem, a mi e aos reis que pello tempo forem em estes reinos de Portugal e que o direito do padroado e apresentação as dignidades, conezias e outros quaisquer beneficios, com cura ou sem cura, dos ditos bispados fossem do mestre e governador da dita ordem de Christo destes reinos que hora he e pello tempo fossem, assim dos beneficios que hora são criados como dos que pello tempo se criarem e instituirem, como the agora pertenceo e pertence o^b dito padroado e apresentação ao dito mestre ou governador. E assim dei consentimento que o dito Santo Padre podesse dar e applicar das rendas do dito mestrado de Christo pera a meza pontifical de cada hũ dos ditos bispados, pera soportamento e mantença dos bispos que hora delles são e pello tempo forem, quinhentos cruzados em cada hũ anno que são duzentos mil reis; e assim consenti que Sua Santidade desse e applicasse as dignidades e conezias abaixo declaradas, que ordinei que haja em cada hũa das ditas sees, as rendas seguintes a custa das rendas do dito mestrado, scilicet: que ao^c deado se applicasse toda a renda que hora, ao prezente, tem os vigairos que das ditas igrejas, que se assim crearão cathedrais, são e ao mestrescolado, chantrado, thezourado, arcidiagado, a cada hũa destas dignidades, dezaceis mil reis e pera doze conezias que ha-de haver em cada hũa das ditas igrejas doze mil reis pera cada hũa conezia, na qual renda e mantimentos entrara toda a renda que os beneficiados, vigairos que hora são e athe agora forão tem da renda do dito mestrado. E todo o asima dito foi consentido pello dito Santo Padre como por mi foi pedido, supplicado e consentido e as ditas igrejas são erigidas e alevantadas em sees cathedrais e os bispados erigidos e ordenados com seos lemites e creados em cada see hũ deado e hũ mestrescolado e hũ chantrado e hũ thezourado e hũ arcideagado e doze conezias pera que se possão com ellas celebrar os officios divinos como convem se fação em igrejas cathedrais. E porque o espirital tem necessi-

dade do temporal pera soportamento e mantença dos menistros, he necessario que os ditos bispados, dignidades e conezias tenham seguras pera sempre as ditas rendas que assim por meu consentimento lhes forão applicadas pelo Santo Padre das rendas que o dito mestrado tem nas ditas partes, portanto, considerando eu o sobredito e ser muito serviço de Deos he necessario pera bom governo do spiritual das ditas ilhas Terseiras e que dello se sigira em ellas acrescentamento grande no culto divino, por esta minha carta, como governador que sou por authoridade apostolica do dito mestrado de Christo, consinto e aprovo deste dia pera sempre a dita applicação e doação que o Santo /fº 58v / Padre fez das ditas rendas do dito mestrado e necessario e novamente lhas dou e outrogo e lhe faço dellas pura e irrogavel doação; e quero e mando que os ditos bispos, deães^d e dignidades e conguos (?) tenham e hajão em cada hũ anno muito bom pago das rendas que o mestrado tem em seos bispados, o que lhes assim he ordenado e applicado como asima dito he pera mantimento de suas dignidades e conezias. E porem nesta copia destas rendas que hora he ordenada aos ditos dignidades e conigos entrara a renda que os vigairos e beneficiados das ditas igrejas que athe agora tiverão a custa das rendas do mestrado como asima he declarado; a qual renda vencerão e haverão os ditos dignidades e conigos depois que servirem seos beneficios por destribuições, segundo pellos bispos for ordenado, como se nas bullas da dita creação conthem. E esta doação lhes faço com tal condição e declaração que os bispos que pello tempo forem sejam por mi e pellos reis meos successores apresentados e, a minha apresentação e dos ditos reis meos successores, providos nos ditos bispados pello Santo Padre, como nas bullas da creação dos ditos bispados he concedido, e os ditos deães, dignidades, conigos e outros beneficiados, de beneficios assim curados como simplex de qualquer calidade que sejam, serão providos a apresentação minha como governador do dito mestrado e dos mestres ou governadores que pello tempo forem e em outra maneira não. E porquanto o bispo D. Agostinho, do meu conselho, he provido e confirmado a minha apresentação do bispado da cidade de Angra da ilha Terseira, lhe mando dar esta carta dos quinhentos cruzados que em cada hũ anno ha-de haver pera seu mantimento das rendas que a ordem do dito mestrado tem na dita ilha. Pella qual mando ao meu almoxarife ou recebedor della que hora he e ao diante for que do rendimento das ditas rendas do mestrado dê e pague ao dito bispo Dom Agostinho e a qualquer outro bispo do dito bispado que pello tempo for, de São João que

passou deste anno presente de quinhentos trinta e sinco em diante, os ditos quinhentos cruzados; e assim entregara ao prioste das dignidades e conezias da dita see todo o que se montar nos mantimentos dellas pella giza e maneira que dito he pera da mão do dito prioste os ditos dignidades e conigos cobrarem e receberem o que das prebendas de suas dignidades e conezias vencerem, segundo o regimento e estatutos da dita see; dos quais dinheiros lhes o dito almoxarife ou recebedor fara bom pagamento aos quartéis do anno por inteiro e sem quebra algũa postoque ahi a haja, por esta so carta geral sem mais tirarem outra da minha fazenda. E pello treslado della que sera registado no livro da sua despesa pello escrivão do seu officio com conhecimento do dito bispo e outro do prioste do que receber pello cabido, mando aos contadores que lhe levem em conta.

Dada em Evora aos onze dias do mez d'outubro — Pedro de Mesquita a fez — anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos trinta e sinco.

Rey.

DOC. 1 NOTA.

- a Ms.: em.
- b Ms.: ao.
- c Ms.: o.
- d Ms.: doacoes(?).

2. Jean III. Coruche, 10 mai 1536. Alvará.

Ordre aux fermiers des revenus des îles Açores de remettre annuellement à l'almoxarife d'Angra les sommes nécessaires au paiement du traitement de l'évêque et du clergé de la cathédrale.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do sec. XVI, nº 71. Original, 2 fol. papier, 300×210 mm. (en mauvais état, rongé par l'humidité).

Eu el-Rey ffaço saber a vos, rremdeiros das ilhas dos Açores, que o bispo d'Amgra ha d'aver duzentos mil reis cadanno paguos nas rremdas desas ilhas, per carta geral do dote do dito bispado, como tem per seu padrão. E porquamto ao tempo que lhe foy pasado o dito padrão vos tinheis jaa as ditas rremdas arremdadas, de maneira que per voso arremdamento não temdes obriguação de fazer o paguamento do dito dote em seus tempos e porque eu queria que o bispo fose delle bem paguo, vos mando que do primeiro rremdimento das ditas rremdas em-

tregueis ao meu almoxarife ou rrecedor da ilha Terceira os ditos duzentos mil reis aos tempos que ao bispo ouverem de ser paguos, segundo forma de sua carta, pera lhe o almoxarife fazer delles seu pagamento. E pola mesma maneira entreguareis mais ao dito almoxarife ou rrecedor, em cada hũ dos annos de voso arremdamento, o que as denidades, coneguos da see da dita cidade d'Amgra ouverem d'aver de seus ordenados. E per este ou o trellado delle [e conhecimen]to em forma do dito almoxarife ou rrecedor, mando ao ffeitor das ilhas, a que ... voso arremdamento sois obryguado a acodir, que vos tome em comta no primeiro pagamento de cadanno o que se montar e ouver d'aver o dito bispo e denidades e coneguos e aos comtadores que lhos levem em comta. E isto comprireis asy emquanto o voso arremdamento durar, sem a ello pordes duvida nem embargo alguũ porque, por estes direitos serem da qualidade que vedes, rreceberey diso prazer. E per este mando ao dito almoxarife ou rrecedor que tenha cuidado d'arrecadar o dito dinheiro de vos e de fazer os ditos pagamentos per imteiro e sem quebra, segundo fforma da dita carta. Vicemte de Ffreitas o fez em Coruche, aos X dias de Mayo de MV° XXXVI. Este quero que não pase polla chancelaria sem embargo da ordenação em contrairo. E este quero que valha como carta sem embargo da ordenação titulo vimte que diz que as cousas que pasarem d'anno e dia pasem por carta. Fernandalvarez o fez escrever.

Rey.

Dom ...^a

Alvara pera os rremdeiros das ilhas dos Açores que em cada huũ anno dos de seu arremdamento entreguem ao almoxarife ou rrecedor dellas II° reis, aos tempos que ouverem de ser paguos, ao bispo d'Amgra per sua carta gerall pera lhos elle laa aver de pagar, segundo forma della, posto que os rremdeiros per seu arremdante [não ajam] d'acodir com os pagamentos ao feitor das ilhas. E pela mesma maneira se pa[gar] e ordenados dos coneguos da see da dita cidade d'Amgra. E que [não passe pela] chancelaria.

/ f° 1 v./ Registado

Fd Alvarez.

Registado por mim Diogo (?) Gonçalvez.

Registado per mim Melchior Dam...
no livro deste almoxarifado...
XXVI de Junho 1536
Melchior Dam...
1536.

Registado: Vicemte de Freitas.

DOC. 2 NOTA.

^a *Nom illisible.*

3. Jean III. Lisbonne, 20 mai 1539. Mandement.

Ordre aux contadores de la Casa dos Contos d'accepter sur les comptes de l'almoxarife ou receveur de la ville d'Angra 18.000 reis, payés en 1536 pour le traitement de trois canonicats non pourvus durant le second semestre de cette année.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, nº 73. Original, papier, 293×204 mm.

Comtadores de minha Cassa. Mando-vos que levês em comta ao almoxarife ou rrecedor que o anno de Vº e trimta seys foy das minhas rremdas da cidade d'Amgra dezoyto mill reis, por outro tamtos que o dito anno pagou ao adaiam e cabido da see da dita cidade de tres conesyas que nam serviram na dita see os derradeiros seys meses do dito anno, por nam serem provydos no dito tempo, pera comprimento das doze ordenadas na dita see, a rrezam de doze mill reis cada huña por anno, como he comtheudo em huñ padram por mim asynado, porquamto ffaço merce ao dito adaiam e cabido dos ditos dezoyto mill reis, os quaees lhe asy levareês em comta, com certidam do comtador da ilha Terceira da dita parte d'Amgra de como no rregistro do dito padram que estaa rregistro no livro do rregistro do dito almoxarifado, fica posta verba de como lhes asy fiz esta merce pela dita maneira. Ayres Fernamdez o fez em Lixboa a XX dias de Mayo de myll Vº XXXIX. E eu Damiam Diaz o fiz escrever.

Rey.

P.

Dom ... ^a

Que levem em comta ao almoxarife ou rrecededor que o ano de XXXVI foy das rremdas da cidade d'Amgra XVIII reis que pagou ao adaiam e cabydo da see da dita cidade de tres conesyas que nam servyram na dita see os derradeiros seys meses do dito anno por nam serem providos no dito tempo pera comprymto das XII ordenadas na dita see a rrezam de XII reis cada hũa porque V.A. faz dos ditos XVIII reis merce ao dito adaiam e cabydo. E por-se-a verba no registo do padram.

/ fº Iv. / P. Jorge (?)

Registado: Damiam Diaz.

Pagou IIIº LX reis.
João de Matos.

Registado: Gregorio (?) do Amarall.

DOC. 3 NOTA.
a Nom illisible.

4. Jean III. Lisbonne, 18 octobre 1540. Alvará.

Ordre à l'almoxarife d'Angra de payer annuellement 8.000 reis, à titre gracieux (merce), à l'organiste de la cathédrale.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, nº 6. Original, papier (en mauvais état).

Eu el-Rey mamdo a vos, almoxarife ou rrecededor do almoxarifado da cidade d'Amgra, que, do primeiro dia do mes de Setembro deste ano presente de mil Vº coremta em diante, deis em cada hum anno, do dinheiro do rrendimento do dito almoxarifado, ao tamgedor dos orgãos da se da cidade d'Amgra, que ora tamge, oito mill reis de que faço merce ao bispo e cabido da dita see, emquanto o dito bispo não prover diso outra pesoa. E pello trelado deste, que sera treladado no livro de vosa despesa pello espryvão de voso carguo, e conhicimento da dita pesoa que tamger os ditos orgãos, mando aos contadores que vos levem em comta o que lhe asy cadano pagardes pella maneira [acima?] dita. E este ey por bem que valha como carta posto que o [tempo?] dele aja de durar mais de hum anno, sem embargo de minhas ordenações em contrairo. Pero Ribeiro o fez em Lixboa a XVIII dias d'Outubro de mill Vº e coremta.

E este não passara pela chancelaria. Diz ha antrelinha: e este não passara pela chancelaria e eu, Damiam Diaz, o fiz escrever.

Rey.

P.

Dom ... ^a

Pera o almoxarife ou rrecedor do almoxarifado d'Amgra, que dê em cada huñ anno, do primeiro dia do mes de Setembro deste anno de V^o R em diamte, oito mill reis de que V.A. faz merce ao bispo e cabido da see da cidade d'Amgra pera o tamgedor que ora he dos órgãos da dita se, emquanto o dito bispo não prover diso outra pesoa. E este valha como carta.

/ f^o Iv. / Foy apresentado ... este alvara del-Rey noso señor per o chantre a IIII^o de Novembro de I V^o R^{ta} annos e fica per mim, Gaspar Barbosa, esprivão do almoxarifado, registado no livro de sua receita(?) — despesa do dito anno, as fol. 198 e 199 do dito livro.

DOC. 4 NOTA.

^a *Nom illisible.*

5. D. Rodrigo Pinheiro, évêque d'Angra à Baltasar Gonçalves, chantre de la cathédrale et juge ecclésiastique d'Angra. Lisbonne, 16 septembre 1544. Alvará.

Conformément aux intentions du roi et, suite aux plaintes des dignités et chanoines du chapitre d'Angra, ordre d'exiger des officiers du fisc, sous peine d'excommunication, le paiement ponctuel du traitement de ces ecclésiastiques.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, n^o 8. Original avec sceau en cire plaqué, papier, 297 × 205 mm.

Dom Rodrigo Pinheiro per merce de Deus e da Samta Igreja de Roma bispo da cidade d'Amgra e das ilhas dos Açores, do comselho dell-Rei noso sñor, etc. Per este noso allvara fazemos saber a vos, muito honrrado Balltasaar Gonçalvez, chamtre da nosa see da cidade d'Amgra e noso houvidor do eclesiastiquo na jurdição da dita cidade, que nos somos ora emformado que, mãodamdo ell-Rei noso sñor que os dinidades e coneguos da dita see seijão per seus allmoxerifes e officiaes muito bem paguos

de seus estipendios e m̃otimemtos aos quartos, eles o sam muito mall, levamdo muito comtino trabalho no sirviço da dita see e, temdo eles sirvido muitas vezes o primeiro e segundo e terceiro quartos, nam são paguos do primeiro, no que rrecebem muita perdaa por serem proves e não terem outra cousa com que se sostemtar senão com o dito hordenado e por asi rreceberem maos paguamentos se endividavão e viviam muito mais provememte, o que não he sirviço de Deus nem de Sua Alteza, piddindo-nos que os proveamos d'algun rremedeo pera serem paguos dos ditos quartos a seus tempos. E nos, visto o que así nos emviarão dizer e piddir e por a temção de Sua Alteza ser que eles serião per seus officiaes aos tempos ordenados muito bem paguos, vos m̃ãodamos que tanto que o quartell foi vencido pellos ditos dinidades e coneguos m̃ãodes loguo noteficar duas ou tres vezes ao allmoxarife ou aos officiaes que tiverem carguo de pagar os ditos quartos que o pagem. E não no queremdo o dito allmoxerife ou officiaes fazer, procederes contra eles com excomunhões e cemçuras iclesiasticas ate paguarem. O que así m̃ãodamos por nos parecer sirviço de Deus e de Sua Alteza e necesario pera o bom sirviço da dita see. O que así comprires sem duvida nem embargo que a elo seja posto.

Dado em a cidade de Lixboa sob noso sinall e sello, aos XVI / fº 1v / dias do mes de Setembro — Antonio d'Abreu, escrivão de nosa camara, ho fez — ano do nacimiento de Noso Sñor Jhesu Christo de mill e quinhentos e coremta e quatro annos.

o bispo d'Amgra.

Registado no livro da chamcelaria diguo no livro dos rregistos per mim, Antonio d'Abreu.

6. Jean III. Évora, 3 novembre 1544. Lettres-patentes (carta).

Donation à la cathédrale d'Angra d'une maison pour servir de résidence à l'évêque.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, nº 10. Original en parchemin, avec sceau pendant, 410×290 mm.

Dom Joam, per graça de Deus rrey de Portugal e dos Alguarves daquem e daalem mar em Affrica, sñor de Guinee e da conquista, na-

vegação, commercio de Ethiopia, Arabia, Perssia e da India. A quantos esta minha carta virem faço saber que, queremdo eu ffazer graça e merce aa ssee da cidade d'Amgra, tenho por bem e me praaaz lhe fazer doação e merce deste dia pera todo sempre, pera o apousetamento do bispo da dita cidade que ora he e ao diamte for, de hūas casas minhas que estão junto da dita see, apeguadas com o adro dela, que forão de Francisco de Gibrelião, rremdeiro que foy das ilhas dos Açores, ao qual foram tomadas por dividas que me ficou devemdo das rremdas das ditas ilhas que teve e metidas em meus proprios, das quaes faço merce aa dita ssee asy e da propiia maneira que pera mim foram tomadas, que he o asemto das ditas casas, que são duas casas de morada com suas camaras e cozinhas e hum quintal em face de rrua na carreira dos cavalos, asy como todo estaa tapado de paredes com hum pombal, como se viio per certidão de Dioguo Ffernamdez, cavaleiro de minha casa, que anda nas ditas ilhas sobre aa rrecadaçam de minhas dividas. E as^a ditas casas partem da bamda do levante com a carreira dos cavalos e, do norte, com rrua que vay pera as dadas e, do ponente, com casas e quintal de Bras Pirez do Camto e do sul com chãos e casas de Domingos Gonçalves barbeiro. E portamto mando ao corregedor e comtador das ditas ilhas que dê aa dita see a pose das ditas casas e a quaesquer outras justiças, officiaes e pessoas a quem esta for mostrada e o conhecimento dela pertemcer que lhas leixem (*sic*) ter daquy em diamte pera sempre, pera o apousetamento do dito bispo, que ora he e ao diamte for, e posuir e fazer nelas e com(?) ellas todo o que lhe aprouver como cousa propiia da dita see, porquamto lhe faço delas merce como dito he. E porem nam se podram vemder, trocar, partir nem escanbar nem per outra nenhũa viia fazer dellas outro algum partido, por servirem pera o apousetamento do dito bispo da maneira sobredita. E o dito comtador poraa verba no livro dos proprios, omde esta carta seraa tresladada, como asy fiz doação e merce das ditas casas aa dita ssee. E hum alvara que tinha per que lhe asy tinha ffeito a dita merce e per elle lhe ser pasada esta carta das ditas casas, tanto que asy fosem metidas nos proprios, foy rroto ao asynar desta que por firmeza delo lhe mandey dar por mim asynada e aselada do meu sello pendiente. Dioguo Lopez a fez em Evora aos tres dias do mes de Novembro anno do nacimiento de Noso Sñor Jhesuu Christo de mil e quinhentos coremta e quatro annos. Diz o rrespançado: «ditas casas». E eu Damiam Díaz o fiz escrever.

el-Rey.

[*sous le pli*] Carta per que V.A. faz merce aa ssee da cidade d'Angra d'hũas casas que estão junto da dita see que são de V.A. e foram tomadas a Francisco de Gibrelião, rrendeiro que foy das ilhas por dividas que ficou devindo e metidas nos propiios, como se viio per certidam de Diogo Fernandez, que anda nas ditas ilhas sobre aa rrecadaçam de vosas dividas. Das quaes casas V.A. faz merce aa dita ssee pera o apousentamento do bispo da dita cidade, que ora he e ao diante for, como tudo acima vay declarado. E que se ponha a verba no livro dos propiios, omde esta sera treladada e hum alvara que a dita ssee tinha per que lhe V.A. comcedo esta merce foy rroto ao asynar desta.

[*au verso*] Registada

Paga V° R reis a VI dias de Dezembro de mill e V°RIII° annos. Pero Gomez.

E aos officiaes: CLXXX reis.

[*à hauteur du sceau un signe illisible.*] Pagou cem reis.

DOC. 6. NOTA.

^a *Doc.*: a.

7. Jean III. Lisbonne, 25 avril 1553. Lettres-patentes (carta).

Augmentation de 4.000 reis du traitement des dignités et chanoines du chapitre d'Angra.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, nº 14. Original en parchemin, 374×255 mm. Manque le sceau, dont il reste toutefois l'étui en bois.

Dom Joam, per graça de Deus rey de Portugal e dos Alguarves daquem e daalem mar em Affrica, sññor de Guinec e da comquysta, navegação, commercio de Thiopya, Arabia, Perssia e da Imdia, como governador e perpetuo admenistrador que sam da ordem e cavalaria do mes-trado de Noso Sññor Jhesuu Christo. A quantos esta minha carta virem faço saber que, pelo semtir asy por serviço de Noso Sññor e por mo pedir Dom Jorge de São Tiago, bispo d'Amgra, do meu comselho, e asy por fazer merce ao cabido da see da dita cidade, ey por bem e me praaaz que os quatro denidades da dita see, scilicet: chamtre, arcediago, tisoureiro e mestre escola, e os conegos della tenham e ajam quatro mil reis cada hum

delles mais cada anno de seu mantimento ordenado daquy em diamte, aalem dos dezaseis mil reis que cada hum dos ditos denidades tem e dos doze mil reis que tem cada coneguo pera averem daquy em diamte os ditos denidades vimte mil reis cada anno cada hum e os coneguos dezaseis mill reis. O qual acrecentamento lhes seraa pago aa custa de minha fazemda per esta soo carta geral, sem mais tirarem outra provisãõ, asy e da maneira e com as obryguações com que se lhe pagua o mais ordenado. E portanto mando ao almoxarife ou rrecedor, que ora he e ao diamte for, do almoxarifado da dita cidade que daquy em diamte dê e pague aos ditos denidades e conegos os ditos quatro mil reis do dito acrecentamento a cada hum delles cada anno por esta soo carta geral, como dito he. E pelo trelado della, que seraa rregistada no livro de sua despesa pelo scprivãõ de seu officio, com conhecimento dos ditos denidades e coneguos, mando que lhe seja levada em comta a comthia que pagar e asy mando ao barão d'Álvito, vedor de minha fazenda, que lhos faça asemtar no livro da fazenda da dita ordem. E por ffirmeza dello lhe mandey dar esta carta por mim asynada e aselada com o selo della. Dioguo Lopez a fez em Lixboa, aos vimte e cimquo dias do mes d'Abril, anno do nascimento de Noso Sñior Jhesuu Christo de mil e quinhentos cimcoenta e tres. Eu Damiam Diaz o fiz screver.

Rey.

[*sous le pli*] P.

ho barão.

Carta per que V.A. ha por bem, pelos rrespeitos acima declarados, que os quatro denidades acima nomeados da ssee da cidade d'Amgra e os conegos, della, aja daquy em diamte cada hum delles quatro mil reis mais d'ordenado cada anno aalem dos ordenados que ora tem, como nesta faz menção, e que lhe seja o dito acrecentamento paguo no almoxarifado da dita cidade por esta carta geral.

Registada no livro da fazenda da ordem do ano de LIII.

[*au verso*] Pagou nihill. Amtam da Fonseca. E aos officiaes: II VIII^o LXXX reis.

Registado na chancelaria do mestrado.

[*au dessus du sceau*] Amtam da Fonseca.

Registada no livro dos registos desta allfandega d'Angra da ilha Terceira as folhas 70. Mateus Jaques(?).

Registado no livro novo.

8. Jean III. Lisbonne, 27 avril 1553. Lettres-patentes (carta).

Création de quatre enfants de chœur de la cathédrale d'Angra, nommés par l'évêque et à ses ordres, avec un salaire annuel de 1.000 reis.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, nº 16. Original en parchemin. Le sceau manque.

Dom Joam, per graça de Deus rrey de Portugal e dos Algarves daquem e daalem mar em Affrica, sññor de Guinee e da comquysta, navegação, commercio d'Ethiopiia, Arabia, Perssia e da Imdia, como governador e perpetuo admenistrador que são da ordem e cavalaria do mestrado de Noso Sññor Jhesuu Christo. A quantos esta minha carta virem ffaço saber que, pelo asy sentir por serviço de Noso Sññor, ey por bem e me praaz que daquy em diamte aja quatro moços do coro na see da cidade d'Amgra da ilha Terceyra pera que nela syrvão naquelas cousas e da maneira que lhe o bispo da dita cidade ordenar e mandar. Os quaes moços do coro o dito bispo nomearaa e poraa e averaa cada hum delles mil reis em cada hum anno aa custa de minha fazenda que lhe seram pagos no almoxarifado da dita cidade d'Amgra. E portamto mando ao almoxarife ou rrecededor do dito almoxarifado, que ora he e ao diamte for, que, do dia que os ditos moços do coro começarem a servir na dita see em diamte, em cada hum anno lhes dê e pague os ditos mill reis a cada huum e lhe faça delles boom pagamento, a metade no meo do anno e a outra metade no fim delle, por esta soo carta geral com certidam do dayão da dita ssee ou do presidemte do cabido della de como servem. E pelo trelado desta, que seraa registada no livro do dito almoxarifado pelo seprivão delle, com conhecimentos dos ditos moços do coro, mando aos contadores que lhos levem em conta. E asy mamdo ao barão d'Alvito, vedor de minha fazenda, que lhos faça asemtar no livro da fazenda da dita ordem. E por firmeza dello lhe mandey dar esta carta por mim asynada e aselada com o selo della. Dioguo Lopez a fez em Lixboa aos vinte e sete dias do mes d'Abril, anno do nascimento de Nosso Sññor Jhesuu Christo de mil e quinhentos e cimcoemta e tres. E eu Damiam Diaz a fiz screver.

el-Rey.

P.

ho barão.

Carta pera que V.A. ha por bem que daquy em diamte aja na ssee da cidade d'Amgra quatro moços do coro e que ajam aa custa de vosa fazenda mil reis cada anno, cada hum, que lhe seram pagos pella maneira acima declarada no almoxarifdo da dita cidade por esta carta geral.

Asentada no livro da fazenda da ordem do anno de 1553.

[*au verso*] Pagou nihill. Amtam da Fonseca. E aos officiaes: VII^o ... reis.

Registada na chancelaria do mestrado.

[*à l'emplacement du sceau*] Amtam da Fonseca.

Registada no livro dos rregistos desta allfandega d'Angra da ilha Terzeira as folhas 69. Mateus Jaques.

Registado no livro novo.

9. Jean III. Lisbonne, 6 mai 1553. Alvará.

Traitement annuel de 10.000 reis pour le vicaire de Vila das Velas (île de S. Jorge), chargé de prêcher les dimanches et fêtes et d'enseigner la grammaire.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, nº 17. Original, papier, 300×211 mm.

Eu el-Rey, como governador e perpetuo admenistrador que sam da ordem e cavalaria do mestrado de Nosso Sññor Jhesuu Christo, faço saber a quamtos este meu alvara virem que eu tenho ordenado que o viguairo da igreja de Sam Jorge na vila das Velas da ilha de Sam Jorge pregar na dita igreja aos domingos e ffeestas principaes do anno e imssine gramatica na dita villa. Pelo qual trabalho de preguar e imsynar da gramatica, ey por bem que aja dez mill reis em cada hum anno aa custa de minha fazenda, aalem do ordenado que tem com a dita viguairia e asy poderaa tambem levar das pessoas a quem imssinar gramatica o que lhe por o imssino della quiserem dar. Os quaes dez mill reis mando que lhe sejam pagos pelos rremdeiros das rremdas das ilhas dos Açores ou por seus feytores ou procuradores, nam semdo os ditos rremdeiros presentés nas ditas ilhas. E pelo treslado deste alvara com conhecimento do dito viguairo e certidam do bispo d'Amgra, do meu conselho, de como preguar e imssina gramatica, mando ao meu ffeitor das ilhas nesta cidade de Lixboa que tome os ditos dez mill reis em conta e paguamento aos ditos rremdeiros do que lhe forem obriguados pagar de seu arremdamento e aos conta-

dores que os levem em despesa ao dito feytor, posto que nam fosse em caderno d'asentamento, sem embargo do rregimento em contrairo. E este quero que valha e tenha viguor como se fosse carta ffeita em meu nome por mim asynada e passada pela chamcelaria, posto este nam seja pasado pela dita chamcelaria, sem embargo das ordenações do segundo livro que o contrairo despoem. Dioguo Lopez o fez em Lixboa a VI dias de Mayo de I V^o LIII. E eu Duarte Diaz o fiz escrever.

Rey.

P.

ho barão.

Alvara per que V.A. ha por bem que o viguairo da igreja de Sam Jorge da vila das Velas da ilha de São Jorge aja aa custa de vosa fazenda X reis cada ano, pelo trabalho de preguar e imsynar gramatica na dita vila, aalem do ordenado que tem com a dita viguairia e que posa tambem levar das pessoas a que imssinar gramatica o que lhe quiserem dar pelo imsyno della. Os quaes X reis lhe seram pagos pela maneira declarada neste alvara que valeráa como carta e nam pase pela chancelaria.

[*en marge*] Asentado no livro da fazenda da ordem do ano de 1553.

10. Jean III. Lisbonne, 6 mai 1553. Alvará.

Traitement annuel de 10.000 reis pour le vicaire de Vila do Porto (île Santa Maria) pour prêcher les dimanches et fêtes et enseigner la grammaire.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, n^o 17bis. Original, papier, 300×211 mm. (trous).

Le texte est identique à celui du document précédent, sauf ce qui suit:

...que o viguairo da igreja de Nosa Sñora da Asumção da villa o Porto da ilha de Samta Maria pregue na dita igreja...

... ey por bem que aja ... e asy *posa* tambem levar das pesoas a quem imsynar ...

Alvara por que V.A. ha por bem que o viguairo da igreja de Nosa Sñora d'Asumção da vila o Porto da ilha de Samta Maria...

11. Jean III. Lisbonne, 6 mai 1553. Alvará.

Création à Vila da Praia (Terceira?), Horta (île du Faial), Ponta Delgada, Ribeira Grande et Vila Franca do Campo (São Miguel) d'un mestre de gramatica, à la nomination de l'évêque d'Angra, pour l'enseignement de douze clerics pauvres, désignés également par l'évêque, et d'autres élèves, avec salaire annuel de 8.000 reis et deux moios de blé.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, n° 65. Copie authentique de 1653 à travers trois transcriptions antérieures. 2 fol. papier, 307 × 197 mm. (trous).

Eu el-Rei, como guovernador e perpetuo administrador que sou da ordem e cavalaria do mestrado de Nosso Senhor Jesu Christo, faço saber a quantos este meu alvará virem que eu tenho ordenado que en cada hum dos sinquo luguares das ylhas dos Açores abaixo declarados aya hum mestre de gramatica, scilicet: na villa da Praia ^a e na villa d'Orta da ylha do Faial ^b e na cidade da Ponta Delguada da ylha de Sam Miguel e na villa da Ribeira Grande da dita ylha e na Villa Franca da dita ylha, os quaes mestres seram obriguadoz a ensinar gramatica de graça, cada [hum delles?], a doze cleriguos pobres e anaturaes da terra que o bispo d' [Angra do meu con] selho, nomear e declarar. E quero e me praz que cada hum dos ditos mestres tenha e aya de ordenado por este trabalho, a custa de minha fazenda, outo mil reis em dinheiro e dous moyos de trigo cada hum anno, alem do que lhe quizerem dar as peçoas que maes ensinar alem dos que ha de ensinar de graça. E os dittos sinquo mestres serão dos que o dito bispo pera ysso tomar e com que se contentar. Os quaes ordenados ey por bem e mando que lhe seyão paguos pellos rrendeiros das rendaz das dittas ylhas ou por seus feitores ou procuradores que la tyverem, quando elles não forem presentes, por este só alvará. E pello treslado delle, com conhecimento dos dittos mestrez /f° Iv./ a que paguarem e certidoens do ditto bispo de como ensinão gramatica nos dittos luguares e cumprem com a ditta obrigaçam, mando ao meu feitor das ylhas nesta cidade de Lixboa que tome em pagamento as dittas conthiaz de dinheiro e trigo aos ditos rrendeiros do que ouverem de pagar de seu arrendamento e aos contadorez que o que nisto montar levem em despeza ao ditto feitor das ylhas, posto que não fosse em caderno d'asentamento, sem embargo do rregimento em contrario. E assim quero que valha, tenha vigor como se fosse carta feita em meu nome, por

mim assinada e passada pella chancellaria e posto que não seja passada pella chancellaria, sem embargo da ordenaçam em o segundo livro que dispoem o contrario. [Dioguo?] Lopez o fez em Lixboa a seis de Maio de [mil e quinhentos] e sinquenta e trez. Eu Duarte [Diaz o fiz] escrever.

Alvará per que Vossa Alteza [h]a por bem que em cada hum dos sinquo luguares das ylhas acima nomeadas aya hum mestre de gramatica e avera ordenado cada hum outo mil reis em dinheiro e dous moyos de trigo cada anno e lhe seram paguos pella maneira acima declarada. Os quaes mestres serão o que o ditto bispo d'Angra pera yssso nomear e terão as obrigaçoens de que faz mençam este alvará que valera como carta e não passe pella chancellaria.

Este alvará se tresladou do proprio. Belchior Rodriguez, escrivão da Câmara desta cidade, em os vinte e sinquo d'Agosto de mil e quinhentos e sinquenta e tres annos. O qual proprio donde este se tresladou / f^o 2. / estava assinado por el-Rei nosso senhor e com vista do barão e por o escrivão acima nomeado tresladado proprio como ditto he. O assinei de meu sinal rrazo que he tal e consertei com o tabalião abaixo assinado. Belchior Rodriguez ^c.

DOC. 11 NOTAS.

^a Il semble avoir ici une omission: le nom de l'île, que nous supposons être Terceira.

^b Doc.: Faal.

^c Suivent les attestations de trois transcriptions authentiques successives: par António Botelho, escrivão da Câmara de Ponta Delgada, en faveur de Francisco Tavares (1582); par Pero Afonso, escrivão da alfandega(?) et (cette dernière en partie illisible à cause du mauvais état du document) par N. en 1653.

12. Jean III. Lisbonne, 11 juillet 1554. Alvará.

Traitement annuel de 10.000 reis pour un des deux curés institués par l'évêque dans la cathédrale d'Angra. L'autre sera rétribué par le doyen.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, nº 18. Original, papier, 300×204 mm.

Eu ell-Rey, como governador e perpetuo administrador que são da ordem de cavallaria do mestrado de Noso Señor Jhesu Christo, ffaço saber aos que este meu allvara virem que eu fuy emfformado que Dom Jorge de Santiago, bispo d'Amgra, do meu comselho, por achar que se não dizia misa dos fregueses na see da cidade d'Amgra nem avia nella mais de hum

cura, avendo perto de quatro mil allmas de comfissão, ordenou que ouvese na dita see dous curas perpetuas (P) ^a pera iso idoneas e suficientes e que, aallem de administrarem os sacramentos, fosem obriguados a dizer misa dos fregueses aos dominguos e festas e que nella se fizese a estação e que ouvese cada hum dos ditos curas dez mil reis d'ordenado cadanno, hum delles paguo aa custa do dayão da dita see, a quem pertemce o carguo da cura das allmas da freguesia della, e o outro aa custa de minha ffazemda, como governador e perpetuo administrador que são da dita ordem, por me pertemcerem os dizimos. E porque eu ey por bem e serviço de Noso Sññor o que o dito bispo asy ordenou, mando ao meu allmoxarife ou rrecedor do allmoxeriffado d'Amgra, que ora he e ao diamte for, que, de dia de são Joam Baptista do anno que vem de V^o cimquoemta e cimquo em diamte, dee e paguee os ditos dez mil reis cadanno ao dito cura de seu ordenado e lhe faça delles boom paguamento aos quarteis per inteiro e sem quebra allgũa, posto que ahy aja, per este soo allvara geral, sem mais outra minha provisão nem do veedor de minha fazemda. Soomente mostraraa no fim de cadanno certidão do bispo d'Amgra e, em sua ausencia ou impedimento, do dayão da dita see de como nella serve de cura e cumpre a dita obriguação. E polo trellado deste allvara, que seraa rregistado no livro do dito allmoxarifado pollo seprivão delle, com seu conhecimento e a dita certidão, mando aos comtadores que lhos levem em comta e despesa. E este ey por bem que valha e tenha força e vigor como se fose carta feita em meu nome per mym asinada e pasada polla chamcellaria da dita hordem, posto que este não seja pasado pela dita chamcellaria. Andre Sardinha o fez em Lixboa a XI dias de Julho de mil V^o cimquoenta e quatro.

Rey.

Alvara dos dez mil reis cadanno que V.A. manda pagar per sua fazenda no allmoxarifado d'Amgra a hum dos dous curas que o bispo d'Amgra ordenou que aja na see da dita cidade. Pera A.V. ver.

[*au dos*] paga nihil.

Registado no livro novo.

DOC. 12. NOTA.

^a *Doc.*: p^{as}.

13. Jean III. Lisbonne, 3 octobre 1556. Lettres-patentes (carta), avec apostille du 30 janvier 1557.

Augmentation du traitement des dignités et chanoines du chapitre d'Angra, porté respectivement à 25.000 et 20.000 reis par an.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, nº 20. Copie authentique faite sur l'original par Diogo Pereira de Melo, notaire apostolique, à Angra, le 2 novembre 1684. Papier, 302 × 214 mm.

Dom João, por graça de Deos rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor da Giné e da conquista, navegaçam, commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, como governador e perpetuo administrador que sou da ordem e cavallaria do mestrado de Nosso Senhor Jezus Christo, faço saber aos que esta minha carta virem que eu ey por bem e me praz, por algũs justos respeitos que me a isso movem e por fazer merce às dignidades e conigos da see da cidade de Angra da ilha Terseira, que cada hũa das dittas dignidades tenha e haja de minha fazenda sinco mil reis mais em cada hum anno alem dos vinte mil reis que tem para sy, por todos vinte e sinco mil reis cada anno. No qual acrescentamento não entrara o deam da dita see, porque se lhe ha de desmenbrar da dita dignidade o cura e quando se prover do dito cargo de cura, emtam ordinarei o que o deam ha de ter. E asim ei por bem que cada hum dos conigos da ditta see tenha e haja quatro mil reis mais cada anno alem dos dezaseis mil reis que ora tem / f^o Iv. / para sy^a, por todos vinte mil reis em cada hum anno. Os quaes acrescentamentos lhe saram pagos a custa de minha fazenda no almoxarifado da dita cidade E portanto mando ao almoxarife ou recebedor do dito almoxarifado, que por esta carta geral sem mais outra provizam, asim e da maneira e com as obrigações e declarações que se lhe paga os ordenados que ora tem. ora he e ao diante for, que, do primeiro dia do mes de Janeiro do anno que vem de quinhentos e sincoenta e sette em diante, dee e pague às dittas dignidades e conigos, que ora sam e pello tempo forem da dita see, os dittos acrescentamentos no modo sobredito por esta carta geral como ditto he. E pello treslado della, que será registada no livro de sua despeza pello escrevam de seo cargo, com conhecimentos dos dittos dignidades e conigos, mando que lhe seja levado em conta o que lhe asim pagar. E asim mando ao baram de Albitto, veador de minha fazenda que lho fassa sentar no livro da fazenda da dita ordem. O qual pagamento lhe o dito almoxarife ou recebedor fará a custa de minha fazenda da maneira que ditto he,

enquanto durar o arrendamento que ora he de todas as rendas das ilhas dos Assores a Bernardo Nassi ⁽¹⁾, por tempo de seis annos que se acabam em a fim de Dezembro do anno de quinhentos sessenta e hum. E, passado o dito arrendamento, se meteram per ordinaria os dittos acrescentamentos em quaesquer outros arrendamentos que se fizer das ditas rendas para se pagar a custa dos rendeiros quando forem arrendadas e, quando não, a custa de minha / fº 2. / fazenda por esta carta geral como dito he. A qual por firmeza lhe mandei dar aos dittos dignidades e conigos por mim assignada e sellada com o sello da ditto ordem. Diogo Lopez a fez em Lisboa aos tres dias do mes de Outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil e quinhentos sincoenta e seis. E eu Duarte Diaz a fiz escrever.

Os quaes dignidades que an de ter os dittos acrescentamentos da maneira nesta carta declarada sam quatro: chantre, arcidiago, thezoureiro e mestre escholla e os conigos, doze. Diogo Lopez a fez em Lisboa a trinta de Janeiro de mil quinhentos sincoenta e sette.

el-Rei.

Carta dos acrescentamentos que Vossa Alteza ha por bem que as dignidades e conigos da see da cidade de Angra, que ora sam e pello tempo for, tenham e hajam mais cada hum anno alem dos ordenados que ora tem e que lhe sejam pagos no almoxarifado da ditto cidade na maneira asima declarada por esta carta geral.

Asentada por lembrança ^b no livro da fazenda da ordem do anno de sincoenta e sette. Lugar do sello pendente.

Pagou seis centtos e setenta reis a des de Fevereiro de mil e quinhentos sincoenta e sette. Antonio de Habreo. E ao registo: dous mil e outo centtos e outenta reis (*sic*) ^c.

Registada na chansellaria da ordem de Christo. Freitas.

Registada no livro da alfandega desta cidade no livro do registo as folhas centto e outenta e quatro e centto e outenta sinco. Jaques.

Registado no livro novo.

DOC. 13. NOTAS.

^a *Doc.*: *asy.*

^b *Doc.*: *lisenssa.*

^c *Nous rétablissons ici l'ordre logique des inscriptions de chancellerie.*

(1) Marchand florentin, cité comme capitaine d'une «nave» de l'Inde dans une lettre du nonce Pompeo Zambecari au cardinal di Monte, Lisbonne, 20 septembre 1552 (Arch. du Vatican. Lettere di principi e titolati, 19, fº 64-65v). Nous préparons l'édition des lettres des premiers nonces permanents au Portugal (1532-1553).

14. Jean III. Lisbonne, 20 octobre 1556. Alvará.

Augmentation du traitement de l'organiste de la cathédrale d'Angra, porté à 10.000 reis par an.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, n° 19. Original, papier.

Eu el-Rey, como governador e perpetuo admynistrador que sam da ordem e cavallaria do meestrado de Nosso Sñor Jhesuu Christo, faço saber aos que este meu allvara vyrem que eu ey por bem e me praaaz que o tangedor dos orgãos da ssee da cidade d'Angra da ilha Treceyra, que ora hee e pello tempo for, tenha e aja mais de mantimento ordenado em cada hũu anno com o dito cargo dous mil reis, aallem dos oyto mil reis que teem pera aver por todos dez mil reis cada anno, os quays dous mil reis do dito acrecentamento lhe seram pagos a custa de minha fazenda no almoxarifado da dita cidade per este soo alvara geral, sem mais outra provisão asy e da maneyra e com as obrigações e declarações com que se lhe pagam os oito mil reis. E portanto mando ao almoxarife ou recebedor do almoxarifado da dita cidade, que ora hee e ao diante foor, que, do prymeyro dia do mes de Janeyro do anno que vem de quinhentos cincoenta e sete em diante, dee e pague ao dito tangedor dos orgãos os ditos dous mil reis d'acrecentamento cada anno per este alvara geral como dito hee. E polo treslado delle, que sera rregistado no lyvro do dito almoxarifado pello scprivam delle, [e] conhecimento do dito tangedor, mando que lhe sejam levados em conta. O qual paguamento lhe o dito almoxarife ou rrecebedor faraa aa custa de minha ffazenda pola dita maneira emquanto durar o arrendamento que ora hee feito das rrendas das ilhas dos Açores a Bernardo Nasy ⁽¹⁾, por tempo de seis annos que se acabaram em fim do mes de Dezembro do anno de quinhentos sesenta e hũu. E passado o dito arrendamento, lhe pagara os ditos dous mil reis per ordynaria aa custa dos rrendeiros das ditas rrendas quando forem arrendadas e, quando não, aa custa de minha fazenda per este allvara geral no modo sobredito. E mando ao barão d'Alvito, vedor de minha ffazenda, que lhos faça assentar no livro della da dita ordem. E este allvara quero e me praaaz que valha e tenha força e vigor como se fose carta feyta em meu nome por mym assinada e passada pola chancelaria,

(1) Voir note 1 du document précédent.

sem embargo da ordenaçam do segundo lyvro, titulo vinte, que diz que as cousas cujo efeito ouver de durar mais de hũu anno passem por cartas e passando per alvaras não valhão. Symão Borrvalho o fez em Lixboa a XX dias d'Octubro de mil V^o cincoenta e seis. E eu Duarte Diaz o fiz escrever.

Rey.

P.

ho barão.

Haa V.A. por bem que o tangedor dos orgãos da ssee da cidade d'Angra, que ora hee pelo tempo for, tenha e aja mais de mantimento ordenado cada anno com o dito cargo II reis aallem dos VIII reis que tem pera aver por todos X reis cada anno. Os quaes II reis do dito acrescentamento lhe seram pagos aa custa de vossa fazenda pola maneira acima dito per este alvara geral, que vallerá como carta.

Asentado per lembrança no lyvro da fazenda da ordem do anno de LVI.

/ f^o Iv. / Pagou V^oR reis. Antonio d'Abreu. E aos officiaes: C^o LXXX reis.

Registado na chancelaria da ordem de Christo.

Pagou cem reis.

Registado no livro novo.

Francisco(?)^a.

DOC. 14. NOTAS.

^a *Lecture conjecturale d'un sigle.*

15. D. Sébastien (régence de la reine D. Catarina). Lisbonne, 10 mai 1559. Lettre au chapitre d'Angra.

Ordre au chapitre d'Angra de participer avec l'évêque et le Dr Afonso Figueira, ministre de la Couronne en mission aux Açores, à des réunions ayant pour objet de mettre au point le bon paiement du traitement du clergé et des dépenses pour la fabrique des églises de l'île Terceira sur le produit de la dîme.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, n.º 13. Original, 2 fol., papier, 296×200 mm. (en mauvais état).

Dayão, denidades e coneguos da ssee da cidade d'Amgra, eu el-Rey vos envio muito saudar. Eu ssprevo ao doutor Afonso Figueira (1), do meu desembarguo, que amda nesas ilhas dos Açores em deligencias e cousas de meu serviço que se emfforme e saiba o que rremdem os dizimos de cada hum dos lugares da ilha Terceira e o que vale a rremda que tenho e me pertemce em cada hum dos ditos lugares e esto per masa de tres annos e asy do que monta nos mantimentos e ordenados dos rreytores e beneficiados das igrejas da dita ilha e ffabricas dellas e em que rremda delemite-se cada hũa das ditas igrejas se lhes poderaa asynar o pagamento dos ditos mantimentos, ordenados e ffabricas e em que parte das rremdas da dita cidade d'Amgra se poderaa asemtar o mantimento d'acrecentamento do bispo da dita cidade e o que estaa ordenado pera vosa mantemça e dos menistros e ffabrica da dita ssee, porquanto, por descarguo de minha comciencia e pera boom pagamento dos menistros das igrejas do bispado da dita cidade e, em especial, pera [o] ordenado do dito bispo e voso, desejo ordenar como [es]tejães pagos pelo rremdimento dos ditos dizimos e que não tenhães acerca do dito pagamento conta com meus officiaes, como todo mais largamente he declarado na carta que ao dito Afonso Ffigueira escrevo. E porque nela lhe diguo que comunique o dito negocio com o bispo e comvosco e que todos juntamente pratiqueis o modo em que se poderaa bem asemtar e ordenar a maneira do dito pagamento e ouça, tambem, sobre iso os officiaes de minha fazenda da dita cidade d'Amgra e de todo o que se asy asemtar e ordenar faça fazer autos que enviaraa aa Mesa da Comciencia entregar ao doutor Amtonio Pinheiro (2) eu vos emcomendo que vos ajunteis com o dito bispo e Afonso Figueira e digais (?) nisso voso parecer, que se sspriveraa nos ditos autos pera eu saber como fostes sobre iso juntos e o praticastes e que com o dito parecer de todos e dos ditos meus officiaes se achou que se devya niso ter a maneira e asemto que pelos ditos autos constar que se ao dito negocio tomou. Dioguo Lopez o fez em Lixboa a X dias de Mayo de mil Vº L^{ta} e nove. E eu Duarte Diaz a fiz escrever.

Raynha

P.

ho barão.

(1) Sur ce personnage voir le doc. n° 17.

(2) Le célèbre orateur, plus tard évêque de Miranda, puis de Leiria, était membre de la *Mesa da Consciência*.

Pera o dayam, denidades e conegos da ssee d'Amgra per qual lhe V.A. encomenda que se ajuntem com o bispo e asy o doutor Afonso Figueira sobre a deligencia acima declarada que V.A. manda ao dito doutor que faça na ilha Terceira.

/ fº 2v. / Por el-Rey.

Ao dayão, denidades e conegos da ssee da cidade d'Amgra.

16. D. Sébastien (régence de la reine D. Catarina). Lisbonne, 24 janvier 1560. Alvará.

Augmentation du traitement de André da Fonseca, vicaire perpétuel ⁽¹⁾ *de la cathédrale d'Angra, porté de 6.000 à 10.000 reis par an.*

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, nº 23. Original, papier, 300×216 mm.

Eu el-Rey, como governador e perpetuo administrador que são da ordem e cavallarya do meestrado de Nosso Senhor Jhesuu Christo etc., faço saber aos que este allvara vyrem que, avendo rrespeito aa enformaçam que se ouve de Dom Jorge de Sanctiagu, bispo d'Angra, do meu conselho, ey por bem e me praaaz de acrecentar a Andre da Fonseca, vigayro perpetuo da see cathedral da cidade d'Angra da ilha Treceyra, quatro mil reis mais em seu mantimento, aallem dos seis mil reis que tem pera que, de primeyro dia do mes de Janeyro deste anno presente de mil quinhentos e sesenta em diante, tenha e aja de mantimento ordenado com a dita vigayrya dez mil reis em cada hum anno. Os quais quatro mil reis lhe seram paguos aa custa de minha fazenda no almoxarifado da dita cidade, emquanto durar o arrendamento que ora he feito das rrendas das ilhas dos Açores a Bernaldo Nasy ⁽²⁾ e Miguel Guomez Bravo. E no pymeyro arrendamento que se fizer das ditas rrendas lhe seram metidos por ordynaria pera os dahy em diante aver aa custa dos contratadores das ditas ilhas quando as rrendas dellas forem arrendadas e, quando não, aa custa de minha fazenda, esto não ordenando eu pymeiro algũa certa parte dos fruitos das ditas ilhas pera os encarguos e obrigações spirituaes do dito bispado. E portanto mando ao almoxa-

(1) Nous croyons qu'il s'agit d'un des deux curés de la cathédrale dont il est question dans notre document nº 12. Voir aussi le document nº 26.

(2) Voir la note 1 du document nº 13.

rife ou rrecedor do dito almoxarifado, que ora he e polo tempo for, que do dito Janeyro em diante dee e pague cada anno ao dito Andre da Fonseca os ditos quatro mil reis aa custa de minha fazenda emquanto durar o dito arrendamento e do prymeyro que se fizer em diante aa custa dos contratadores como dito hee quando as ditas rrendas forem arrendadas e, quando não, aa custa de minha fazenda, por este soo alvara geral sem mais outra provisão. E polo treslado d'elle, que sera rregistado no lyvro dos rregistos do dito almoxarifado polo esprivam d'elle, com conhecimento do dito Andre da Fonseca, mando que lhe sejam levados em conta e despesa na maneyra acima declarada ^a. E aos officiaes de minha ffazenda que lhe façam asentar os ditos quatro mil reis no livro da fazenda da dita ordem com as ditas declarações. E este alvara quero que valha, tenha força e vigor como se fose carta feita em meu nome por mim asynada e passada pella chamcellarya, sem embargo da ordenação do segundo livro, titullo vinte, que diz que as cousas cujo efeito ouver de durar mais de hum anno passem por cartas e por alvaras não valham. Symão Borrvalho o fez em Lixboa a XXIII^o dias de Janeyro de mil quinhentos e sesenta. E eu Duarte Diaz o fiz escrever.

Raynha.

Assemtado.

Ha V.A. por bem, avendo rrespeito aa enformaçam que se ouve do bispo d'Angra, acrecentar a Andre da Fonseca, vigairo perpetuu da see cathedral da dita cidade quatro mil reis mais em seu mantimento, aallem dos VI reis que tem e que lhe sejam paguos no almoxarifado da dita cidade pola maneira acima declarada, de Janeyro deste anno presente de V^oLX em diante, per este soo alvara geral que vallera como carta.

/ f^o Iv. / Pagou V^oR^{ta} reis a XXVII dias de Março de I V^oLX. Antonio d'Abreu. E aos officiaes: CLXXX reis.

Registado na chancelaria da ordem de Christo.

Francisco(?) ^b

Registado no livro dos rregistos as folhas 164. Balthasar Gomez. Antones(?).

/ f^o 2. / Registado no livro novo.

DOC. 16. NOTAS.

^a Doc.: declaradas.

^b *Même sigle qu'au document n^o 14.*

17. D. Sébastien (régence de la reine D. Catarina). Lisbonne, 26 février 1561. Alvará, avec apostille du 16 mars.

Concession d'un traitement annuel de 20.000 reis et 4 moios de blé au prédicateur de l'église de S. Sébastien de Ponta Delgada (S. Miguel), qui sera désigné par l'évêque d'Angra. Annulation de la provision du roi Jean III accordant le même traitement au licencié Simão Pimentel, qui ne prêche plus.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, nº 43. Copie authentique du 3 novembre 1561 (?), papier.

Eu el-Rey, como governador e perpetuo administrador que sam da ordem e cavallaria do mestrado de Nosso Sñor Jesu Christo etc., faço saber aos que este alvara virem que eu ey por bem e me praz que o pregador que pregar na igreja de Sam Sebastião da cidade da Ponta Delgada, da ilha de Sam Miguel, tenha e aja, daqui em diante, em cada hum anno, de mantimento ordenado com o dito carrego vinte mil reis em dinheiro e quatro moyos de trigo. O qual pregador será aquelle que o bispo d'Angra ordenar e que pera isso tiver sua provisão. E o dito mantimento lhe será assentado no almoxarifado da dita ilha e pago por ordinaria, a custa dos rrendeiros das rendas della quando forem arrendadas e, quando não, a custa de minha fazenda, por este só alvara geral, sem mais outra provisam, com certidão do dito bispo ou do seu vigairo de como o dito pregador prega aos ^a tempos que he obrigado. E portanto, mando ao almoxarife ou rrecededor do dito almoxarifado, que hora he e ao diante for, que dê e pague ao pregador, que por provisão do dito bispo pregar na dita igreja, os ditos vinte mil reis e quatro moyos de trigo, cada anno, por ordinaria, a custa dos ditos rrendeiros, quando as rendas da dita ilha forem arrendadas e, quando não, a custa de minha fazenda, por este só alvara geral como dito he. E pello treslado delle, que será registado no livro dos rregistos do dito almoxarifado pello escrivão delle, e da provisão do dito bispo, que o dito pregador tiver pera pregar na dita igreja, e sua certidão ou do seu vigairo acima declarada, com conhecimento do dito pregador, mando / fº 1v. / que sejam os ditos vinte mil reis e quatro moyos de trigo levados em conta e despesa ao dito almoxarife ou rrecededor que lhos assi pagar, a custa dos ditos rren-

deiros, quando forem as ditas rrendas arrendadas e, quando não, a custa de minha fazenda. E mando aos veedores della que façam assentar o dito mantimento no livro da fazenda da dita ordem, com as ditas declarações. E porquanto el-Rei meu sñor e avó, que sancta gloria aja, por hũa sua provisão ouve por bem que o licenciado Simão Pimintel, que mandou por pregador a dita cidade da Ponta Delgada, ouvesse o dito mantimento pregando na dita igreja, o qual hora não prega nella, como se ouve por informação de Dom Jorge de Sanctiago, bispo d'Angra, do meu conselho, mando^b ao doutor Afonso Figueira, do meu desembargo, que serve de provedor de minha fazenda nas ilhas dos Açores, ou ao contador della na dita ilha de Sam Miguel que ponha verba no rregistro da dita provisão, que esta no livro dos rregistos do dito almoxarifado, que não a-de aver mais por ella o dito licenciado Symão Pimintel pagamento do dito mantimento, por eu passar este alvara pello qual a-de ser pago o pregador que na dita igreja pregar-na maneira nelle declarada. E de como fica posta a dita verba passará o dito doutor Afonso Figueira, ou o contador que a poser, sua certidão nas costas deste, que não averá efeito ate a dita verba ser posta. E o dito Afonso Figueira ou o contador farão todas as diligencias necessarias pera se poder aver a propria provisão do dito Symão Pimintel e, avendo-sse, a rromperá e o declarara assi na dita sua certidão. E no registro da dita / fº 2. / provisão da chancelaria da dita ordem pora outra tal verba Antonio d'Abreu, que serve de escrivão da dita chancelaria, de que passará outrosi sua certidão nas costas deste alvara, que quero que valha, tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada e passada pella dita chancellaria da ordem, sem embargo de qualquer rregimento ou provisam em contrario. Symão Borrhalho o fez em Lisboa aos vinte e seis dias do mes de Fevereiro de mil e quinhentos, sesenta e hum. E eu Duarte Diaz o fiz escrever.

Rainha.

Porquanto a provisão que tinha o licenciado Symão Pimintel deste mantimento não esta registada no livro dos rregistos da chancellaria da dita ordem, como se vio por certidam de Antonio d'Abreu, que serve de escrivão della, mando que este se cumpra, posto que a dita verba se não ponha no dito registro e se riscara o assento da dita provisão do livro da fazenda da dita ordem primeiro que se esta nelle assente. Symão

Borrvalho o fez em Lixboa a dezaseis de Março de mil e quinhentos sessenta e hũ. E eu Duarte Diaz o fiz escrever.

Rainha.

o barão.

Ha V.A. por bem que o pregador que o bispo d'Angra per sua provisão ordenar que pregue na igreja de Sam Sebastião da cidade da Ponta Delgada da ilha de Sam Miguel aja de mantimento ordenado, cada anno, vinte mil reis e quatro moyos de trigo, pagos no almoxarifado da dita ilha per ordinaria a / f^o 2v. / custa dos rrendeiros, quando as rrendas della forem arrendadas e, quando não, a custa da fazenda de V.A., com certidão do dito bispo ou seu vigairo de como prega e pondo-sse primeiro as verbas acima declaradas nos registos da provisão que o licenciado Symão Pimintel tinha do dito mantimento e que este alvara geral valha como carta.

Por virtude do alvara del-Rei, nosso sñor, escrito na outra mea-folha busquei os livros da chancelaria e não achei nelles registado a provisão em que S.A. manda pôr a verba no dito alvara declarada e por essa rrezão não puz a dita verba. O que certefico assim, em Lisboa a dezasete de Março de mil e quinhentos sesenta e hum. Antonio d'Abreu.

Eu achei esta provisão de Symão Pimintel, que Deus perdoe, da qual atraz se faz menção e a risquei com hum canivete como el-Rei nosso sñor manda. E disso fiz esta declaração aqui. Maris(?).

Registado na chancelaria da ordem de Christo.

Assentado e rriscou-sse o assento de Symão Pimintel.

Fica posta verba na provisão de Symão Pimintel que esta no livro do tombo as folhas trezentas e quinze verso folio. O licenciado Rodrigo Afonso Assinheiro.

DOC. 17 NOTAS.

^a Doc.: os.

^b Doc.: e mando.

18. D. Sébastien (régence de la reine D. Catarina). Lisbonne, 3 juillet 1561. Alvará.

Approuve l'envoi de sujets du collège des orphelins d'Angra comme enfants de chœur à la cathédrale, suivant les instructions de l'évêque. Dispositions pour leur rémunération.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, nº 24. Original, papier, 296×210 mm.

Eu ell-Rey ffaço ssaber aos que este alvara virem que eu ey por bem e me praz que do collegio dos mininos orfãos da cidade d'Angra aja sempre dous moços do coro que sirvão na see da dita cidade as oras e tempos ordenados pollo bispo d'Angra, do meu comselho. Os quaes averão o mantimento ordenado aos moços do coro da dita see e quando se fizer acrecentamento aos ministros della, tambem, servindo elles, gozarão do tal acrecentamento. E se em dias de festas forem necessarios mais de dous moços do coro, o rreitor do dito collegio os dara a contentamento e por ordenança do dito bispo. E este se comprira posto que nam seja pasado pola chancelaria, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa o fez em Lixboa a tres de Julho de mill e V° sesenta e hũu. Manuel da Costa o fez escrever. E este alvara ey por bem que valha e tenha força e vigor como se fose carta feyta em meu nome per mym asinada e pasada per minha chancelaria, sem ambarguo da ordenação que o contrayro dispõe.

Raynha.

Ha V.A. por bem que do collegio dos mininos orfãos da cidade d'Angra aja sempre dous moços do coro que sirvão na see da dita cidade as oras e tempos ordenados polo bispo d'Angra. Os quaes averão o mantimento ordenado aos moços do coro da dita see e quando se fizer acrecentamento aos ministros della tambem, servindo elles, gozaram do tal acrecentamento. E se em dias de festas forem necesaryos mais de dous moços do coro, o rreytor do dito collegio os dara a contentamento e por ordenança do dito bispo. E que este nam pase pela chancelaria.

19. D. Sébastien (régence de la reine D. Catarina). Lisbonne, 3 février 1562. Lettre au chapitre d'Angra.

Ordre d'envoyer à la Mesa da Consciência, à Lisbonne, copie des cahiers des enquêtes et dernières visites pastorales faites par feu l'évêque d'Angra, dom Jorge de Santiago. Autres prescriptions pour l'administration du diocèse en attendant la nomination d'un nouvel évêque.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, nº 25. Original, papier, 308 × 215 mm.

Dayão, denidades e cabido da see da cidade d'Angra, eu ell-Rey vos envio muito saudar. Encomendo-vos que loguo com muita brevidade façaes trelladar os livros das devassas e derradeiras visitações que fez o bispo Dom Jorge de Santiago, que Deus aja, e asy das que fforem feitas depois de seu fallecimento. Os quaes trellados me enviareis logo, cerrados e aselados, per pessoa fiel e de rrecado e serão entregues na Mesa da Conciencia pera dahy se darem ao novo prellado e asy pera se poder dar despacho na provisão dos beneficios vagos e se prover nas cousas ordenadas em visitação que fforem de minha obriguação.

E quanto aos officiaes da justiça e da governança dese bispado, encomendo-vos que, conforme ao que per outra minha carta vos tenho seprito, não façaes acerca delles mudança algũa. E ao promotor, mandareis que venha a mym porque cumpre tomarem-se delle certas enformações de serviço de Nosso Sñor e pera instrução do novo prellado e, em seu lugar, nomeareis entretanto hũa pessoa que sirva o dito cargo ate niso poder dar ordem o dito novo prelado, o que tudo fareis com toda brevidade que for posivel. Jorge da Costa a ffez em Lixboa a tres de Fevereiro de 1562. Manuel da Costa a fez escrever.

Raynha.

Pera o dayão, denidades e cabido da see da cidade d'Angra.

/ fº 1v. / Antonio Pinheiro.

/ fº 2v. / Por ell-Rey.

Ao dayão, denidades e cabydo da see da cidade d'Angra da ilha Terceira.

20. D. Sébastien (régence du cardinal-infant D. Henrique). Lisbonne, 26 mai 1563. Lettres-patentes (carta).

Augmentation du traitement des dignités du chapitre d'Angra, de 25.000 à 40.000 reis et des chanoines, de 20.000 à 30.000, les mettant ainsi à parité du chapitre de Funchal. Une «déclaration» réserve au maître de l'ordre militaire du Christ la faculté de créer de nouvelles paroisses à Angra sans devoir indemniser le chapitre; impose à l'écolâtre l'obligation d'en-

seigner le chant aux clerics du diocèse et prescrit la substitution des membres absents du chapitre par des clerics à désigner par l'évêque.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, nº 26. Original, parchemin, 416×335 mm. Le sceau manque.

Dom Sebastiam per graça de Deus rey de Portugal e dos Algarves dáquem e dállem mar em Affrica, sñor de Guyné e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India etc., como governador e perpetuo administrador que são da ordem e cavallaria do meestrado de Nosso Señor Jhesu Christo, faço saber aos que esta carta vyrem que, avendo rrespeito a eu ter acrecentado as quatro dignidades e conegos da see da cidade do Funchal da ilha da Madeyra seus mantimentos e ao muito crescimento em que todas as cousas vam na vallia dellas e por outros rrespeitos que me a isso movem, ey por bem e me praz de acrecentar às quatro dignidades da see da cidade d'Angra da ilha Terceyra, arcediago, chantre, mestrescola e thesoureyro, e aos doze conegos da dita see em seus mantimentos ordenados as contias abaixo declaradas, scilicet: a cada hũa das ditas quatro dignidades quinze mil reis mais, állem dos vintecinco mil reis que atee ora ouveram, pera que cada hum delles tenha e aja corenta mil reis em cada hum anno. E aos ditos doze conegos dez mil reis a cada hum, állem dos vynte mil reis que tem, pera que tenha e aja cada hum delles trynta mil reis cada anno, o que tudo hee outro tanto como tem as dignidades e conegos da see do Funchal. O qual acrecentamento lhe assy faço com declaraçam que, querendo eu ou os successores que depois de mim forem do dito meestrado dismembrar e apartar da freguesia da dita see d'Angra algũas igrejas pera se nellas fazerem novas freguesias ou cryar na dita cidade mais igrejas parrochiaes, por a povoaçam yr em muito crescimento, não sejamos obriguados a satisfazer ao cabido da dita see o que perder de seus benesses ou d'outra qualquer rrenda que lhes pertença por rrezam da tal dismembraçam, porque tambem por esse rrespeito lhes acrecento os ditos mantimentos. E o mestrescola, que ora hee e pello tempo for, será obriguado a ynsinar a cantar os clerigos da dita cidade e ilha Terceyra e aos das outras ilhas dos Açores que per ordenança do bispo da dita cidade d'Angra a ella vyrem aprender. E isto tendo o dito mestrescola voz e saber sufficiente pera per sy ho poder fazer e, não o fazendo per sy, será obriguado a poer hum cleriguo que o bem faça e cumpra esta obriguaçam à custa do dito acrecentamento. E porque,

por na dita see não aver mais que cinco dignidades, o dayam e as quatro acima declaradas, e doze conegos e algũus delles serem muitas vezes absentes, a see não hé bem servida e se não fazem os officios divinos como devem, ey por bem e mando, por mais serviço de Nosso Sñor e aumento do culto divino, que quando algum das ditas quatro dignidades e doze conegos forem absentes mais de quinze dias, állem dos que tem per seus statutos, ou estando vago algum dos taes beneficios, que o que acrecer do dito acrecentamento que lhes per esta carta faço, por rrezam da ausencia ou vagante de qualquer delles se não rreparta pellos presentes como se faz do mantimento ordenado que atee ora ouveram. E o bispo da dita see, que ora he e pello tempo for, porá outros cleriguos que syrvam nella no que elle ordenar, polos quais cleriguos rrepartira por seu trabalho o que assy acrecer deste acrecentamento, soldo a lyvra, conforme ao tempo que cada hum delles servir. E com estas declarações e lymitações, ey por bem de lhes acrecentar as ditas contias na maneyra acima conteuda. As quais começaram a vencer de dia de Sam Joam Baptista deste presente anno de mil quinhentos sesenta e tres em diante e lhes será tudo assentado e paguo no almoxarifado da dita cidade d'Angra à custa de minha fazenda da dita ordem. E portanto mando ao feitor de minha fazenda na dita ilha Terceyra ou ao almoxarife ou rrecedor do almoxarifado da dita cidade que pello tempo for, não avendo feitor na dita ilha, que do dito dia de Sam Joam deste anno presente em diante dee e pague cada anno a cada hũa das ditas quatro dignidades os ditos quinze mil reis e a cada hum dos ditos doze coneguos dez mil reis que lhes asy acrecento, per esta só carta geral sem mais outra provisão. E polo treslado della, que será rregistado no lyvro de sua despesa pello escrivão de seu carguo, com conhecimentos das ditas dignidades e coneguos, mando que lhe sejam levados em conta os cento e oytenta mil reis que nos ditos acrecentamentos monta cada anno ou a contia que lhes delles pagar. E asy mando aos veedores de minha fazenda que lhos façam assentar no lyvro della da dita ordem com as ditas declarações. E por ffirmeza de todo, lhe mandey dar esta minha carta assinada e asellada com o sello pendente da dita ordem.

Dada na cidade de Lixboa aos vynte seis dias do mes de Mayo, anno do nascimento de Nosso Sñor Jhesu Christo de mil quinhentos sesenta e tres.

Diz na antrelinha: «a eu ter acrescentado» e nos rrespançados: «voz», «que lhes pertença», «deste». E eu Duarte Diaz a fiz escrever.

O cardeal-Iffante.

Gilianes

[*sous le pli*] Carta dos XV reis que V. A. ha por bem de acrescentar a cada hũa das quatro dignidades da see da cidade d'Angra da ilha Treceira e dez mil reis a cada hum dos doze coneguos da dita see. Pera V.A. ver.

[*au dos*] P. do doutor Antonio Pinheiro.

Pagou oyto mill seis centos e corenta reis a XXVII dias de Setembro de mill V^oLXIII. Antonio d'Abreu. E aos officiaes: II VIII^oXXX reis.

Registada na chancelaria da ordem de Christo.

[*à hauteur du cordon du sceau*] Pagou mil VI^o reis que he a rrezam de cem reis por cada pessoa.

Francisco(?)^a.

Aprezentada dia(?) XV de Novembro de 1564. Bastos. Registada no livro terceiro dos rregistos por mym Manuell de Bastos, sprivão has fol. 36. Manuell de Bastos.

[*au recto, entre signature et le résumé de l'acte*] Ouverão os doze coneguos e quatro denidades da see d'Angra paguamento de noventa mil reis(?) em Duarte Vas, feitor da fazenda de Sua Alteza nestas ylhas, os quaes lhe heram devidos do acresemtamento que Sua Alteza lhe deu(?) em seus ordenados e os venceram nos deradeiros seis meses do ano de LXIII ... provisam feita a X de Junho de I V^oLXVI que ficou do feitor pera sua esta. Em Amgra, a XI de Novembro de 567. Fernando(?) Alvarez.

DOC. 20. NOTA.

^a *Même sigle qu'au document n^o 14.*

21. D. Sébastien (régence du cardinal-infant D. Henrique), Lisbonne, 11 juin 1563. Alvará.

Afin d'éviter les inconvénients résultant d'un mauvais paiement, ordre aux officiers du fisc royal de payer chaque trimestre par priorité le traitement du chapitre d'Angra et du clergé des Açores, sous peine d'une amende de 20 cruzados.

ADAH, Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, nº 27. Copie de l'époque, papier, 304×204 mm.

EDITION: FR. FERREIRA DRUMMOND, *Annaes da ilha Terceira*, vol. I, Angra do Heroismo, 1850, p. 656-658, avec la date erronée du 22 décembre 1573.

Eu el-Rei, como governador e perpetuo administrador que são da ordem e cavalaria do mestrado de Nosso Sñor Jesu Christo etc., faço saber aos que este alvara virem que eu sou informado que, por as dignidades, conego. e ministros da see da cidade d'Angra da ilha Terzeira e os vigairos, capeliães, beneficiados e thesoureiros das igrejas da dita ilha e das outras ilhas dos Açores não serem paguos de seus mantimentos ordenados e acrecentamentos aos tempos que os per suas provisões an-d'aver, pera os arrecadarem deixão muitas vezes o serviço da dita see e igrejas e perdem muita parte de seus ordenados e fazem outros partidos não licitos por serem paguos e algũs padecem por esse respeito trabalho e recebem muita perda e as igrejas são por isso mal servidas. E querendo eu nisso prover por evitar os ditos inconvenientes e por descargo de minha consciencia, pela obriguação em que como mestre e governador do dito mestrado estou a serem as ditas igrejas muito bem servidas e os menistros dellas bem paguos de seus ordenados, ei por bem e mando aos feitores de minha fazenda na dita ilha Terzeira e ilha de São Miguel e aos almoxarifes ou recebedores dos almoxarifados das ditas ilhas e das outras ilhas dos Açores, que ora são e pello tempo forem, que daqui em diante dem e paguem em cada hũ anno as ditas dignidades, conegos e menistros da dita see e aos vigairos, capellães e beneficiados, thesoureiros e quaesquer outros ministros das igrejas de todas as ditas ilhas e aos officiaes da jurisdicção eclesiastica nellas seus mantimentos ordenados e acrecentamentos de dinheiro assi e da maneira que os tiverem per cartas e provizões del-Rei meu sñor e avo, que sancta gloria aja, e minhas, aos quarteis do anno do primeiro rendimento de cada quartel por inteiro e sem quebra algũa, assi pello rendimento das rendas das miuças das ditas ilhas como de quaesquer outras rendas minhas que nellas ouver e de qualquer outro dinheiro meu que elles receberem per que milhor e com mais brevidade possão ser paguos. E o pão que tiverem pellas ditas cartas e provizões lhe pagarão no novo ao tempo da novidade e do milhor que ouver, sem do dito dinheiro e pão se fazer outra despeza algũa por sp[ecial?] ^a que seja atee todos os sobreditos serem com effeito paguos dos ditos mantimentos ordenados e acrecentamentos cada hũ no almoxarifado e official em que suas cartas

e proviões o declarem, sem embargo de quoaquer regimento ou proviões outras per que o dito sñor rei, meu avo, ou eu tenhamos mandado fazer algũa outra despeza do rendimento das ditas ilhas ou eu, ao diante, mandar fazer, as quaes quero e mando que se não cumprão atee elles serem paguos dos ditos mantimentos e acrecentamentos na maneira que dito he, posto que pello dito regimento ou proviões mande que, sem embargo de quoaesquer outras / *fº 1v.* / que tenha passadas, se faça a tal despeza, porque minha tenção e vontade he que neste se não entenda a tal deroguação, salvo quando della se fizer expressa mensão. E, quando nas ditas ilhas ouver contratadores e rendeiros das rendas dellas, elles pella mesma maneira pagarão a parte dos ditos mantimentos ordenados e acrecentamentos que por direito(?)^b de seus contratos e arrendamentos forem obriguados pagar a sua custa. E não o comprindo assi os ditos feitores, almoxarifes ou recebedores, contadores ou rendeiros, ei por bem que cada hũ delles encorra em pena de vinte cruzados, cada vez que assi o não comprir, a metade pera os cativos e a outra ametade pera quem os acuzar. Mando ao provedor de minha fazenda e aos contadores della nas ditas ilhas dos Açores e ao corregedor da comarca dellas ou a quoaquer juiz que, por cada hũ dos ditos dignidades, conegos, vigairos, capellães, beneficiados e thesoueiros e quoaesquer outros ministros da dita see e igrejas e officiaes ecclesiasticos pera isso forem requeridos, que logo com brevidade fação execução pella dita pena em cada hũ dos ditos feitores, almoxarifes ou recebedores^c, contratadores e rendeiros, cada vez que acharem que nella encorrerão e lhes fação com effeito pagar todo o que lhes for devido. E a hũs e outros mando que cumprão e fação em todo comprir e guardar este meu alvara assi e da maneira que se nelle contem, sem duvida nem embargo algũ que lhe a elo seja posto, porque assi o ei por bem e meu serviço. E o farão registrar no livro dos registos das contadorias das ditas ilhas e de todos os almoxarifados dellas pellos escrivães das ditas contadorias e almoxarifados, pera a todos ser notorio; de que os ditos escrivães passarão suas certidões nas costas deste, que quero que valha, tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome por mim assinada e passada pella chancelaria da dita ordem e, posto que o não seja passado pella dita chancellaria, sem embargo de quoaquer provião ou regimento em contrario. Simão Bortalho o fez em Lixboa aos onze dias do mes de Junho de 1563 annos.

O cardeal-infante.

Dom(*sic*) Gilianes.

Alvara sobre os pagamentos dos ordenados das dignidades, conegos, viguairros, beneficiados, thesoureiros e outros ministros da see d'Angra e igrejas das ilhas dos Açores, pera V.A. ver.

DOC. 21. NOTAS.

^a *Ferreira Drummond*, p. 657: necessaria.

^b *Doc.*: do. *Ferreira Drummond*, p. 658: bem.

^c *Doc.*: rendeiros.

22. D. Sébastien (régence du cardinal-infant D. Henrique). Lisbonne(?), 6 décembre 1565. Alvará.

Annulation de la clause des lettres-patentes du 26 mai 1563 (notre doc. 20) disposant que, en cas d'absence d'un membre du chapitre d'Angra ou vacance de son bénéfice, l'augmentation de traitement qu'accordaient ces lettres-patentes serait distribuée à des clerics substitués désignés par l'évêque.

Document perdu, mais résumé par MANUEL LUÍS MALDONADO, *Fenix Angrence* (ADAH. Reservado. Ms. C-1, f^o 71v), dans les termes ci-dessous.

Foi el-Rey D. Sebastião servido ordenar por alvará de seis de Dezembro de mil quinhentos sessenta e cinco que os feitores e almoxarifes dessem e pagassem ao deão [e] cabido da see de Angra seos ordenados mantimentos e acrescentamentos que tivessem por suas cartas e provizões, sem embargo da clauzula da carta do acrescentamento e posto que o bispo não ponha no lugar dos auzentes outros clerigos que por elles sirvão, pera que assim o que acreser se reparta pelos presentes e interecentes segundo o costume da dita see. O qual alvará esta registado no livro primeiro do registo da feitoria de Angra, fol. 39.

23. D. Sébastien (régence du cardinal-infant D. Henrique). Lisbonne, 23 juin 1567. Alvará, avec apostille du 16 juillet.

Allocation annuelle, à titre gracieux (merce) et révocable, de 12 moios de blé et 8 moios d'orge à dom Nuno Alvares Pereira, évêque d'Angra.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, n^o 33. Original, papier. — ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro I, f^o 103v. Registre authentique.

Eu el-Rey, como governador e perpetuo administrador que são da ordem e cavallaria do meestrado de Nosso Sñor Jhesu Christo, ffaço saber

aos que este alvara vyrem que, por a mais commoda e competente provisãõ de Dom Nuno Alvarez, bispo d'Angra, do meu conselho, e melhor poder cumprir com as obrigações da dignidade pontefical, ey por bem e me praz de lhe faser merce de doze moios de trigo e oito moios de cevada em cada hum anno, emquanto o eu assy ouver por bem e não mandar o contrayro, allem dos quatro centos mil reis que tem cada anno de seu dote e merce (1). Os quais doze moios de trigo e oito moios de cevada lhe seram paguos em cada hum anno à custa de minha fazenda no almoxarifado e feitoria da cidade d'Angra da ilha Terceyra, todos juntamente no tempo da novidade e do melhor que ouver, per inteyro e sem quebra algũa posto que ahy aja. E o prymeyro paguamento delles se lhe fará na novidade deste anno presente de mil V^o sesenta e sete. E portanto mando ao feitor de mynha fazenda na dita ilha Terceyra, que ora hé e pelo tempo for, que daquy em diante dee e pague em cada hum anno ao dito bispo, Dom Nuno Alvarez, os ditos doze moios de trigo e oyto moios de cevada aos tempos e da maneyra acima declarada, de que ho primeiro paguamento será na novidade deste presente anno, como dito hé, per este só alvara geral, sem mais outra provisãõ. E pelo treslado delle, que será rregistado no livro de sua despesa pello escrivão de seu carguo, e conhecimento do dito bispo, Dom Nuno Alvarez, mando que lhe seião levados em conta, cada anno que lhes assy pagar. E este alvará quero que valha, tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome por mim assinada e passada por minha chancellaria da ordem, sem embargo de qualquer provisãõ ou rregimento em contrayro. Symão Borrallho o fez em Lixboa aos XXIII dias de Junho de mil V^o sesenta e sete. E eu Duarte Diaz o fiz escrever. E deste alvará não paguara dereyτος na chancellaria.

O cardeal-iffante.

P.

Dom Francisco.

Alvara dos doze moios de trigo e oito moios de cevada cada anno de que V.A. faz merce ao bispo d'Angra, Dom Nuno Alvarez, emquanto o asy ouver por bem e não mandar o contrairo. Pera V.A. ver.

(1) Deux alvarás des 21 et 23 juin 1567 accordaient à D. Nuno Alvares, comme à ses prédécesseurs, 200.000 reis annuels de dotation, «conforme as bullas apostolicas e carta do dito dote», plus 200.000 reis de «merce» (ANTT. Ordem de Cristo. Chancellaria antiga, livro I, f^o 104-104v).

/ fº 1v. / P. de Martim Gonçalvez de Camara.

Mando a Guabriel de Moura que assente o alvara atraz esprito, posto que ho bispo Dom Nuno Alvarez lhe não apresente a carta per que he do conselho. Em Symtra a XVI de Julho de mil Vº LXVII.

o cardeal-iffante.

Melchior d'Amaral.

Pagou nihil por S.A. o aver asy por bem, como declara esta provisão atraz. Antonio d'Abreu. E aos officiais: VºXXX reis.

Fica(?) registada na chancelaria da ordem de Christo.

Fica asemtado e pagou noventa reis. Guabriel de Moura.

24. D. Sébastien (régence du cardinal-infant D. Henrique). Lisbonne, 1^{er} juillet 1567. Alvará.

Concession à D. Nuno Alvares Pereira, évêque d'Angra, à titre gracieux (merce) de 100.000 reis par an pour le traitement d'un official et vicaire général à Angra et d'un autre vicaire dans l'île de São Miguel (1).

ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro I, fº 126. Registre authentique.

Eu el-Rey, como governador etc. faço saber etc. que eu ey por bem e me praz fazer merce a Dom Nuno Alvarez Pereira, bispo d'Angra, do meu conselho, de cem mill reis em cada hum anno, pera pagamento dos mantimentos ordenados do provisor e vigairo gerall da cidade d'Angra e d'outro vigairo que ha-de ter na ilha de Sam Migell, avendo rrespeito a necessidade que ha-de nella aver vigairo por ser ilha muito grande e de muitas povoações e trato. Os quaes cem mill reis o dito bispo rrepartira per elles como lhe parecer e lhe serão pagos scilicet: cincoenta mill reis na feitoria [da cidade d'Angra e cincoenta mill reis na feitoria] * da ilha de Sam Migell. E portanto mando aos feitores de minha fazenda na cidade d'Angra e ilha de Sam Migell que cada hum deles dee e page cada anno ao dito bispo, Dom Nuno Alvarez, da feitura deste allvara em diante, cincoenta mill reis pera com deles(?) pagar aos ditos provisor e vigairo gerall

(1) La même concession sera renouvelée en faveur de l'évêque dom Gaspar de Faria, par alvará du 20 mai 1572 (ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro II, fº 58v-59) et en faveur de son successeur, dom Pedro de Castilho, par alvará du 16 janvier 1579 (Id. livro IV, fº 116).

d'Angra e ao vigairo de Sam Migell o que lhes elle ordenar e lhe parecer que devem aver de seu mantimento. O quall pagamento lhe^b faram aos quarteis do anno do primeiro rendimento de cada quartell, per inteiro e sem quebra allgãa, posto que hahy ajaa, per este so allvara gerall, sem mais outra provissam. E pello trelado dele, que sera rregistado no livro da despesa dos ditos feitores pellos escrivães de seu cargo, e conhecimento do dito bispo ou da pessoa que tiver sua comissam pera os rreecer, mando que sejam os ditos cincoenta mill reis levados em conta a cada hum dos ditos ffeitores, cada anno que lhos asi paguem, que sam asi os cem mill reis acima declarados de que em ambos ha-d'aver pagamento. E este allvara quero que valha, tenha força e vigor como se fose carta feita em meu nome por mim asinada e pasada pella chancelaria da ordem, sem embargo de quallquer provisam ou rregimento em contrairo. Simam Borrvalho o fez em Lixboa ao primeiro dia do mes de Julho de I^vLXVII.

E mando aos veedores de minha fazenda que façam asentar este allvara no livro da fazenda da ordem. E a pessoa que servio de provisor ou vigairo gerall do dito bispado em tempo do bispo Dom Manuell d'Allmada nam avera mais os cincoenta mill reis que tinha por minha provissam e se rriscara o rregistro della do livro dos rregistos da feitoria ou allmoxarifado onde se pagavam pella pessoa que servir de provedor de minha fazenda nas ilhas dos Açores, de que pasara sua certidam nas costas deste que se nam cumprira nem avera efeito allgum ate se rriscar o dito rregistro. E eu Duarte Diaz o fiz escrever.

[*en marge du texte*] Mandou el-Rey noso sñor pagar ao licenciado Manuell de Brum da Silveira sytenta e tres mill oito centos hoytenta reis que lhe montaram de dezasete dias do mes d'Abrill do anno de sesenta e sete, em que tomou pose e começou a servir o cargo de vigairo gerall e provisor da cidade d'Angra, ate XX dias de Dezembro do ano de V^o LX^{ta} hoyto em que acabou, a rrezam de cincoenta mill reis que ao dito cargo eram ordenados de mantimento per anno, os quais lhe Sua Alteza mandou pagar no feitor da feitoria da cidade d'Angra de qualquer dinheiro que tivesse de seus rendimentos, per provisão feita em Lixboa a II dias de Mayo de I^vLXXVIII^o. Esta verba pus aqui neste rregistro por o rrequerer a dita provisam a que vay(*sic*) juntas as certidõis(?) e deligencias que se sobre iso fizeram.

Antonio d'Abreu.

DOC. 24. NOTAS.

^a *Les mots entre crochets manquent dans le texte.*

^b *Doc.: lhes.*

25. D. Sébastien (régence du cardinal-infant D. Henrique). Lisbonne, 16 juillet 1567. Alvará.

Le roi remet à l'évêque d'Angra, D. Nuno Alvares Pereira, l'information de toutes les nominations à faire dans son diocèse aux dignités, bénéfices et autres charges ecclésiastiques. Les lettres de présentation (à l'évêque) ou de provision directe, suivant le cas, seront expédiées sur la seule information de l'évêque.

ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro I, f^o 120-120v. Registre authentique.

Eu el-Rey, como governador etc. faço saber etc. que eu ei por bem e me praz, polo asi sentir por serviço de Noso Sñor e por desejar que o cargo pontificall se exercite com mais auturidade e as denidades, beneficios e outros cargos eclesiasticos do bispado d'Angra se provejam com facilidade e certa emformação, como convem a descarguo de minha consciencia e bom guoverno do dito bispado, e pela muita confiança que tenho de Dom Nuno Alvarez, bispo do dito bispado, do meu conselho, e por lhe fazer merce, que, daqui em diante, com seu parecer e emformação somente da callidade, vida, costumes e suficiencia da pessoa ou pessoas que se ouverem de prover das ditas denidades, beneficios e cargos se pasem as taes pessoas suas cartas de presentações em forma ou as provisões necessarias, segundo ordenança, sem preceder acerca dese caso outro exame nem deligencia allgũa, porquanto tudo o que toquar ao provimento diso espero que o dito bispo o faça tam compridamente como o dele confio. Notefico-o asi aos deputados do despacho da Mesa da Consciencia e ordões e lhes mando que com emformaçam do dito bispo, sem mais exame como dito he, façam pasar cartas d'apresentações ou provisões em forma as pessoas que se ouverem de prover de denidades, beneficios e cargos no dito bispado d'Angra na maneira sobredita e cumprem e guardem e façam inteiramente comprir e guardar este meu allvara como se nele contem, o quall se rregistara no livro dos rregistos dos rregimentos e provisões da dita / f^o 120v. / Mesa do despacho da Consciencia. E ei por bem que valha, tenha força e viguor como se fose carta feita em meu nome por mim asinada e passada pola chancelaria da dita ordem, sem embargo de quallquer rregimento ou provisam que hi aja em contrario. Simam Pimintell o fez em Lixboa a XVI dias de Julho de I V^o LXVII. Sebastiam da Costa o fez escrever.

[*en marge*] Levou o bispo do Funchal Dom Lourenço este treslado por despacho a 7 de Julho 1610(?)... ^a

DOC. 25. NOTA.

^a *Un sigle (signature?) illisible.*

26. D. Sébastien (régence du cardinal-infant D. Henrique). Lisbonne, 22 juillet 1567. Alvará.

Suite à une information de l'évêque d'Angra sur la suppression de la charge de vicaire de la cathédrale, le roi ordonne que le traitement perçu par le dit vicaire soit partagé entre deux curas amovibles, qui assureront l'administration des sacrements aux paroissiens de la cathédrale.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, n° 32. Copie authentique faite par Francisco Martins Delgado, «escrivão do eclesiástico», à Angra, le 14 janvier 1647. Papier, 305×206 mm.

Eu el-Rei, como governador e perpetuo administrador que são do mestrado da ordem e cavalaria de Nosso Senhor Jesus Christo, etc., faço saber aos que este alvara virem que, avendo respeito a informação que se ouve de Dom Nuno Alvares, bispo de Angra, do meu concelho, sobre a divizão da vigairaria da see da ditta cidade e como convem muito que se faça a dita divizão e se reparta o mantimento ordenado a ditta vigairaria, offertas e quaesquer outros beneces que a ella pertencem por dous curas removiveis ao arbitrio do prelado, pera com isso os moradores da ditta cidade de Angra, [que] ^a vão em grande crescimento serem sacramentados ^b com a diligencia devida, hei por bem e me pras, pello assi sentir por serviço de Nosso Sñor e bem do povo e por outros justos respeitos que me a isto movem, que, extingindo-sse a dita vigairaria pello prellado, se reparta o mantimento della, offertas e quaesquer outros beneces que lhe pertencerem pellos dittos dous curas que serão removiveis na maneira sobreditta, aos quaes se pagara o ditto mantimento de por meio, a custa de minha fazenda ou na maneira que o ditto bispo ordenar e declarar por suas certidões. E portanto mando ao meu feitor na ditta cidade d'Angra ou ao almoxerife do almoxerifado della, que hora he e ao diante for, que, do dia que pellas dittas certidões constar que os dittos curas começarão a servir na see os taes cargos em diante, lhes dê e pague, por este so alvara sem mais outra provizão, o mantimento que era

ordenado ao vigario na propria forma e maneira em que se lhe a elle pagava. Pello treslado deste, que sera rregistado no livro da despeza do ditto feitor ou almoxerife pelo escrivão de seu cargo, com conhecimento dos dittos curas e as certidões do bispo de que asima fas menção, em que declare os nomes delles e o tempo que servirão e o que lhe nelle monta e que cumprirão as / *f* *lv.* / obrigações dos dittos cargos, mando que seja levado em conta ao ditto feitor ou almoxarife o que lhes pella ditta maneira pagar. E no tempo que se extinguir a ditta vigairaria e começarem os curas a servir, o provedor de minha fazenda na ilha Terceira e ilhas de baixo o fara pôr a verbas na propria provizão ou provizoens honde o vigairo tinha seu mantimento e no rezisto dellas que estiverem no livro do ditto almoxerifado de como se assim extinguiu a ditta vigairaria por meu mandado pella causa sobreditta, de que o ditto feitor ou almoxerife apresentara tambem certidão em sua conta. E este alvara hei por bem que valha e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome por mim assinada e passada pella chancellaria da ditta ordem, sem embargo de qualquer regimento ou provizão que em contrario aja. Simão Pemintel o fes em Lisboa a XXII de Julho de mil e V sesenta e sette. Sebastião da Costa o fes escrever.

O cardeal-iffante.

Ha Vossa Alteza por bem que, extinguindo-sse a vigairaria da se da cidade de Angra pello prellado, se reparta o mantimento della, offertas e quaesquer outros beneces que lhe pertencerem por dous curas que serão removiveis na maneira asima declarada, aos quaes se pagara o mantimento de por meio, a custa da fazenda de Vossa Alteza e se levara em conta com as certidoens e verbas de que fas menção neste alvara que vallera como carta.

Martim Gonçalvez da Camara.

Registado. Sebastião da Costa.

Pagou seiscentos reis por provizão del-Rei nosso sñor. Antonio d'Abreu. E aos officiaes: IIII°XXX reis.

Registado na chancellaria da ordem de Christo.

Francisco(?) °.

Registada no livro dos resistos a fol. 86. Antonio Cardozo. Pagou nihil a fol. 375 (*sic*).

DOC. 26. NOTAS.

^a *omis dans le texte.*

^b *Doc.: seus sacramentos digo sacramentados.*

^c *Même sigle qu'au document n° 14 que le copiste a reproduit sans le déchiffrer.*

27. D. Sébastien (régence du cardinal-infant D. Henrique). Lisbonne, 25 juillet 1567. Alvará.

Création de deux meios cónegos, six chapelains et de quatre enfants de choeur supplémentaires pour le service de la cathédrale d'Angra. Une provision ultérieure fixera le traitement de ces ministres (cfr notre document 37).

ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro I, f° 120. Registre authentique.

Eu el-Rey, como governador etc., faço saber aos que este allvara virem que, avendo rrespeito a necessidade que ha na see da cidade d'Angra de menistros pera o serviço da dita see e por outros justos rrespeitos que me a isto movem, ey por bem e me praz que daquy em diante aja novamente nela dous meynos conegos e seis capelães e quatro moços do coro, os quaes teram todos as obriguações no serviço da dita see que tem os semelhantes menistros das outras sees e as que lhe forem ordinadas(?) pelos prelado e cabido da dita see d'Angra. E os seis capelães seram rremoviveis «ad nutum episcopy» e nam conffirmados. E averam os ditos meynos conegos, capelães e moços do coro com os ditos cargos os mantimentos e ordenados que lhe seram declarados per outra provisam que lhe pera iso sera pasada em minha fazenda. E este allvara se pora em boa guarda no cartorio da dita see pera se sempre saber a maneira em que ouve por bem prover nela os ditos menistros acima declarados. Ey por bem que valha, tenha força e viguor como se fose carta feita em meu nome, per mim asinada e pasada pela chancelaria, sem embargo de quallquer rregimento que hy ajaa em contrairo. Gaspar de Magalhães o fez em Lixboa a XXV de Julho de $\bar{\text{I}}^{\text{V}}\text{LXVII}$. Sebastiam da Costa o fez escrever.

28. D. Sébastien (régence du cardinal-infant D. Henrique). Lisbonne, 24 août 1567. Alvará, avec apostille du 9 août 1568.

Création d'une charge de prédicateur à l'île du Faial, avec traitement annuel de 20.000 reis et deux moios de blé.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, nº 28. Original, papier, 288×208 mm. — ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro I, fº 128.

Eu el-Rey, como governador e perpetuo administrador que são da ordem e cavallaria do meestrado de Nosso Sñor Jhesu Christo, etc., faço saber aos que este alvara vyrem que avendo rrespeito a obrigaçam que eu, como guovernador do dito meestrado e ordem, tenho de prover no spiritual às ilhas dos Açores, cujas rrendas pertencem à mesa mestral da dita ordem, e ordenar meos convenientes pera que os moradores dellas possam bem saber ho verdadeyro caminho de sua salvação, tenho assentado de prover pera isso de preguadores nas ditas ilhas onde os não ouver. Pello qual ey por bem e me praz que daquy em diante aja na ilha do Faial hum preguador que pregue em todos os luguares della os dias que for necessario, estando para isso em cada luguar o tempo que pareça conveniente pera doctrina dos moradores delle e fructo de suas almas, o que o dito preguador fará per ordenança de Dom Nuno Alvarez Pereyra, bispo d'Angra, do meu conselho, de cuja diocese hé a dita ilha do Faial, e como lhe a elle melhor parecer, o qual bispo ellegera o dito preguador e tomara a pessoa que pera isso lhe parecer mais idonea. E ey por bem que do dia que na dita ilha começar a preguar em diante aja de mantimento ordenado em cada hum anno vynte mil reis em dinheyro e dous moios de trigo que seram paguos à custa de minha fazenda no almoxarifado da dita ilha do Faial à pessoa que o dito bispo nella apresentar por preguador, com certidão sua de como ho apresentou e outra do vigayro e benefyciados da igreja do Salvador da villa d'Orta da mesma ilha de como o dito preguador pregua nella e nas mais igrejas da dita ilha os tempos que ho bispo lhe ordenar e cumpre suas obrigações. E portanto mando ao almoxarife ou recebedor do almoxarifado da dita ilha do Faial, que ora he e pello tempo for, que do dia que o dito preguador nella começar a preguar em diante lhe dee e pague os ditos vynte mil reis e dous moios de trigo em cada hum anno, scilicet: o dinheiro aos quartêes e o trigo no tempo da novidade, por inteyro e sem quebra algũa, posto

que ahy aja, por este só alvara geral, sem mais outra provisão. E polo treslado delle, que sera rregistado no livro dos rregistos do dito almoxarifado pello escrivão delle, e seu conhecimento e as duas certidões acima declaradas, mando que lhe sejam levados em conta os ditos vynte mil reis e dous moios de trigo, cada anno que lhos asy pagar. E este alvara quero que valha, tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome por mim assinada e passada pella chancellaria da ordem, sem embargo / f^o 1v. / de qualquer provisão ou rregimento em contrayro. Symão Borrvalho o fez em Lixboa aos vinte quatro dias do mes d'Agusto de mil quinhentos sesenta e sete. Diz na entrelinha: «e seu conhecimento».

E avendo outra algũa provisão de ordenado de preguador na dita ilha, se lhe não paguara por ella cousa algũa nem avera o tal ordenado e somente se paguara ao preguador que ho bispo apresentar o conteudo neste alvara. E o provedor de minha fazenda nas ilhas dos Açores rrompera a dita provisão e fara rrisca os rregistos della. E eu Duarte Diaz o fiz escrever.

o cardeal-iffante.

Ey por bem e mando que este alvara passe pella chancellaria da dita ordem, posto que seja passado o tempo em que por ella ouvera de passar e não se paguaram delle dereytos algūs na dita chancellaria. Symão Borrvalho a fez em Syntra a nove dias d'Agosto de mil V^oLXVIII^o. E eu Duarte Diaz a fiz escrever.

P. Dom Francisco.

Alvara dos XX reis e dous moios de trigo cada anno de mantimento de hum preguador que V.A. ha por bem que aja daquy em diante na ilha do Fayal. Pera V.A. ver.

Asemtado no lyvro da fazenda da ordem.

[*au bas du f^o 1*] P. de Martim Gonçalvez de Camara.

/ f^o 2 / Pagou nihil por lho el-Rey niso ter quitado pela apostila atras. Antonio d'Abreu. E aos officiaes: III reis per provisam no tesoureiro môr.

Registado na chancelaria da ordem de Christo.

Francisco(?)^a.

DOC. 28. NOTA.

^a *Même sigle qu'au document n^o 14.*

29. D. Sébastien (régence du cardinal-infant D. Henrique). Lisbonne, 24 août 1567. Alvará.

Création d'une charge de prédicateur à l'île du Pico, avec traitement annuel de 20.000 reis et deux moios de blé.

ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro I, f° 126-126v. Registre authentique.

Même teneur que le document précédent, substituant aux mots: ilha do Faial et igreja do Salvador da villa d'Orta les mots: ilha do Pico et igreja da Trindade da villa das Lageas. N'a pas l'ajoute suivant la date: E avendo algũa outra provisão...

30. D. Sébastien (régence du cardinal-infant D. Henrique). Lisbonne, 24 août 1567. Alvará.

Création d'une charge de prédicateur dans l'île Graciosa, avec traitement annuel de 20.000 reis et deux moios de blé.

ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro I, f° 127-127v. Registre authentique.

Même teneur que notre document n° 28, substituant aux mots: ilha do Faial et igreja do Salvador da villa d'Orta les mots: ilha Graciosa et igreja de Santa Cruz da villa de Santa Cruz.

31. D. Sébastien (régence du cardinal-infant D. Henrique). Lisbonne, 24 août 1567. Alvará.

Création d'une charge de prédicateur à l'île de São Jorge, avec traitement annuel de 20.000 reis et deux moios de blé.

ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro I, f° 127v-128. Registre authentique.

Même teneur que notre document n° 28, substituant aux mots: ilha do Faial et igreja do Salvador da vila d'Orta les mots: ilha de Sam Jorge et igreja de Sam Jorge da villa das Vellas.

32. D. Sébastien (régence du cardinal-infant D. Henrique). Lisbonne, 28 août 1567. Alvará.

Création d'un maître de chapelle à la cathédrale d'Angra, chargé d'enseigner gratuitement le plain-chant et le «chant d'orgue» aux clercs de la ville et du diocèse ainsi qu'à vingt garçons pauvres, désignés par l'évêque. Traitement annuel: 20.000 reis.

ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro I, f^o 125v-126. Registre authentique.

Eu el-Rey, como governador etc., faço saber aos que este allvara virem que eu ey por bem e me praz que daquy em diante ajaa na see da cydade d'Angra da ilha Terceira hum mestre de capella que sera obrigado insinar canto cham e canto d'orgão aos clerigos da dita cydade e aos mais clerigos do bispado que a ella quiserem vir aprender, sem lhes por iso levar cousa allgũa. E asy emsinara de graça vinte moços pobres que o bispo lhe nomeara per seu asinado e cumprira todas as mais obrigações que lhe o bispo puser e que tem os outros mestres da capella. E ey por bem que tenha e aja de seu mantimento ordenado com o dito cargo, do dia que o começar a servir em diante, vinte mill reis, em cada hum anno, que lhe seram pagos a custa de minha fazenda no allmoxarifado e feitoria da dita cydade d'Angra, aos quarteis do anno por inteiro e sem quebra allgũa, posto que hahy ajaa, per este so allvara gerall, sem mais outra provissam, com certidam do dito bispo ou de seu provisor, sendo elle ausente, de como o dito mestre da capella serve e cumpre todas suas obrigações. E portanto mando ao feitor de minha fazenda na ilha Terceira, que hora he e pelo tempo for, que dee e page em cada hum anno a pessoa que ho bispo emcarregar de mestre da capella da dita see da cidade d'Angra, do dia que começar a servir em diante, os ditos vinte mill reis de mantimento aos tempos e da maneira acima declarada, per este so allvara gerall como dito he. E pelo treslado dele, que sera rregistado no livro de sua despesa pelo escrivam de seu cargo, e conhecimento do mestre da capella e a certidam do bispo acima contheuda(?), mando que lhe sejam levados em conta cadanno que lhe asy pagar. E este allvara quero valha, tenha força e viguor como se / f^o 126. / fose carta feita em meu nome por mim asinada e pasada pela chancelaria da ordem e posto que nam seja pasado pela chancelaria, sem embargo de quallquer provi-

sam ou rregimento em contrario. Symam Borrvalho o fez em Lixboa aos XXVIIIº dias d'Agosto de I VºLXVII. E mando aos veedores de minha fazenda que façam asentar esta provissam no livro da fazenda da ordem. E eu Duarte Diaz o fiz escrever.

Apostilla.

Ey por bem e mando que ho alvara atras escrito pase pela chancelaria da ordem de Nosso Sñor Jhesuu Christo, posto que seja pasado o tempo em que por ella ouvera de passar e dela se nam pagaram na dita chancelaria direitos allgũs. Symam Borrvalho a fez em Sintra a nove d'Agosto de I VºLXVIIIº. E eu Duarte Diaz o fiz escrever.

33. D. Sébastien (régence du cardinal-infant D. Henrique). Lisbonne, 10 janvier 1568. Alvará.

Subside de 3.000 cruzados par an pour la reconstruction de la cathédrale d'Angra, jusqu'à l'achèvement des travaux, à payer sur le revenu du pastel de l'île de São Miguel.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, nº 35. Original, papier, 295×212 mm., endommagé à hauteur des lignes 4 à 6, que nous complétons par ADAH. Câmara Municipal de Angra. Livro nº 1, fº 128-130.

Eu el-Rey faço saber aos que este virem que, por serviço de Noso Sññor e pella obrigação que tenho como governador e perpetuo administrador que são da hordem e cavalaria do mestrado de Noso Sññor Jhesu Christo, mando ora fazer de novo a igreja da see na cidade d'Angra da ilha Terceira. Pello que ei por bem e me praz que, emquoamto a tal obra durar, se entreguem de minha fazenda, cadanno, a pessoa que servir de rrecebedor do dinheiro que se nella despemder, tres mill cruzados pera despesa da dita obra, que serão pagos no feitor da ilha de São Migell pelo primeiro rrendimento que cadanno ouver do pastell. E portanto mando ao feitor da dita ilha de São Migel, que ora he e ao diante for, que antes que faça despesa algũa, cadanno, do rrendimento do tal pastell, por importante e necessaria que seja, entregue ao dito rrecebedor, do primeiro deste mes de Janeiro do anno presente de mill VºLX e oyto en diante, os tres mill cruzados cadanno, emquoanto a tal obra durar, sem embargo de quaesquer provisões e rregimento que sobre iso ayão en contrario. E pelo treslado deste alvara, que seraa rregistado no livro da despesa do feitor pelo escrivão da feitoria, com conhecimento en forma do

dito rrecedor, feito pelo escrivão de seu cargo, asinado por ambos, en que declare que lhe ficão os tres mill cruzados carregados en rreceita, mando aos contadores que os levem cadanno en conta ao dito feitor. E por este mando ao provedor de minha fazenda na dita ilha, que ora he e ao diante for, que do primeiro rrendimento que cadanno se ouver do tal pastell faça com efeito e brevidade entregar os ditos tres mill cruzados cadanno ao tall rrecedor pera despesa da dita obra, porque de ho asy fazer levarey contentamento e me averey por servido deles. E este alvara quero que valha como se fose carta em meu nome e pasado pela chancelaria, posto que este por ela não pase, sem embargo da hordenação en contrairo. Alvaro Fernandez o fez en Lixboa a dez de Janeiro de mill V^oLX e oyto. Manuel Soarez o fez espcrever.

o cardeal-iffante.

dom Francisco.

Pera o feitor da ilha de São Migell que do primeiro rrendimento do pastell dela entregue ao rrecedor do dinheiro que se despender na obra que V.A. manda fazer na see da cidade d'Angra tres mil cruzados cadanno pera despesa da tall obra e isto emquanto ella durar e que lhos comece a entregar do primeiro de Janeiro deste anno presente en diante polla maneira acima declarada. E que este valha como carta e que não pase polla chancelaria.

/ f^o 1v. / P. de João Carvalho.

Registado: Manuel Soarez.

a fol. 454.

/ f^o 2. / Fica rregistado no lyvro dos rregistos da cydade d'Angra da Camara della as fol. C^oRIIIII^o, em os XIII^o dias de Abril de 1569. Jaques Mateus.

Esta provisão del-Rey noso señor fica rregistada no livro dos rregistos desta provedoria per Diogo(?) ..., escrivam dos contos nela^a consertada comigo provedor. Francisco de Matos.

34. D. Sébastien (régence du cardinal-infant D. Henrique). Lisbonne, 10 janvier 1568. Alvará.

Aux officiers de justice des îles Açores. Ordre de réquisition de personnel, main d'oeuvre et matériaux pour la reconstruction de la cathédrale d'Angra, sous peine d'un an de banissement dans les places d'Afrique et d'une amende de 20 cruzados.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, nº 37. Original, papier, 298×210 mm.

Eu ell-Rey faço saber a vos, corregedor, ouvidores, juizes, justiças, officiaes e pesoas das ilhas dos Açores a que este alvara for mostrado e o conhecimento d'elle pertencer que, pera a obra que mando fazer na igreja da see na cidade d'Angra da ilha Terceira, são necesarios officiaes, carreteiros e trabalhadores pelo que vos mando que os que ho rrecedor do dinheiro que se despende na dita obra declarar por seus asinados que são necesarios pera ela, os empraizeis logo com deligencia e brevidade e tanto que os empraizades lhes asinareis o dia em que se ão d'apresentar ao dito rrecedor, que seraa conforme ao lugar onde forem moradores. E dos que empraizades fareis asento nas costas da tal certidão, com declaração dos nomes de cada hum e onde são moradores e ho dia em que os empraizastes e os que lhe destes pera serem na dita cidade e obra, pera os que vos constarem, por certidão do dito rrecedor, que não vierão ser cada hum deles degradado por hum anno pera hum dos lugares d'Africa e alem diso pagar vinte cruzados de pena em que os ey por condenados: a metade pera os cativos e a outra ametade pera quem os acusar, de que seraa logo feito neles execução sem apelação nem agravo e das taes pesoas não escusareis algũa posto que seja prevelegiada porque, por esta vez, ho ey asy por bem. E asy fareis dar ao dito rrecedor todas as achegas e mais cousas que forem necesarias pera a tal obra, ho que tudo ele pagaraa pelo estado da terra. E este alvara comprireis como nele se conthem enquanto durar a dita obra sob as ditas penas. E quero que valha como se fose carta em meu nome e pasada pela chancelaria, posto que este por ela não pase, sem embargo da hordenação em contrairo. Alvaro Fernandez o fez en Lixboa a dez de Janeiro de mill V^oLX e oyto. Manuel Soarez o fez eprever.

o cardeal-iffante.

P.

dom Francisco.

Pera ho corregedor, ouvidores, juizes, justiças, officiaes e pesoas das ilhas dos Açores que fação dar todos os officiaes, carreteiros, trabalhadores, achegas e mais cousas que forem necessarias pera a obra que V.A. manda fazer na igreja da see na cidade d'Angra da ilha Terceira, com pena de hum anno de degredo por a Africa e XX cruzados en dinheiro pella maneira acima declarada. E que este valha como carta e que não pase pella chancelaria.

/ fº Iv. / Registado em o lyvro dos rregistos da Camara desta cidade d'Angra de Jhesu Christo as folhas cento corenta he tres em os XIIIº dias de Abril de 1569. Jaques Mateus.

35. D. Sébastien. Lisbonne, 15 juin 1568. Alvará.

Augmentation de traitement de 20.000 reis par an pour le premier poste d'écolâtre ou d'archidiacre du chapitre d'Angra qui viendra à vaquer, avec obligation pour le nouveau titulaire de prêcher à la cathédrale ou dans les paroisses de la ville, selon les instructions de l'évêque.

ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro I, fº 126v-127. Registre autentique.

Eu el-Rey, como governador etc., faço saber aos que este allvara virem que, por o sentir asy por serviço de Nosso Sññor e pera mais acrecentamento et veneraçam do culltu devino e doutrina dos moradores da cidade d'Angra da ilha Terceira, pera que na see della nam aja daqui em diante fallta de pregações e se detreminar asy no despacho da Mesa da Conciencia e ordões, onde per meu especiall mandado se tratou das cousas que cumpriam a bom governo e admenistraçam dos bispados de minha obrigaçam, em particullar do bispado d'Angra, ey por bem e me praz que a denidade de mestre-escola ou arcediago da dita see d'Angra quall primeiro vagar, os quaes conforme ao sagrado concilio tredentino se ham de prover a leterados, aja vinte mill reis [alem dos quarenta mil reis] ^a que tem de seu mantimento ordenado, pera que a pessoa que for provida de hũa das ditas dignidades quall primeiro vagar tenha e ajaa sesenta mill reis cada anno. A quall pessoa sera obrigada, posto que aja pregador ordinario na dita see, a pregar nella ou em allgũa das fregesias da dita cidade aos tempos e como lhe for mandado pelo prelado. E ey por bem e me praz que os ditos vinte mill reis lhe sejam asentados e pa-

gos no feitor de minha fazenda da cidade d'Angra asy e da maneira que se lhe pagar o mais mantimento, apresentando a pessoa que asy for provida das ditas denidades certidam do prelado de como cumpre a dita obrigação. E portanto mando ao feitor de minha fazenda, que pollo tempo for, na cidade d'Angra que, do dia que se prover de hũa das ditas denidades que primeiro vagar pessoa que / f^o 127. / cumpra com a dita obrigação, lhe dê e page os ditos mill reis, em cada hum anno, aos quarteis delle per inteiro e sem quebra allgũa, per este so allvara gerall sem mais outra provissam. E pello treslado dele, que sera rregistado no livro de sua despesa pello escrivam de seu cargo, e o conhecimento da tall pesoa e a certidam do prelado acima declarada, mando que lhe sejam os ditos vinte mill reis levados em conta, cada ano que lhos asy pagar, e aos veedores de minha fazenda que lhos façam asentar no livro della da dita ordem. E este allvara quero que valha, tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome per mim asinada e passada pela chancelaria da dita ordem, sem embargo de quallquer provisam ou rregimento em contrario. Antonio Carvalho o fez em Lixboa aos XV dias do mes de Junho de I V^oLXVIII^o. E eu Duarte Diaz o fiz escrever.

DOC. 35. NOTA.

^a *Nous suppléons ces mots, évidemment omis par le scribe. Cfr. notre document n^o 20.*

36. D. Sébastien. Lisbonne, 16 juin 1568. Alvará.

A João da Silva do Canto, provedor da fazenda e armadas de l'île Terceira et des Açores centrales. Ordre de mettre en adjudication la construction, reconstruction ou réparation des capelas môres ou sanctuaires des églises «que forem de minha obrigação» dans les îles en question conformément aux prescriptions de la visite de l'évêque d'Angra.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, n^o 34. Copie non authentique de l'époque(?), papier, 292 x 203 mm.

EDITION: FR. FERREIRA DRUMMOND, *Annaes da ilha Terceira*, vol. I, Angra do Heroismo, 1850, p. 636-637.

Eu el-Rei, como governador e perpetuo administrador da ordem e cavalaria do mestrado de Nosso Sñor Jhesu Christo, fasso saber a vos João da Silva do Canto, fidalguo de minha Casa, que temdes carguo

de prover em minha fazenda e armadas na cidade d'Amgra da ilha Terceira e nas mais ilhas de baixo, que eu ei por bem e me apras, por cumprir assim a serviço de Nosso Sñor e veneração do culto divino, que as capellas das igrejas que forem de minha obrigação nas dictas ilhas que estiverem deribadas ou, por visitação do prelado que tiver asentado que se consertem ou fassão de novo, omde os corpos das igrejas ja forem feitas se fassão e se consertem assim e da maneira que nas dictas visitaçõis estiver ordenado e o que fizerem de custo se pague a custa de minha fazenda e as que se fizerem ou acrecentarem na ilha Terceira no feitor de minha fazenda da dicta ilha e as que se fizerem nas outras ilhas pagarão os mais almoxerifes delas. Pelo que vos mando que vos informeis que capellas ha nas dictas ilhas de minha obrigação e as que por visitação estiver ordenado que se fassão de novo, por estarem caydas ou por se fazerem de novo os corpos das igrejas, ou se consertem as façais loguo com brevidade fazer e consertar fazendo meter em preguão a obra dellas, assim de pedraria como a de carpentaria, a qual fareis arematar a boms officiais que a queiram fazer pelo menor presso que puder ser e com as condiçõis e obrigaçõis que vos parecer e a contia / *fº Iv.* / em que lhe as dictas capellas e obra delas for arrematada fareis pagar aos dictos officiais pela maneira asima declarada. E pelo treslado deste alvara assignado por vos e os actos d'arrematação da obra de cada hũa das dictas capellas e vossa certidão de como estão feitas e acabadas da maneira que se os dictos officiais obrigarão, em que declareis o official em que lhe ha de ser feito o pagamento da dicta obra e seus contas, mando ao contadores de minha Casa que levem em conta ao dicto feitor e almoxarifes o que pela dicta maneira paguarem. E este não passara pella chancelaria. André Vidal o fes em Lixboa aos 16 de Junho de 1568. E eu Duarte Dias o fiz escrever. Rei.

37. D. Sébastien. Lisbonne, 16 juin 1568. Lettres-patentes (carta).

Etablissement du traitement des deux meios-cónegos», des six chapelains et des quatre enfants de chœur récemment institués dans la cathédrale d'Angra, qui auront respectivement 20.000, 10.000 et 4.000 reis par an, plus une soutane de drap rouge pour les enfants de chœur (cfr. notre document 27).

ANNT. Ordem de Christo. Chancelaria antiga, livro I, fº 128v. Registre authentique.

Dom Sebastiam etc., como governador etc., faço saber aos que esta carta virem que eu ey por bem e me praz que os dous meos-conegos, seis capellães e quatro moços do coro que novamente ordeney que ouvese na see da cidade d'Amgra da ilha Terceira pera melhor serviço da dita see e dos officios devinos que se nella fazem, tenham e ajam de seu mantimento ordenado em cada hum ano, do dia que começarem a servir em diante, as contias abaixo declaradas que na Mesa da Conciencia e ordens, onde per meu especiall mandado se tratou das cousas que compriam pera bom guoverno e administraçam dos bispados de minha obrigação e em particullear do bispado d'Angra, se detreminou e asentou que ouvesem, scilicet: cada hum dos dous meos-conegos, vinte mill reis e os seis capellães, dez mill reis cada hum delles e cada hum dos quatro moços do coro quatro mill reis e asy hũa veste de pano vermelho de preço de quinhentos reis o covado, o que tudo lhes sera pago a custa de minha fazenda, na feitoria da dita ilha Terceira, aos quarteis do ano, do primeiro rrendimento de cada quartell por inteiro e sem quebra allgũa, posto que hahy ajaa, por esta so carta gerall, sem mais outra provisam minha nem dos veedores de minha fazenda, asy e da maneira que às denidades e conegos da dita see se lhes paga seus mantimentos e conforme as provisões que sobre os taes pagamentos tenho pasadas. E portanto mando ao feitor de minha fazenda na dita ilha, que hora he e pelo tempo for, que dee e page em cada hum ano aos ditos meos-conegos, capellães e moços do coro as contias acima declaradas de seus mantimentos do dia que per certidam do prelado ou seu provisor lhe^a constar que começaram a servir em diante, scilicet: vinte mill reis a cada hum dos dous meos-conegos e cada hum dos seis capellães, dez mill reis e quatro mill reis cada hum dos quatro moços do coro e hũa veste de pano vermelho do preço de quinhentos reis o covado a cada hum delles como acima he declarado, o quall pagamento lhes asy fara por esta soo carta gerall como dito he. E pello treslado della, que sera rregistada no livro de sua despesa pello escrivam de seu cargo, e conhecimento dos ditos dous meos-conegos, capellães e moços do coro, mando que lhe^a sejam levados em conta os cento e dezaseis mill reis que montam nos ditos mantimentos em cada hum ano e asy o que montar nas vestes dos moços do coro, de que apresentara certidam do escrivam de seu cargo e aos vee-

dores de minha fazenda que lhos façam asentar no livro da fazenda da ordem. E por firmeza de todo lhe mandei daar esta carta por mim asynada e asellada com o sello pendente da dita ordem. Antonio Carvalho a fez em Lixboa aos XVI dias do mes de Junho ano de I V^oLXVIII. E eu Duarte Diaz a fiz escrever.

DOC. 37. NOTA.

^a Doc.: lhes.

38. D. Sébastien. Lisbonne, 18 juin 1568. Lettres-patentes (carta).

Suite aux plaintes des évêques et clergé de Funchal (Madère), Angra (Açores), Santiago du Cap-Vert, São Tomé et du Brésil, le roi enjoint aux officiers du fisc dans ces diocèses de veiller au paiement ponctuel et prioritaire du traitement du clergé et des sommes prévues pour la fabrique des églises, sous peine d'une amende de 100 cruzados et menace de mesures exécutoires contre les retardataires «em seus bens e fazenda».

ANNT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro I, f^o 128v-129v. Regitre authentique. — ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documento do século XVII, n^o 6. Transcription dans une lettre de confirmation du roi Philippe II de Portugal, du 27 février 1608.

Dom Sebastiam etc., como governador etc., faço saber etc., que os bispos, cabidos e mais menistros eclesiasticos das ses e igrejas dos bispados da cidade do Funchall da ilha da Madeira e da cidade d'Angra da ilha Terceira e das mais ilhas dos Açores e das ilhas de Santiago do Cabo Verde e de Sam Thome e asy das partes do Brasill me enviaram dizer que elles eram muito mall pagos de seus ordenados mantimentos, acrecentamentos e merces e na arrecadaçam deles gastavam muito tempo e deixavam muitos deles o serviço das igrejas e de comprir com suas obrigações por virem arrecadar os ditos mantimentos aos lugares onde os allmoxarifes, ffeitores e officiaes que lhe os tais pagamentos aviam de fazer rresediam, no que, allem de fazerem muitas despesas, era grande detrimento do serviço das ditas sees e igrejas, onde eram obrigados continuamente resedir pelo que convem a seus cargos e cuidado das almas de seus fregeses, pedíndo-me os quisese acerqa diso prover pera que se lhe fizessem os ditos pagamentos aos tempos e da maneira que se continha e era declarado em suas cartas e provisões pera poderem melhor comprir com as obrigações de seus cargos. E visto seu rrequerimento, avendo eu a iso rrespeito e como a mayor e mais principall obrigaçam que como guover-

nador do dito mestrado e ordem nas ditas partes tenho e ao pagamento dos ditos prelados, cabidos e menistros / f^o 129. / eclesiasticos, ha que as rrendas dellas estam em especiall obrigadas, e a minha tençam he pelos ditos rrespeitos e per outros que me a iso movem que elles sejam muito bem pagos de seus mantimentos ordenados, acrecentamentos e merces do primeiro rrendimento das ditas rrendas e antes de se dellas fazer outra allgũa despesa por muita importante e necessaria que seja, ey por bem e mando aos feitores de minha fazenda, allmoxarifes e rrecebedores em todas as ditas ilhas e nas partes do Brasill e a quaesquer officiaes outros a que pertença fazer os taes pagamentos que daquy em diante tenham especiall cuydado de entregar aos priostes que os ditos bispos cada hum em seu bispado pera iso ordenar todo o que montar nos mantimentos ordenados, acrecentamentos e merces de dinheiro dos bispos, cabidos e vigairos, beneficiados e todos os outros menistros eclesiasticos das sees e igrejas das ditas partes e asy no dinheiro das fabricas das ditas sees e igrejas pelas cartas e provisões que deles tem e conforme a ellas pera que da mão do dito prioste aja cada hum o que lhe pertencer confforme a suas provisões, a quall entrega e pagamento lhes faram do primeiro rrendimento das minhas rrendas das ditas ilhas e partes do Brasill aos quarteis do anno por inteiro e sem quebra allgũa, posto que hahy aja, e primeiro que das ditas rrendas se faça outra allgũa despesa por especiall e importante que seja, porquanto ey por bem que elles não possam despende nem pagar cousa allgũa sem primeiro os ditos priostes serem entregues de todo o que em cada quartell an-d'aver e montar nos ditos mantimentos ordenados, acrecentamentos e merces e asy do que ffor applicado pera despesa das fabricas confforme as cartas e provisões que diso tiverem, porque esta ey por mais importante, obrigatoria e necessaria despesa que todas as outras que hy ajaa. E o trigo e vinho e quallquer outra cousa que mais tiverem de mantimento e de que ajam d'aver pagamento em fructos lhe pagaram e entregaram pela mesma maneira tudo juntamente no tempo da novidade por inteiro e sem quebra como dito he. E o dito prioste dara conhecimento rrazo aos ditos allmoxarifes, ffeitores ou officiaes outros que lhe os taes pagamentos fizerem da contia que lhe asy pagarem, per que se obrigue ^a a lhes daar conhecimentos dos ditos bispos, cabidos e pessoas eclesiasticas e rrecebedor das fabrigas a que ouver de fazer os ditos pagamentos, feitos pelos escrivães da feitoria ou allmoxarifado onde tiverem asentados seus mantimentos ordenados, acrecentamentos e merces, de como sam pagos deles. E pelo treslado d'esta

carta, que sera rregistada nos livros da despesa dos ditos feitores, allmoxarifes ou rrecededores e os ditos conhecimentos feitos pela dita maneira e os treslados das cartas e provisões que tiverem de seus mantimentos ordenados, acrecentamentos e merces e as certidões que as ditas provisões rrequerem lhes sera levado em conta todo o que lhes asy pagarem. E nam ho comprindo asy os ditos feitores, allmoxarifes, rrecededores e officiaes outros a que pertença fazer os ditos pagamentos, ey por bem que cada hum deles encorra em pena de cem cruzados por cada vez que o asy nam cumprir, a metade pera quem os acusar e a outra ametade pera a fabrica da see das partes onde se o dito pagamento ouver de fazer. E pera que elles com mais cuydado façam os ditos pagamentos e sem dilaçam nem darem vexaçam aos ditos prelados e menistros eclesiasticos, como sou enformado que atee quy fizeram em grande perjuizo do serviço das igrejas e do cuidado das allmas, ey por bem e me praz de dar comissam e poder aos ditos bispos que cada hum em seu bispado por tempo de quatro annos somente, que começaram da feitura desta carta em diante, posa constranger e obrigar os ditos feitores, allmoxarifes e rrecededores e officiaes outros a fazerem os ditos pagamentos, não os fazendo elles no tempo que sam obrigados, e executa-llos por iso em seus bões e fazenda e asy pela dita pena cada vez que nella encorrerem, atee elles com efeito satisfazerem e entregarem o que deverem e forem obrigados pagar de cada quartell, avendo outrosy rrespeito a ell-Rey Dom Manuell, meu bisavo, e el-Rey meu sñor e avo, que sancta gloria ajaam, o terem asy concedido ao bispo do Funchall pelas mesmas causas. E passados os ditos quatro annos faram as ditas execuções e os constrangeram e obrigaram a fazer / f^o 129v. / os ditos pagamentos os provedores de minha fazenda nas ditas ilhas e partes do Brasill. E portanto mando aos ditos provedores e a quaesquer corregedores, ouvidores, juizes e justiças a que esta carta for mostrada e o conhecimento della pertencer que dem aos ditos bispos e prelados todo o favor e ajuda que pera o comprimento della de minha parte lhes rrequererem e em todo a cumpram e façam inteiramente cumprir e guardar como se nelle contem. A quall se rregistara no livro da fazenda da dita ordem, pera se pasarem outras taes cartas aos prelados das ditas ilhas e partes do Brasill que as pedirem, e asy se rregistara no livro dos rregistos da Mesa da Consciencia e ordens, pera se saber como asy o tenho mandado. E esta carta mandei daar a Dom Nuno Alvarez Pereira, bispo d'Angra, do meu conselho, pera se usar della e se cumprir no seu bispado e se rregistara nos livros dos rregistos das feitorias e allmoxari-

fados das ilhas dos Açores, pera que hos feitores de minha fazenda em ellas e allmoxarifes a cumpram inteiramente.

Dada na cidade de Lixboa aos XVIII^o de Junho — Simam Borrallho a fez — ano do nascimento de Noso Sññor Jhesu Christo de I V^oLXVIII^o. E eu Duarte Diaz a fiz escrever. Risquei onde dezia: «e».

DOC. 38. NOTA.

^a Doc.: obrigem.

39. D. Sébastien. Lisbonne, 18 juin 1568. Alvará.

Les bénéfices du diocèse d'Angra seront pourvus par «opposition» devant les examinateurs députés par le synode diocésain (beneficios curados) ou par l'évêque (beneficios simples). Le roi «présentera» ensuite les candidats à l'évêque.

ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro I, f^o 127. Registre authentique que nous complétons par ADAH. Câmara Municipal de Angra. Livro n^o 1, f^o 156v-157v.

EDITION: J. A. PEREIRA, *A diocese de Angra na história dos seus prelados*, t. I, Angra do Heroísmo, 1950, p. 37-38, d'après ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Doc. du séc. XVI, n^o 50, qui est une copie de 1631, avec date erronée, du texte que nous éditons.

El el-Rey, como governador etc., faço saber aos que esta alvara virem que, por o aver asy por serviço de Noso Sññor e descarguo de minha consciencia, pera que as denidades e beneficios da see e igrejas do bispado d'Angra se provejam a pessoas idonias e os naturaes dele folgem de se abillitar e se exercitar em letras e vertude, sabendo que por estas callidades an-de ser providos dos taes beneficios, e confformando me com a detreminaçam que sobre iso se tomou no despacho da Mesa da Consciencia e ordões, onde por meu especiall mandado se tratou das cousas que compriam ao bom guoverno e administraçam dos bispados de minha obrigaçam e em particullar do bispado d'Angra, ey por bem que todas as ditas denidades que não tiverem anexo cargo de pregar e todos os ditos beneficios asy curados como simplicis se provejam daqui em diante por oposiçam. Pera o que o prelado, tanto que as taes dignidades e beneficios vaguarem, fara ^a pôr editos publicos nas portas da see e das igrejas principaes do dito bispado na forma costumada e as pessoas que se quizerem oppor as ditas denidades e beneficios curados fara examinar

pelos examinadores pera iso deputados pelo sinodo diocisano e se enformara de suas vidas e costumes e aos que pello dito exame e enformaçam forem avidos por mais sofficientes e que tem as callidades necessarias pera poderem ser providos das taes denidades e beneficios lhes pasara o prelado diso sua certidam, asinada por elle, em que declarara como foram examinados pellos ditos examinadores e avidos por idonios e suficientes, pella quall certidam com sua enformaçam lhes mandarei passar cartas d'apresentaçam em forma das ditas denidades e beneficios e as mais provisões necessarias. E os que se opposerem aos beneficios simplicis seram examinados pella pessoa que o prelado pera iso ordenar, aos quaes pasara pella mesma maneira sua certidam pera lhes eu por ella mandar pasar sua carta de presentaçam^b em forma. Notifico-o asy a Dom Nuno Alvarez Pereira, bispo d'Angra, do meu conselho, e aos prelados que pello tempo forem do dito bispado e lhes encomendo que em tudo cumpram e guardem este meu alvara como se nela contem. O quall se rregistara no livro dos rregistos da Mesa da Consciencia e ordões, pera se saber como asy o tenho mandado, e asy se rregistara nos livros das camaras das cidades e villas do dito bispado, per aos moradores dellas ser notorio como o tenho asy ordenado. E este allvara estara em boa guarda no cartorio da see d'Angra. O quall quero que valha, tenha força e viguor como se fose carta feita em meu nome por mim asinada e passada pela chancelaria da ordem, sem enbarguo de quallquer provissam ou rregimento em contrario. Simam Borrallho o fez em Lixboa aos XVIII^o dias de Junho de I^o V^o LXVIII^o. E eu Duarte Diaz o fiz escrever. Diz no enmendado: «de presentaçam».

Rey.

Alvara pera Vosa Alteza ver.

Franciscus (?)^c. P.

Pagou VI cemtos reis per alvara de quita. Amtonio d'Abreu. E aos officiaes: cento sesemta reis per alvara no tyzoureiro mor.

Registado: Duarte Diaz.

Registado na chamcelaria da ordem de Christo.

DOC. 39. NOTAS.

^a Doc.: faram.

^b Reg. da Câmara de Angra: confirmação. *Le mot a été corrigé dans le reg. de la chancellerie de l'ordre du Christ.*

^c Même sigle qu'au document n^o 14.

40. D. Sébastien. Lisbonne, 18 juin 1568. Lettres-patentes (carta).

Concession de 280.000 reis annuels à titre d'aumône pour l'évêché d'Angra (îles Açores), soit: 60.000 reis à l'hôpital d'Angra, 40.000 reis à l'hôpital de Ponta Delgada et 180.000 reis «pella gente mais pobre e necessitada e que tenha menos aparelho pera buscar remedio de vida». Règlementation du paiement de ces sommes par les officiers du fisc et de leur dépense sous le contrôle de l'évêque.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, n° 42. Lettres de confirmation du 16 mai 1572 (notre document n° 47 ci-dessous). Les mots manquants (trous) sont complétés d'après ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro II, f° 50-51. Registre authentique.

Dom Sebastião, por graça de Deus rey de Portugal e dos Alguarves daquem e dalem mar em Africa, sñõor de Guine e da conquista, navegação e comercio de Thiopia, Arabia, Perssia e da Imdia etc., como guovernador e perpetuo administrador que são da ordem e cavalaria do mestrado de Nosso Sñor Jhesu Christo, faço saber aos que esta carta virem que, avemdo eu rrespeito a ser hũa das principaes obriguações que tenho, como guovernador e perpetuo administrador do dito mestrado, nos bispados das terras e partes que pertemcem a dita ordem, ordenar que se faça nelles esmola, segundo se detriminou no despacho da Mesa da Comsciencia e ordens pellos deputados della, principalmente omde os prelados não tem rrendas com que possuão inteiramente cumprir com esta obriguação, ey por bem e me praz que no bispado d'Angra se dem, em cada hũ anno, a custa de minha fazemda, pera as ditas esmolos, dozentos e oitemta mil reis que, com vinte mil reis mais de que ja tenho feito esmola per outra minha provisão ao espital da da cidade d'Angra da ilha Terceira, são trezentos mil reis, que no dito despacho da Mesa da Comsciencia se ouve por conveniente esmola, temdo-sse rrespeito ao muito que se ora depende de minha fazemda com o acrescentamento dos mantimentos ordenados do perlado e mais ministros eclesiasticos do dito bispado e outras despesas que nas igrejas delle mando fazer e na ereyção e ordenado do seminairo em que se tambem hão-de sustentar e emsinar pobres e em outras esmolos particulares. Dos quaes duzentos e oitenta mil reis, ey por bem fazer esmola; ao espirital da cidade d'Amgra de sesemta mil reis em cada hũ anno, alem dos vinte mil reis que ja tem pera ter oitenta mil reis cada anno, avemdo rrespeito aos muitos doentes

que continuamente nelle ha, por causa do muyto concurso de armadas que ha dita cidade vão ter cada anno e muitos outros navios asy destes rreynos como estrangeiros; e ao ospital da cidade da Ponta Delguada da ilha de São Miguel, corenta mil reis em cada hũ anno e isto com declaração e obriguação que o perlado, que ora he e ao diante for do dito bispado, tome em cada hũ ano conta, per sy ou per seus visitadores, aos provedores e irmãos dos ditos ospitães ou as pessoas que tiverem o governo delles, a que a dita esmola a de ser entregue, asym dos ditos cem mil reis de que lhe faço esmola (sesenta mil reis ao d'Angra e corenta ao da Ponta Delguada) como dos vinte mil reis que ja o ospital d'Angra tem e de qualquer outra mais esmola que se lhe der da minha fazenda. E achamdo que despenderão mal as ditas contias e contra forma de seu rregimento, os obriguara e constrangera a tornarem loguo e paguarem todo o que asy mal despenderem ou o que se achar que ficarem devemdo e o depositara em mão de hũa pessoa abonada, que o dito prelado ou seu visitador pera isso escolherão, e o que se asy depositar se entreguaraa aos officiaes que o anno seguinte se elegerem nos ditos ospitães pera se nelle despender, não sendo os que asy forão comprehendidos e gastarão mal o dito dinheiro. E os cento e oitenta mil reis que ficam se despenderão por ordenança do prellado nas ditas ilhas Terceira e de São Miguel e em as mais ilhas do dito bispado e se rrepartirão pella gente mais pobre e necesitada e que tenha menos aparelho pera buscar rremedio de vida. Os quaes dozentos e oitenta mil reis serão asentados e paguos nas feitorias da ilha Terceira e ilha de São Miguel, cento e corenta mil reis em cada feitoria, por esta maneira, scilicet: o feytor de minha fazemda na cidade d'Amgra paguara ao provedor e officiaes do ospital da dita cidade, em cada hũ anno, os sesenta mil reis de que lhe faço esmola pera as despesas delle e os oitenta mil reis a pessoa que o bispo eleger pera rreceber e despender as ditas esmolos, que sera pessoa de confiança e que o por sua devação queira fazer, que tera escrivão de seu carguo que o bispo tambem elegera. O qual escrivão carreguara em rreceyta sobre o dito rrecedor, em hũ livro que pera isso tera numerado e asinado pello prelado ou seu visitador, o dinheiro que asy rreceber pera as ditas esmolos e, em o dito livro / f^o Iv. / em titulo apartado, escrevera toda a despesa que do dito dinheiro fizer nas esmolos per ordenança do bispo, pera se poder a todo tempo saber em que maneyra se despendem. Ao qual rrecedor ho dito bispo somente tomara conta do que asy rreceber e despender, sem mais ser obriguado dar a dita conta em outra

parte. E ho feytor de minha fazemda da ilha de São Miguel entreguara, cada anno, ao provedor e officiaes do ospital da cidade da Ponta Delgada os corenta mil reis de que lhe asy faço osmola, pera as despesas delle, e cem mil reis a outra pessoa que pella mesma maneira o bispo elegera por rrecededor delles e os despemdera per sua ordenança nas esmolas da dita ilha e nas mais ilhas do dito bispado, de que se lhe tambem fara rreceyta e despesa pella pessoa que o bispo eger pera escrivão de seu carguo no modo acima dito. E portanto mando aos ditos feitores de minha fazemda das ilhas Terceira e de São Miguel, que hora são e pello tempo forem, que, do dia de São Johão Bautista deste anno presente de mil e quinhentos sesenta e oito em diante, dem e entreguem em cada hũ anno, pera as ditas esmolas, os ditos dozentos e oitenta mil reis rrepartidos na maneyra acima declarada, dos quaes farão muito bom pagamento todo juntamente em hũa so pagua, per imteiro e sem quebra algũa, posto que ahy aja, pera que millhor e com mais brevidade se possam acudir as necessidades dos pobres. E per esta soo carta geral, sem mais outra provissão, e pello treslado della, que sera rregistada nos livros da despesa dos ditos feitores pellos escrivães de seus carrgos, e conhecimentos em forma dos provedores e officiaes dos ospitaes e dos rrecededores das ditas esmolas, feytos cada hũ pellos escrivães de seus carguos, em que declarem que lhes fica carregada em rreceita a contia que cada hũ delles rreceber, mando aos contadores de minha Casa que levem em conta a cada hũ dos ditos feitores os cento e corenta mil reis que cada anno an-de pagar pella maneira nesta carta declarada. E não o cumprindo asy os ditos feitores ou cada hũ delles, ey por bem que o dito bispo os possa constranger e obrigar a isso e proceder comtra elles, com as penas e pella maneira declarada em hũa carta que ora passey do modo em que a-de proceder contra os feitores e almoxarifes que não fizerem os paguamentos aos cleriguos e ministros eclesiasticos de seu bispado nos tempos que são obriguados. E pella mesma maneira procedera contra as pessoas que achar que despemderão mal o dinheiro das esmolas que faço aos ditos ospitaes, não tornamdo loguo o que asy mal despemderão. E asy mando aos provedores de minha fazemda nas ditas ilhas que em todo cumprão e guardem e fação imteyramente comprir e guardar esta carta como se nella conthem, a qual se rregistara nos livros das camaras das cidades e villas de todas as ditas ilhas pera aos moradores della ser notoreo como lhes fiz esta esmola. E esta estara em guarda no cartorio da se da cidade d'Am-

gra. E por firmeza de todo mandey passar esta carta por mym asinada e aselada com o selo pendente da dita ordem.

Dada na cidade de Lixboa aos dezoito dias do mes de Junho — Antonio Carvalho a fez — anno do nacimiento de Nosso Sñor Jhesu Christo de mil e quinhentos sesenta e oito. E eu Duarte Diaz a fiz escrever.

41. D. Sébastien. Sintra, 28 juillet 1568. Lettres-patentes (carta).

Établissement de sommes à payer annuellement par la fazenda royale pour la fabrique et les objets du culte de la cathédrale et des églises du diocèse d'Angra, en vue de satisfaire aux prescriptions de la visite pastorale. Disposition spéciale en cas d'accidents extraordinaires aux édifices du culte. Liste des églises bénéficiaires. Prescriptions administratives pour le paiement des sommes allouées. Celles-ci cesseront d'être payées si un capital en terres et rentes venait à être constitué pour le budget du culte (cfr notre document n.º 42).

ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro I, fº 131-131v. Registre authentique.

Dom Sebastião etc., como governador etc., faço saber aos que esta carta virem que eu tenho ordenado, pera que as ses e igrejas dos bispados de minha obrigaçam sejam millhor providas e rrepayradas e se cumpram com mais brevidade as visytações, de lhes ordenar, com pareser e emformasam dos prelados dos ditos bispados e provedores de minha fazenda nas ditas partes, a fabriquia que paresese conveniente pera se comprir esta obrigaçam. Pelo que mandey tomar emformasam do que se devia dar pera a see e igrejas do bispado d'Amgra e se fizeram sobre iso as deligencias necesarias que foram vistas na Mesa do despacho da Comsiemcia e ordens pelos deputados dela e outros leterados e religiosos, que se per meu mandado ajuntaram pera tratarem sobre o que convem ao bom governo e administrasam dos ditos bispados. E conformando-me com a detriminasam que eles aserqua disto tomaram e avendo respeito a eu mandar ora fazer de novo, a custa de minha fazenda, a see da cidade d'Amgra da ilha Terceira e a prover novamente de ornamentos e de outras cousas e asy a algũas mais igrejas do dito bispado, ey por bem e me praz que, de dia de Sam João Baptista que pasou deste presente ano de mil e quinhentos sesenta e oito em diante, se dem pera a fabrica da

dita se da cidade d'Amgra he das mais igrejas comteudas nesta carta as comtias adyante declaradas, com has quais se compraram os ornamentos e repayraram a dita se e igrejas e se faram todas as mais cousas, asim grandes^a como meudas, que per visitaçam forem mandadas fazer. E porrem, acomtesemdo em algum tempo cair ha capela-moor da dita se ou o corpo da igreja ou as capelas-mores das mais igrejas que forem de minha obrigaçam e semdo nesessario fazerem-se de novo retabolos nas ditas capelas-mores, em tal caso, não abastando, pera as ditas cousas hou cada hũa delas que for de minha obrigaçam, ho dinheiro que ao tal tempo ouver de deposito das comtias que ora ordeno pera as ditas fabriquas, mandarey pagar a custa de minha fazemda o que faltar pera comprimento da comtia que se despemder na obra que se asi ouver de fazer, com enformaçam do prelado e provedor de minha fazenda nas ditas ilhas do que mais momtar na tal despeza. E as comtias que se asim am-de dar em cada hum ano pera as ditas ilhas e fabriquas são as sequimtes, scilicet: coremta mil reis para a fabriqua da se da cidade d'Amgra, alem dos vinte mil reis que tem por outra provisam minha pera despeza da samcristia, e oito mil reis pera a igreja de Nosa Sñora da Começam da dita cidade e oito mil reis a igreja de Samta Crus da vila da Praia da dita ilha Terceira e quatro mil reis a cada hũa das quatorze igrejas seguintes que mais ha na dita ilha, scilicet: a igreja de Sam Sebastiam da vila de Sam Sebastiam; item, a igreja do Esprito Samto d'Aguoallva; item, São Miguel do lugar das Lagens; item, Samta Barbora das Nove Ribeiras; item, São Mateus da Calheta; item, São Bertolameu do lugar dos Regatos; item, São Pedro du lugar da Rybeirinha; item, Samto Antonio do Porto do Judeu; item, Samta Barbora da Fonte do Bastardo; item, Samta Caterina do Cabo da Praia; item, Nosa Sñora da Pena das Fomtinhas; item, Samta Breatys das Quatro Ribeiras; item, São Pedro do lugar do Porto da Crus; item, São Roque do lugar dos Altares e doze mil reis a igreja de Sam Sebastião da cidade da Ponta Deleguada da ilha de São Miguel, avemdo respeito a ser grande e de povoasão numerosa e de muitos beneficiados; e oito mil reis a igreja de Sam Miguel da vila de Vilafranqua da dita ilha de Sam Miguel e oito mil reis a igreja de Nosa Sñora da Estrela da vila da Ribeira Grande da mesma ilha de São Miguel e seis mil reis a igreja de Sam Pedro da dita cidade da Pomta Delguada e quatro mil reis a cada hũa das vinte e hũa igrejas seguintes que mais ha na dita ilha de Sam Miguel, scilicet: a igreja de Nosa Sñora dos Amjos do lugar d'Aguoa do Pão, São Jorge da vila do Nordeste, Samta Cruz

da vila da Llaguoa, Nosa Sñora da Piedade da Ponta da Guarsa, Nosa Sñora da Povoasam velha, Nosa Sñora da Grasa do lugar do Faial, Nosa Sñora da Grasa do Porto Fremoso, o Espirito Samto do lugar da Maya, Nosa Sñora dos Amjos do lugar dos Fanais da Maya, Nosa Sñora do Rozairo d'Achada Pequena, Nosa Sñora d'Anunsiasam d'Achada Grande, Sam Pedro do termo do Nordeste, o Bom Jhesu do lugar de Rabo de Peixe ^b, Nosa Sñora das Neves do lugar da Releva, Samta Luzia do lugar das Feiteiras, Nosa Sñora da Puryfiquasam das Sete Sidades, Nosa Sñora do lugar dos Mosteiros, Nosa Sñora d'Ajuda da Bretanha, Samto Antonio do lugar de Samto Amtonio, Nosa Sñora da Luz dos Fanais, Sam Roque do lugar de Rosto de Quam e seis mil reis a igreja do Salvador da vila d'Orta da ilha do Faial e quatro mil reis a cada hũa das seis igrejas seguintes que mais ha na dita ilha do Faial, scilicet: igreja de Nosa Sñora da Luz da Ribeira dos Framenguos, Nosa Sñora da Praia do Almoixerife, a igreja da Trimdade da Praia do Norte, Santa Caterina de Castelo Bramquo, Samto Espirito do lugar das Feiteiras, Samta Barbora do lugar dos Sedros e seis mil reis a igreja de São Jorge da vila das Velas da ilha de Sam Jorge e quatro mil reis a cada hũa das simquo igrejas que mais ha na dita ilha / *f^o 131v.* / de São Jorge, scilicet: a igreja de Nosa Sñora da vila do Topo, Santa Caterina da vila da Calheta, Nosa Sñora do Rozairo do lugar dos Rosales, Samta Barbora do lugar das Manadas, Santiaguo do lugar da Ribeira e seis mil reis ha igreja de Santa Cruz da vila de Santa Crus da ilha Grasiiosa e quatro mil reis a igreja de Sam Mateus da vila da Praia da dita ilha Grasiiosa e seis mil reis a igreja da Trindade da ilha do Piquo e quatro mil reis a cada hũa das quatro ygrejas seguintes que mais ha na dita ilha do Piquo, scilicet: a igreja de Sam Roque, Samta Barbora do lugar das Ribeiras, Nosa Sñora da Piedade do lugar da Ponta, Nosa Sñora d'Ajuda do lugar da Prainha, quatro mil reis pera a fabricua das duas igrejas da Madallena e de Sam Mateus que mais ha na dita ilha do Piquo em ^c que ha hũ so vigairo. As quais contias averão as ditas igrejas alem do que mais tiverem per outras provisõis pera despesa das samcrestias e seram paguas e entregues as pessoas que o bispo do dito bispado d'Amgra ordenou pera, por sua ordenansa e de seus visítadores, se despenderem nas ditas [se?] d'Amgra e igrejas do seu bispado nesta carta declaradas no que per visitasam for ordenado que se fasa nelas como dito he. E os pagamentos das ditas comtias se faram as tais pessoas nas feitorias das ilhas de Sam Miguel e da ilha Terceira e nos almoixerifados das ditas ilhas, omde as ^d ditas igrejas estiverem, em ^e que

se costumam pagar aos ministros delas seus^f mantimentos ordenados e isto aos quartéis per inteiro e sem quebra algũa, posto que a ahi aja, na forma e maneira que se contem em^g hũa carta minha que pasei sobre os paguamentos dos mantimentos ordenados do prelado e clerecya e ministros eclesiasticos do dito bispado e conforme a ela(?). E portanto mando aos feitores de minha fazenda, nas ilhas de Sam Miguel e ilha Terceira e das mais ilhas de baixo, e aos almoxarifes dos almoxarifados das ditas ilhas que, de dia de São João Baptista que pasou deste ano prezente de quinhentos e sesenta e oito em diante, dem e entregue em cada hũ ano, a pessoa ou pessoas que ho bispo ordenar pera reseber o dinheiro das fabriqas, as contias nesta carta declaradas, convem a saber: o feitor da ilha de Sam Miguel, o que am-d'aver^h as igrejas da dita ilha e o feitor da ilha Terceira, hos corenta mil reis da fabriqua das da cidade d'Amgra e o que mais an-d'averⁱ as igrejas que estam no almoxarifado da dita cidade e o almoxarife da vila da Praia da dita ilha Terceira, as contias que an-d'aver as igrejas que estam nos lemites de seu almoxarifado e os almoxarifes das outras ilhas pagaram cada hũ o que montar na fabriqa das igrejas da ilha em que for almoxarife pela maneira atras declarada. Os quaes paguamentos faram per esta so^j carta geral, sem mais outra provisam minha nem dos veedores de minha fazenda. E pelo treslado dela, que sera registada nos livros dos rregistos das ditas feitorias e almoxarifados pelos escrivães deles, com conhecimento da pessoa ou pessoas que forem ordenadas pelo perlado pera receber o dinheiro das fabriqas, mando que seja levado em conta aos^k ditos feitores e almoxerifes e rrecedores dos ditos almoxarifados^l o que cada hũ deles pela dita maneira em cada hũ ano pagar. E mando a Joam da Silva do Canto, fidalguo de minha Casa, que tem carguo de prover em minha fazenda na ilha Terceira e nas mais ilhas de baixo e a Francisco de Mares, que tem carguo de prover na ilha de Sam Migel, e a quem pelo tempo em diante os ditos carguos servir que, pela maneira nesta carta conteuda, façam fazer os pagamentos das contias declaradas nesta carta e a cumpram e façam inteiramente cumprir e guardar como nel se contem e aos veedores de minha fazenda que a façam registrar no livro da fazenda da dita ordem. O que, assim, ey por bem que se dê e pague em cada hũ ano a custa de minha fazenda, emquanto nam ordenar separarem-se propriedades e rrendas que se ajam d'asentar e pagar os mantimentos e ordenados do prelado e ministros eclesiasticos e fabriqas das igrejas das ditas ilhas, porquanto que se asy ordenarem, não avera mais esta carta dahi

em diante feito algum nem se fara por ela^m obra. A qual quarta por firmessa de todo lhe mandey dar per mym asinada e aselada com o sello pendente da dita ordem.

Dada na vila de Sintraⁿ aos vinte oito dias do mes de Julho — Simão Borralho a fez — ano do nacimiento de Noso Sñor Jhesu Christo de mil e quinhentos sesenta e oito. E eu Duarte Diaz a fiz escrever. Diz a entrelinha: «e».

DOC. 41. NOTAS.

a Reg.: cousas.

b Reg.: Peite.

c Reg.: e.

d Reg.: a.

e Reg.: e.

f Reg.: seu.

g Reg.: e.

h Reg.: amdava.

i Reg.: andava.

j Reg.: ou.

k Reg.: os.

l Reg.: almoxarifado.

m Reg.: pela obra.

n Reg.: Sintar.

42. D. Sébastien. Sintra, 29 juillet 1568. Lettres-patentes (carta).

Le roi a fait procéder à une enquête sur ses obligations en matière de traitement du clergé dans les évêchés et lieux «appartenant» à l'ordre du Christ. La Mesa da Consciência e ordens a décidé en conséquence que le traitement annuel de l'évêque d'Angra devait être porté de 400.000 à 600.000 reis et que, conformément à une décision générale prise pour les dits territoires, pour garantir la dignité et la liberté du ministère pastoral, un fonds en terres ou autres rentes convenables, d'un revenu égal à cette somme, serait constitué en faveur de l'évêque qui en aurait la libre administration «asi e da maneira que o fazem os outros prellados do rreino em seus bispados». En attendant que ce fonds ait pu être constitué, le paiement resterait à charge de la fazenda royale. Pour favoriser l'application des décrets du concile de Trente, il a été prévu que l'évêque d'Angra ne toucherait ce supplément de 200.000 reis que s'il résidait dans son diocèse. En outre, de cette somme, 60.000 reis sont mis à part, qui ne seront payés au prélat que si celui-ci visite son diocèse et selon un barème établi pour les différentes îles; ceci à l'instar des colheitas que les évêques

du royaume perçoivent en pareil cas. Si l'évêque ne résidait pas ou ne remplissait pas le devoir pastoral de la visite, les 200.000 reis passeraient, en tout ou en partie, au séminaire d'Angra. Le roi, «se conformant en tout» aux décisions de la Mesa da Consciência, décrète l'augmentation de traitement en question et prescrit des dispositions administratives minutieuses pour son paiement. En attendant la création d'un fonds autonome, le règlement sera à charge de la feitoria de l'île de São Miguel.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, nº 39. Original, parchemin, 2 ff. en forme de cahier, 404×302 mm. Le sceau manque. — ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro I, fº 129v-130v. Registre autentique.

Dom Sebastião, per graça de Deus rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem már em Africa, sñor de Guiné e da conquista, navegação e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, como governador e perpetuo administrador que são da ordem e cavallaria do mestrado de Nosso Sñor Jhesu Christo etc., faço saber aos que esta carta virem que, considerando eu a obrigação que, como guovernador e perpetuo administrador do dito mestrado e ordem e pellas bullas appostolicas, tenho de prover de mantimentos competentes aos prellados, administradores, cabidos e menistros eclesiasticos dos bispados e lugares que pertencem a dita ordem, que são de minha obrigação, e ao comprimento dos mais encargos, mandei sobre isso fazer dilligencias pellos provedores de minha fazenda nas ditas partes e tomei particullarmente outras enformações de quanto rrendem os dizimos e da callidade das terras e distancia dos lugares e dificuldade que ha nas visitações das dioceses e dos preços das cousas e as mais que pareceram necessarias, as quais todas forão vistas e examinadas no despacho da Mesa da Consciencia e ordões pellos deputados della e por outros letrados e rreligiosos que se per meu mandado pera isso ajuntarão e pera conforme às ditas bullas appostolicas e a direito determinarem a obrigação que eu tenho ao provimento das ditas cousas e em que modo se proverião. E, antre outras determinações que se tomarão pera bom guoverno e admenistração dos ditos bispados, em particullar no que toca ao mantimento do prellado que ora he e ao diante for do bispado d'Angra, tendo rrespeito à grande distancia da diocese, a que pertencem muytas ilhas de mui trabalhosa navegação, e ao periguo e despesa com que se hão de visitar e ao muito que os dizimos dellas vallem pera minha fazenda, se determinou que o prellado do bispado d'Angra devia d'aver dozentos mil reis mais em cada hum anno,

alem dos quatro centos mil reis de dote e merce que ora tem cada hum dos prellados de minha obrigação, pera ter e aver seis centos mil reis de renda em cada hum anno e que, por esta despesa ser a principal e mais obrigatoria e com que, por isso, se deve comprir ordenando o pagamento delles em bñeis em que melhor e mais facilmente o possa aver, por se evitarem dillações e outros inconvenientes que se seguem fazendo-sse os semelhantes pagamentos per meus officiais, em grande detrimento do officio pastoral e do cuidado e liberdade com que os ditos prellados e menistros eclesiasticos devem servir as igrejas e rresidir nellas, se lhe devião por estes e outros rrespeitos de asentar os ditos seis centos mil reis, conforme ao asento que geralmente he tomado sobre os mantimentos dos prellados e menistros dos bispados e lugares de minha obrigação, em propriedades ou quaisquer outras rendas separadas de boa natureza e acomodadas ao uso do dito prellado, as quais segundo comum estimacão vallessem os ditos seis centos mil reis de renda cada anno e que se administrassem e rrecolhesem por elle e per seus feitores asi e da maneira que o fazem os outros prellados do rreino em seus bispados. E porque esta separação e desmembração de propriedades não podia aver effeito com a brevidade necessaria, pello muito tempo que se avia de gastar nas enformações e dilligencias que era necessario fazerem-se primeiro que nisso se tome ultimo asento, se determinou que, entretanto, devia o dito prellado começar aver os ditos dozentos mil reis de acrecentamento e que se lhe pagassem à custa de minha fazenda da maneira que se lhe pagão os quatro centos mil reis que tem de seu dote e merce. E que, pera melhor se poder comprir a disposição do sagrado concillio tridentino sobre o que toca a rresidencia dos prellados que tanto importa pera rremedio dos malles presentes e rreformação dos costumes, determinarão que se devia fazer o dito acrecentamento e aver effeito com as limitações seguintes, com as quais se asentou que se tambem fizesse aos mais prellados de minha obrigação, scilicet: que o dito prellado do bispado d'Angra vença e aja os ditos dozentos mil reis d'acrecentamento rresidindo em seu bispado e, não rresidindo, os não aja e os perca per inteiro ou o que soldo à livra montar no tempo que for ausente e deixar de rresidir e que o que asi perdesse e deixasse por essa causa de vencer dos ditos dozentos mil reis fosse pera a despesa do seminario do dito bispado e diocesis d'Angra. E que, em lugar de colheitas que comumente hão os prellados dos bispados do rreino, ouvesse dos ditos dozentos mil reis d'acrecentamento e vencesse sesenta mil reis cada anno, que he quasi

a terça parte delles, visitando em pessoa as igrejas e freguesias de sua diocesis ou per seu visitador ordinario, que delle tenha por isso sellario deputado, scilicet: dez mil reis visitando a see e mais igrejas da cidade d'Angra e ilha Terceira, dous mil reis da visitaçãõ da see e os oito mil reis rrepartidos iguoalmente pellas outras igrejas da dita cidade e ilha e vinte mil reis venceria visitando pessoalmente a ilha de Sam Migel, scilicet: dous mil reis da visitaçãõ da igreja de Sam Sebastião da cidade da Ponta Delgada e os dezoito mil reis rrepartidos igualmente pella visitaçãõ das outras igrejas da dita cidade da Ponta Delgada e ilha de Sam Migel e os trinta mil reis que fallecem pera comprimento dos ditos sessenta mil reis venceria e averia visitando as outras seis ilhas e suas igrejas, cinco mil reis de cada ilha e que seria obrigado o dito prelado pagar à sua custa o escrivão da visitaçãõ, aljubeyro e quaisquer outros officiais e fazer as despesas que forem de sua obrigaçãõ e soamente se pagarião aa custa de minha fazenda as despesas declaradas em outras provisões minhas que, conforme aa dita determinaçãõ, lhe avião de ser / f^o Iv. / passadas e que o dito prellado applicasse a obras pias e despendesse nellas as pennas da sua chancellaria e, podendo ser, pera melhor exemplo, as despendesse no lugar onde as pessoas condenadas vivessem e rresidissem e as não convertese per algũa via em seus propios usos. E que fosse o dito prellado obrigado em consciencia rrestituir ao seminario e officiaes delle a parte que levasse do dito acrecentamento contra esta ordem e limitaçõis acima declaradas e não podesse fazer em fructos seus, porquanto com essas obrigaçõis lhe devia eu conceder o dito acrecentamento e em outra maneira não e que, quando os officiais do seminario se descuidassem de rrequerer a parte que do dito acrecentamento lhe coubesse em caso que o prellado o não podesse aver ou que por qualquer outra via se não applicasse ao dito seminario, fosse pera minha fazenda e o que nisso montasse ouvesse menos o prellado do dito acrecentamento. E conformando-me eu em tudo com as ditas determinaçõis de que me foi dada rrellaçãõ, por desejar que o aumento e veneraçãõ do culto divino vá em divido crescimento e os menistros eclesiasticos, principalmente os prellados, tendo competentes mantimentos, possão com decencia e autoridade rrepresentar o grande carreguo que por Nosso Sñõr lhe he dado e procurar com mais dilligencia e liberdade a salvaçãõ das almas e pera que cumprãõ inteiramente os mais encarguos ponteficais e por folgar de fazer merce a Dom Nuno Alvarez Pereira, do meu conselho, que ora he bispo do bispado d'Angra' ey por bem e me praz que elle tenha e aja de minha fazenda, emquanto

se lhe não separarem outras rendas e fructos, os ditos dozentos mil reis d'acrecentamento em cada hum anno, alem dos quatro centos mil reis que tem de seu dote e merce, como tem os mais prellados de minha obrigação e isto com todas as condiçõis, limitaçõis e declaraçõis contiudas nesta carta e entrando nelles os sesenta mil reis que assi ha-d'aver em lugar de colheitas visitando a see e igrejas de seu bispado, rrepartidos na maneira atras declarada. Os quais dozentos mil reis quero e me praz que lhe sejam asentados na feitoria da ilha de Sam Migel e pagos pelo feitor de minha fazenda em ella, do dia que o dito bispo for em seu bispado e nelle começar a rresidir em diante, aos quarteis do anno, do primeiro rendimento de cada quartel por inteiro e sem quebra algũa, posto que ahy aja, per esta soo carta geral sem mais outra provisam minha nem dos védores de minha fazenda e com as condiçõis e obrigaçõis nella declaradas, que ey por bem e mando que em todo se cumprão e guardem sem mingoa nem desfalecimento algum, porque com essa declaração e limitação lhe faço o dito acrecentamento e em outra maneira não. Os quais dozentos mil reis o dito bispo avera rresidindo em seu bispado como dito he e, não rresidindo, os não averá nem lhe será paguo cousa algũa delles no tempo que for ausente e não rresidir. E todo o que montar no dito tempo, soldo a livra, se entregará ao rrecedor das rendas do seminario pera as despesas delle, pera o que o aplico e ay por aplicado. Notiffico-o asy ao feitor de minha fazenda na dita ilha de Sam Migel, que ora he e pello tempo for, e lhe mando que, do dia que o dito bispo for em seu bispado em diante, lhe dee e pague os ditos dozentos mil reis em cada hum anno, emquanto nelle rresidir, e lhe faça delles muyto bom pagamento aos tempos e da maneira atras declaradas, per esta soo carta geral como dito he. E sendo caso que, ao tempo que lhe ouver de fazer o pagamento delles, não aja dinheiro do rendimento das minhas rendas e alfandega da dita ilha com que possa ser paguo, ey por bem e me praz que do pastel de meus direitos della se venda pera isso tanta quantidade, aos preços a que comumente valler pella terra, que baste pera pagamento dos ditos dozentos mil reis ou do que pera comprimento delles fallecer, em maneira que por falta de dinheiro não fique o dito bispo por pagar do que asy ouver d'aver do dito acrecentamento. E não residindo pessoalmente no dito bispado nem comprindo as obrigaçõis das visitaçõis pello modo que nesta carta se comthem, mando ao dito feitor que, do tempo que for ausente, lhe não pague cousa algũa do dito acrecentamento nem do que deixar de vencer dos sesenta mil reis das visi-

tações, não visitando a see e igrejas de sua obrigação ou algũa dellas, soldo a livra, rrepartidos na maneira atraz declarado e tudo dee e entregue ao rrecedor das rrendas do seminario do dito bispado. O qual rrecedor e asi os mais officiais do seminario terão special cuidado de rrequerer em cada hũ anno o pagamento do que lhe asy pertencer aver do dito acrecentamento pellas causas e rrespeitos acima declarados. E pello treslado desta carta, que será rregistada no livro dos rregistos da dita feitoria pello escrivão della, e conhecimento do dito bispo, mando que lhe sejam os ditos dozentos mil reis levados em conta cada anno que lhos asi pagar. E pella mesma maneira lhe sera levado em conta o que ao rrecedor das rrendas do seminario entregar do que o dito bispo não vencer do dito acrecentamento, por ser ausente e não rresidir, com conhecimento em forma do dito rrecedor feito pello escrivão de seu cargo e asinado por ambos, em que declare que lhe fica a tal contia carregada em rreceita. E não o comprindo o dito feitor asi, ey por bem que encorra na penna declarada na carta que passey sobre o pagamento dos ordenados do prellado e menistros eclesiasticos do dito bispado, / fº 2. / pella qual será executado no modo que se conthem na dita carta e conforme a ella. E mando aa pessoa que na dita ilha tem cargo de prover em minha fazenda e ao corregedor da correição das ilhas dos Açores ou ao ouvidor do capitão da ilha de Sam Migel e a quaisquer outras justças, officiaes e pessoas, que por parte do rrector do collegio do seminario ou do procurador, rrecedor e qualquer official delle que pera isso for rrequerido, que com muyto cuidado e dilligencia obrigue ao dito feitor a lhe entregar o que montar no dito acrecentamento do tempo que o bispo for ausente e não rresidir. E fazendo elle pagamento do dito tempo ao bispo e não ao rrecedor do seminario, ey por bem que encorra em penna de perdimento de seu officio. E sendo caso que o rrector ou officiais do collegio, por rrespeito do bispo não rrequerão o tal pagamento, mando ao dito feitor que elle de seu officio seja obrigado ao fazer. E outrosy mando à pessoa que tiver cargo de prover em minha fazenda na dita ilha que tenha especial cuidado de saber se o cumpre o dito feitor asy ou se o deixão de rrequerer o rrector e officiaes do collegio e achando que o não rrequerem nem o feitor lhe paga, elle de seu officio lho faça pagar e entregar e cumprir em todo esta obrigação e as mais cousas contiudas nesta carta asy e da maneira que se nella conthem. E sendo caso que o feitor entregue os dozentos mil reis deste acrecentamento ao prioste que tiver cargo de arrecadar os mantimentos

ordenados do prellado e menistros ecclesiasticos do dito bispado pera o dito prioste, que será pessoa leiga e secular, de sua mão pagar a cada hum o seu, será o dito prioste obrigado pella mesma maneira a fazer o dito desconto ao bispo do tempo que for ausente e dar o que nisso montar pera o seminario no modo sobredito e como o ouvera de fazer o dito feitor. E não o comprindo asi, ey por bem que seja preso e encorra em penna de cem cruzados, a metade pera os cativos e a outra metade pera quem o acusar, em que será pella mesma maneira executado. E mando aos capitães das ditas ilhas e aos provedores de minha fazenda em ellas, corregedores e ouvydores, juizes, justiça, officiais e pessoas a que esta minha carta for apresentada e o conhecimento della com direito pertencer que em todo a cumprão e fação inteiramente cumprir e guardar assi e da maneira que se nella conthem e dem pera isso todo favor e ajuda quando lhe de minha parte for rrequerido. E asi mando aos veedores de minha fazenda que a fação rregistar no livro da fazenda da ordem. E pera que o contiudo nella seja a todos notorio, esta carta se rregistará nos livros da Camara das cidades e villas principaes das ditas ilhas e no livro da rreceita e despesa do rrecedor do seminario, pera ter cuidado de rrequerer e rrecadar o que a elle pertencer, quando o bispo for ausente. E por firmeza de todo lhe mandey dar esta carta per mym asinada e asellada com o sello pendente da dita ordem. Antonio Carvalho a fez em Sintra aos vinte e nove dias do mes de Julho, anno do nascimento de Nosso Sññor Jhesu Christo de mil quinhentos sesenta e oito. Diz no respançado: «diante»; «aos». E eu Duarte Diaz a fiz escrever.

Rey.

P.

Dom Francisco.

Carta dos dozentos mil reis que V.A. a por bem que aja cada anno de acrecentamento o bispo d'Angra na maneira nella declarada. Pera V.A. ver.

Registada no lyvro da fazenda da ordem. Duarte Diaz.

/ fº 2v. / P. de Martim Gonçalvez de Camara.

Paguo dez mill reis per alvara de quita. Antonio d'Abreu. E aos officiais dozentos reis per alvara no tesoureiro-mor.

Registada na chancelaria da ordem de Christo.

[à hauteur du sceau] Francisco(?)^a.

Ffica rregistada no lyvro da Camara desta cidade d'Angra as folhas cento trinta he hũu ate as folhas cento trinta he nove. Eu Mateus Jaque, escrivão da Camara... oje XXVI dias de Janeiro de 1569(?). Mateus Jaque.

Fiqua rregistada no lyvro da Camara da cidade da Ponta Dellgua-da, a 20 dias de Outubro(?) do ano de I V^oLXVIII per(?) Migel Seram(?), hesprivão(?). Migel Seram.

Fica rregistada no livro da Camara da vylla da Praia da ylha Terceira do ano de I V^oLXIX a folhas 18 ate as 24 do dito livro, oje XV dias de Fevereiro de 1569. Francisco esprivão da Camara da Praia(?). Francisco

DOC. 42. NOTA.

^a *Même sigle qu'au document n^o 14.*

43. D. Sébastien. Sintra, 30 juillet 1568. Lettres-patentes (carta).

A la suite de l'enquête royale dont parle le document précédent (n^o 42), la Mesa da Consciência a décidé que le traitement annuel (mantimento ordenado) des vigarios (recteurs d'une paroisse) et des chapelains avec charge d'âmes (recteurs d'une fraction de paroisse) devait être porté, dans le diocèse d'Angra, à 20.000 reis pour les paroisses comptant jusqu'à 100 feux, 25.000 reis pour les paroisses n'atteignant pas 200 feux et 30.000 reis pour les paroisses de 200 feux et plus. De même le traitement des ajudadores (coadjuteurs) sera porté à 15.000 reis par an et celui des bénéficiers simples à 10.000 reis. Les vigarios, capelães curados et ajudadores seront obligés d'enseigner la doctrina cristã (catéchisme), sous peine d'une diminution de leur rétribution. L'augmentation de traitement n'aura d'effet pour eux que s'ils peuvent produire un certificat de l'évêque déclarant qu'ils sont «idoines et suffisants» pour remplir leur charge. Le roi, voulant favoriser un meilleur recrutement du bas clergé, sanctionne ces dispositions. Liste des paroisses du diocèse, avec indication du traitement actuel du vigario et augmentation respective, pour les îles de São Miguel, Terceira, Faial, São Jorge, Pico et Graciosa. Dispositions administratives pour le paiement des traitements ainsi révisés et augmentés.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, n^o 36. Original, parchemin, en forme de cahier, 2 ff., 415×293 mm. Le sceau pendant manque.

Trou au centre de chaque folio. Nous complétons par ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro I, f^o 132-133v. Registre authentique.

EDITION: FR. FERREIRA DRUMMOND, *Annaes da ilha Terceira*, vol. I, Angra do Heroismo, 1850, p. 627-636, d'après le «livro do tombo» de l'église paroissiale de Vila Nova do Espírito Santo (très défectueux).

Dom Sebastião, per graça de Deus rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, sññor de Guiné e da conquista, navegação e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, como guovernador e perpetuo administrador que são da ordem e cavalaria^a do mestrado de Nosso Sññor Jhesu Christo etc., faço saber aos que esta carta virem que eu fuy informado que os mantimentos que ora tem os menistros ecclesiasticos dos bispados de minha obrigação, principalmente os que tem carguo d'almas, não bastão pera sua competente sustentação e que, por isso, se não achavão commumente pessoas ydoneas e quais convem e, querendo eu a tudo prover conforme aas bullas appostolicas e obrigação que a isso tenho como governador e perpetuo administrador que são do dito mestrado, a que pertencem os ditos bispados, e pera que as igrejas sejam bem guovernadas e servidas, mandey sobre isso tomar informações e fazer dilligencias pellos provedores de minha fazenda nas partes dos ditos bispados e tomei particulamente outras enformações de quanto rrendem, pouco mais ou menos, os dizimos de cada hũa das ditas igrejas e do numero dos fregueses, da distancia e callidade das povoações, dos preços das cousas e as mais que parecerão necessarias, as quais todas forão vistas e examinadas na Mesa da Conciencia e ordêis pellos deputados della e per outros letrados e rreligiosos que todos, per meu mandado, se ajuntarão, per muitos dias, pera tratar do que convem ao bom guoverno e administração dos ditos bispados e pera determinarem e alvidrarem, conforme aas ditas bullas appostolicas e a direito, o mantimento que cada hum dos menistros ecclesiasticos deve aver e, em particul, no que toca aos ministros do bispado d'Angra. E tendo-sse a tudo rrespeito, pareceo e se asentou que os vigairos e capellães curados que tem de cem fogos per abaixo devião d'aver de mantimento em cada hum anno vinte mil reis e os que tem de cem fogos atee dozentos, não chegando todavia a dozentos fogos, ouvessem vinte e cinco mil reis e os que tiverem dozentos fogos e dahy pera cima, trinta mil reis, a qual differença dos mantimentos ouverão por conveniente pella differença do trabalho que ha em administrar os sacramentos a tantos mais ou menos fregueses e do rrendimento dos dizimos e que erão competentes proçõis

com ficarem os ditos vigairos e capellães livres e desobrigados de contreyr pera os encarreguos das visitações, como ora ficão e como atee quy forão. E asi determinarão que os ajudadores que ora há e aos que, ao diante, o prelado do dito bispado d'Angra criar de novo nas igrejas de numerosa povoação e de tantos fregueses que os vigairos e capellães sós não possam delles ter particullar cuidado nem administrar-lhes os santos sacramentos com a diligencia necessaria, devião d'aver cada hũ de seu mantimento ordenado quinze mil reis cada anno e, sendo a igreja de beneficiados, hũ deles ou mais, segundo parecesse ao prelado, tivesse de novo esta obrigação com o mesmo mantimento de quinze mil reis, entrando nelles o que elles tem de seu mantimento ordenado com os ditos beneficios e que os beneficiados de beneficios simpleces que tem de seu mantimento ordenado menos de dez mil reis ouvesem os ditos dez mil reis per inteiro. E que os ditos vigairos, capellães curados e ajudadores fossem obrigados a ensinar nas suas igrejas a doutrina christã, sob pena de perderem cada anno de seu mantimento quatro mil reis ou o que soldo a livra montasse a esse rrespeito no tempo que a deixarem de ensinar e mais segundo parecesse ao prelado que convem. E que este acrecentamento não ouvesse effecto algum nem o começassem a vencer os ditos vigairos, capellães curados ajudadores e beneficiados senão do tempo em que pello dito prelado ou seus visitadores fossem avidos por idoneos e suficientes pera os carguos que servem e mostrassem disso suas certidões. E conformando-me eu em tudo com as ditas determinações de que me foi dada rrellação, por tambem desejar que o aumento e veneração do culto divino vá em divido crescimento e pera que, ordenando-sse mantimentos competentes, se achem mais facilmente ministros eclesiasticos idoneos e que procurem com mais dilligencia e liberdade os que tiverem carguo d'almas a salvação dellas e todos cumprão inteiramente suas obrigações, ey por bem e me praz de acrescentar aos ditos vigairos, capellães curados ajudadores e beneficiados de beneficios simpleses das igrejas do bispado d'Angra, que ora são e pello tempo forem, as contyas acima declaradas que se asy asentou e determinou que ouvesem, com as condições e limitações nesta carta contiudas. E porque, aos tempos dos pagamentos que se ouverem de fazer aos vigairos e capellães curados, não aja diferença no numero dos fogos que tem em suas freguesias pera, conforme a isso, se saber o que cada hum ha-d'aver, mandei tomar enformação per Dom Nuno Alvarez Pereira, do meu conselho, bispo do dito bispado, dos fogos que cada hum dos ditos vigairos tem e o que atee ora ouverão

de seu mantimento ordenado, pera se declarar nesta carta e asy o que mais hão-d'aver por ella, pera conforme a isso se lhe fazerem seus pagamentos. E segundo vi per sua enformação e certidão per elle asinada, os vigairos que tem de cem fogos pera abaixo em todas as igrejas de seu bispado, que hão-d'aver vinte mil reis cada anno, são os seguintes, entrando nisso o que elles jaa tem, que tambem se declarará com o que mais ham-d'aver, scilicet: na ilha de Sam Migel, o vigairo da igreja de Nossa Sñora das Neves do lugar da Relva tem de seu mantimento ordenado doze mil reis; ha-d'aver mais oyto mil reis. Item o vigairo de Santa Luzia do lugar das Feiteiras tem onze mil reis; ha-d'aver mais nove mil reis. Item / f^o Iv. / o vigairo de Nossa Sñora da Purificação das Sete Cidades tem dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo de Nossa Sñora da Conceição do lugar dos Moesteiros tem dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo de Nossa Sñora d'Ajuda da Bretanha tem dez mil reis; ha-d'aver outros dez mil reis mais. Item o vigairo de Sam Roque de Rosto de Cão tem doze mil reis; ha-d'aver mais oyto mil reis. Item o vigairo de Nossa Sñora dos Anjos do lugar da Fajã tem dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo de Nossa Sñora da Piedade da Ponta da Garça tem sete mil reis e hum moyo de trigo; ha-d'aver mais nove mil reis e quinhentos. Item o vigairo da Povoação Velha tem dez mil reis; ha-d'aver outros dez mil reis. Item o vigairo de Nossa Sñora da Graça do lugar do Fayal tem dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo de Nossa Sñora da Graça do Porto Fremoso tem dez mil reis e dous moyos de trigo; ha-d'aver mais tres mil reis. Item o vigairo da Maya tem oyto mil reis e dous moyos de trigo e duas pipas de vinho; ha-d'aver mais tres mil reis. Item o vigairo do lugar da Chadinha tem dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo de Nossa Sñora da Anunciação do lugar de Chada Grande tem dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo de Sam Pedro, termo do Nordeste tem de ordenado dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo de Nossa Sñora das Candeas tem dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo dos Fanaes da Maia tem doze mil reis; ha-d'aver mais oyto mil reis. Item o vigairo de Santo Antonio tem dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. E na ilha Terceyra, o vigairo da igreja de Sam Pedro do lugar da Ribeirinha tem de ordenado dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo de Sam Matheus do lugar da Prainha tem dez mil reis; ha-d'aver

mais outros dez mil reis. Item o vigairo de Sam Bertolameu do lugar dos Regados tem d'ordenado dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo de Sam Pedro do Porto da Cruz tem dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo de Santa Breatiz das Quatro Ribeiras tem dez mil reis; ha-d'aver outros dez mil reis. Item o vigairo de Nossa Sñora da Penna do lugar das Fontainhas tem dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo de Santa Caterina do Cabo da Praya tem dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo de Santa Barbora da Fonte do Bastardo tem dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo de Santo Antonio do Porto do Judeu tem dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. E na ilha do Fayal, o vigairo de Santo Spirito das Feiteiras tem dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo de Santa Caterina de Castelobranco tem dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo da Trindade da Prainha do Norte tem dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo de Nossa Sñora da Graça da Prainha do Almojarife tem d'ordenado dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo de Nossa Sñora da Luz da Ribeira dos Framengos tem d'ordenado dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. E na ilha de Sam Jorge, o vigairo de Nossa Sñora de Natividade da vila do Topo tem de ordenado seis mil reis, dous moyos de trigo e duas pipas de vinho; ha-d'aver mais cinco mil reis. Item o vigairo de Santa Caterina da Calheta tem de ordenado quatorze mil reis; ha-d'aver mais seis mil reis. Item o vigairo de Santiago tem d'ordenado doze mil reis; ha-d'aver mais oytto mil reis. Item o vigairo de Santa Barbora do lugar das Manadas tem d'ordenado dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo dos Rosalles tem dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. E na ilha do Pico, o vigairo da villa de Sam Roque tem d'ordenado doze mil reis; ha-d'aver mais oytto mil reis. Item o vigairo de Nossa Sñora da Piedade do lugar da Ponta tem de ordenado dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo de Nossa Sñora da Prainha tem dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo de Santa Barbora do lugar das Ribeiras tem de ordenado dez mil reis; ha-d'aver mais outros dez mil reis. Item o vigairo da Madanella e Sam Matheus tem de ordenado seis mil reis; ha-d'aver mais quatorze mil reis. E os vigairos que tem de cem fogos atee dozentos que ham-d'aver cada anno vinte e cinco mil reis de seu mantimento ordenado, são os seguintes, entrando na dita contia o que jaa tem que tambem

se declarará com o que mais hão-d'aver, scilicet: na ilha de Sam Migel, o vigairo da igreja de Nossa Sñora da Luz dos Fanaes da cidade tem d'ordenado doze mil reis; ha-d'aver mais treze mil reis. Item o vigairo da villa do Nordeste tem seis mil reis, dous moyos de trigo e duas pipas de vinho; ha-d'aver mais dez mil reis. E na ilha Terceira, o vigairo de Santa Barbora do lugar das Nove Ribeiras tem oito mil reis e dous moyos de trigo; ha-d'aver mais dez mil reis. Item o vigairo de Sam Roque do lugar dos Altares tem doze mil reis; ha-d'aver mais treze mil reis. Item o vigairo de Sam Migel do lugar das Lageas tem doze mil reis; ha-d'aver mais treze mil reis. E os vigairos que tem dozentos fogos e dahy pera cima, que ham-d'aver trinta mil reis cada anno de seu mantimento ordenado, são os seguintes, entrando na dita contia o que jaa tem que tambem se declarará com o que mais hão-d'aver, scilicet: na ilha de Sam Migel, o vigairo da igreja de Sam Sebastião da cidade da Ponta Dellgada tem d'ordenado em dinheiro quatorze mil reis, em que entrão duas pipas de vinho, e em trigo tem dous moyos; ha-d'aver mais nove mil reis. Item o vigairo de Sam Pedro da dita cidade tem oytto mil reis e dous moyos de trigo e duas pipas de vinho que se lhe pagão a dous mil reis cada hũa; ha-d'aver mais onze mil reis. Item o vigairo da igreja da villa da Lagoa tem seis mil reis, dous moyos de trigo e duas pipas de vinho; ha-d'aver mais quinze mil reis. Item o vigairo da igreja de Villafranca do Campo tem onze mil reis, dous moyos de trigo e duas pipas de vinho; ha-d'aver mais dez mil reis. / f^o 2. / Item o vigairo do lugar de Rabo de Peixe tem d'ordenado doze mil reis; ha-d'aver mais dezoito mil reis. Item o vigairo da Villa d'Agoa do Pão tem seis mil reis, dous moyos de trigo e duas pipas de vinho; á d'aver mais quinze mil reis. E na ilha Terceira. Item os dous curas da see da cidade d'Angra por quem se dividio a vigairia tem d'ordenado ambos vinte mil reis; ham-d'aver mais dez mil reis pera ter cada hum delles quinze mil reis. Item o vigairo da igreja de Nossa Sñora da Conceição da dita cidade tem oytto mil reis, dous moyos de trigo e duas pipas de vinho; ha-d'aver mais treze mil reis. Item o vigairo de Santa Cruz da villa da Praya tem dez mil reis, dous moyos de trigo e duas pipas de vinho; ha-d'aver mais onze mil reis. Item o vigairo da villa de Sam Sebastião tem dez mil reis e dous moyos de trigo; ha-d'aver mais treze mil reis. Item o vigairo de Santo Spirito d'Aqualva tem oito mil reis e dous moyos de trigo; ha-d'aver mais quinze mil reis. E na ilha do Fayal. Item o vigairo da igreja do Salvador^b da

villa d'Orta tem d'ordenado oito mil reis, dous moyos de trigo e duas pipas de vinho; ha-d'aver mais treze mil reis. E na ilha de Sam Jorge, o vigairo da igreja de Sam Jorge da villa das Vellas tem d'ordenado oito mil reis, dous moyos de trigo e duas pipas de vinho; ha-d'aver mais treze mil reis. E na ilha do Pico, o vigairo da igreja principal da villa da Trindade da dita ilha tem d'ordenado dous mil reis, tres moyos de trigo e duas pipas de vinho; ha-d'aver mais quinze mil e quinhentos reis. E na ilha Graciosa, o vigairo da villa de Santa Cruz tem oito mil reis, dous moyos de trigo e duas pipas de vinho; ha-d'aver mais treze mil reis e o vigairo da igreja de Sam Matheus da villa da Praya da dita ilha Graciosa tem dezaseis mil reis e ha-d'aver mais quatorze mil reis. Os quais acrecentamentos os ditos vigairos, capellães curados, ajudadores e beneficiados averão pella maneira atras declarada do dia em que pello prelado ou seus visitadores forem avidos por idoneos e sufficientes pera os cargos que servem, de que apresentarão suas certidões. E serão obrigados os vigairos, capellães curados e ajudadores ensinarem a doutrina christã ao povo aos tempos e da maneira que o prelado ordenar e, não o fazendo asy, averão menos cada anno de seu mantimento dez cruzados ou o que a esse rrespeito montar soldo a livra do tempo que a deixarem de ensinar, pera o que primeiro que se lhe fação seus pagamentos apresentarão outrosy certidão do prellado ou seus visitadores de como comprirão a dita obrigação. E quero e me praz que o que asi hão-d'aver per esta carta os ditos vigairos, capelães curados e ajudadores de seus acrecentamentos lhe seja pago nas feitorias e almoxarifados das ditas ilhas onde se lhes paga o que atee gora ouverão de seus mantimentos, per provisõis del-Rey meu sñõr e avó, que santa gloria aja, e minhas. E aos ajudadores que de novo se criarem se lhes pagarão os quinze mil reis que cada hum delles à-d'aver de seu mantimento ordenado nas feitorias ou almoxarifados onde estiverem as igrejas em que asy forem providos e onde se pagão os mantimentos aos mais ministros das taes igrejas. Notiffico-o asy a João da Silva do Canto, fidalguo de minha casa, que tem carguo de prover em minha fazenda na ilha Terceira e nas mais ilhas de baixo, e a Francisco de Mares, que tem carguo de prover em minha fazenda na ilha de Sam Migel e aos que, pelo tempo em diante, os ditos carguos servirem e lhes mando que, tanto que os ditos vigairos, ajudadores e beneficiados lhes apresentarem certidão do prellado ou de seus visitadores de como forão por elles examinados e avidos por idoneos e sufficientes pera poder servir os carguos

que tem, lhe fação dahy em diante pagar o que cada hum per esta carta ha-d'aver de seu acrecentamento, scilicet: aos vigairos o que nella vai declarado alem do que atee ora ouverão, pera que cada hum delles aja o que pellos ditos deputados da Mesa da Consciencia e ordêis e pellos mais letrados e rreliгиозos que se pera isso, per meu mandado, ajuntarão foi determinado e asentado que devião d'aver pella maneira declarada nesta carta. E sendo caso que algũs delles tenha mais mantimento que o que vai declarado em sua addição, se lhe descontará o que mais se achar que tem da contia que lhe ora acrecento, em maneira que nenhum delles aja por todo mais que o que asy está asentado e determinado e se contem nesta carta, pera o que verão as provisões que cada hum tem de seus mantimentos ordenados. E aos ajudadores farão pella mesma maneira pagar o que faltar pera comprimento dos quinze mil reis que ey por bem que aja cada hum delles cada anno. E aos que o prellado de novo prover que não tiverem beneficios farão pagar os ditos quinze mil reis por anno. E tendo beneficios e não chegando o mantimento que com eles tem a contia de quinze mil reis por anno lhes farão outrosi pagar o que pera comprimento delles fallecer. E aos beneficiados de beneficios simplicis que tiverem menos de dez mil reis de mantimento farão outrosy pagar o que faltar pera comprimento dos ditos dez mil reis por anno a cada hum delles, pera o que verão outrosy as provisões dos mantimentos que atee ora ouverão os ditos ajudadores e beneficiados, pera que cada hum delles não possa aver mais que as contias acima declaradas. O qual pagamento lhe farão fazer nas feitorias ou almoxarifados da dita ilha onde se lhes paga o mais mantimento que tem per suas provisões, pera que ao tempo que os feitores e almoxarifes que lhe os tais pagamentos ouverem de fazer derem suas contas se veja que não ouveram mais cousa algũa do que per esta carta ey por bem que cada hum aja e isto aos quarteis do anno do primeiro rrendimento de cada quartel por inteiro e sem quebra algũa, posto que ahy aja, per esta soo carta geral, sem mais outra provisam minha nem dos veedores de minha fazenda, apresentando elles cada anno as certidõis que rrequerem as provisões que tem do mantimento que atee gora ouverão e conforme a ellas, e aos vigairos e ajudadores com outra certidão do prellado ou seus visitadores de como elles ensinão a doutrina cristã em suas igrejas, / fº 2v. / pella maneira e aos tempos que o prelado lhes ordenar, e de como cumprem as mais obrigações que tem. E não apre-

sentando certidões de como ensinão a doutrina os que a isso forem obrigados, se lhes descontara de seu mantimento quatro mil reis cada anno ou o que a esse rrespeito montar, soldo a livra, no tempo que a deixarem de ensinar. E sendo caso que hy não aja tanto dinheiro de rrendimento de meus direitos das ditas ilhas que baste pera pagamento dos ditos mantimentos ordenados e acrecentamentos, ey por bem e me praz que se venda pera isso tanto pastel dos meus direitos, pello preço a que comummente valler pella terra, que baste pera se poderem fazer os ditos pagamentos, em maneira que, por falta diso, os ditos menistros ecclesiasticos não fiquem por pagar e deixem por essa causa de cumprir com suas obrigações. E pello treslado desta carta, que será rregistada nos livros dos rregistos das feitorias das ilhas de Sam Migel e da ilha Terceira e das mais ilhas de baixo e asi dos almoxarifados das ditas ilhas onde se os tais pagamentos ouverem de fazer, e certidões dos provedores de minha fazenda em ellas, em que declarem o que cada hum ha-d'aver conforme a esta carta e em que parte lhe ha-de ser paguo, e conhecimentos dos ditos vigairos, ajudadores e beneficiados e as certidões acima contiudas, mando aos contadores de minha Casa que levem em conta aos feitores das ditas feitorias ou almoxarifes e rrecedores dos almoxarifados das ditas ilhas o que lhes pella dita maneira pagarem e aos veedores de minha fazenda que fação asentar esta carta no livro da fazenda da dita ordem. A qual por firmeza de todo lhe mandey dar por mym asinada e asellada com o sello pendente da dita ordem.

Dada na villa de Sintra, aos trinta dias do mes de Julho — Antonio Carvalho a fez — anno do nascimento de Nosso Sññor Jhesu Christo de mil quinhentos sesenta e oyto. Diz nos rrespancados: «deste», «igreja», «o vigairo», «acima»; e na antrelinha: «e quinhentos». E eu Duarte Diaz a fiz escrever.

Rey.

dom Francisco.

Carta do acrecentamento que V.A. á por bem que ajão cada anno os vigairos, capellães curados, ajudadores e beneficiados das igrejas do bispado d'Angra pella maneira nella declarada. Pera V.A. ver.
[au bas du fº 2] P. de Martim Gonçalvez da Camara.

Pagou trinta e quatro mill e V^o(?) reis per alvara de quita. Antonio d'Abreu. E aos officiaes: doze mill oyto centos reis per alvará no tisou-reiro mor.

Registada na chancelaria da ordem de Christo.

Registada no lyvro da fazenda da ordem. Duarte Diaz.

Sigle à hauteur du sceau et traces de trois enregistrements, illisibles sur la photographie, à cause du mauvais état de conservation du document.

DOC. 43. NOTAS.

^a Doc.: cavalia.

^b Doc.: da villa do Salvador.

44. D. Sébastien. Alcobaça, 20 août 1569. Lettres-patentes (carta).

Les députés de la Mesa da Consciência, réunis avec d'autre docteurs par ordre de D. Sébastien, ont décidé que le roi devait fonder à Angra un collège de la Compagnie de Jésus, pour travailler au progrès de la religion et à la réforme des mœurs. D. Sébastien, se conformant à cette décision, décrète l'érection du dit collège et lui assigne une dot de 600.000 reis par an, payable en nature par le provedor de la Fazenda à Terceira; le mode de paiement sera réglé de façon définitive après enquête faite par l'évêque, le dit provedor et le recteur du collège. La dot doit servir à l'entretien d'un certain nombre de sujets de la Compagnie, étudiant ou enseignant le latin et la casuistique et se livrant aux ministères «que la dite Compagnie a de par son institution et constitutions». Recours prévu au P. Général au cas où le but de la fondation ne serait plus observé. Ordres administratifs au provedor et au feitor de la Fazenda pour le paiement de la dot à partir du 1^{er} janvier 1570.

Disposition annullée par les lettres-patentes du 20 mars 1572 (notre document n.º 46).

ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro II, fº 237-238. Registre authentique, dont le texte a été barré avec note du 14 mai 1572.

Dom Sebastiam etc. como governador etc., faço saber aos que esta carta de dotaçam e doaçam virem que eu mandey ajuntar os deputados do despacho da Mesa da Comciencia e ordées e outros letrados pera

tratarem particularmente das obrigações que tenho nas ilhas e mais terras, cujos rendimentos e direitos me pertencem como governador e perpetuo administrador que sou do dito mestrado e ordem, e do modo em que se devem de cumprir como convem a descarguo de minha consciencia. E por elles, antre outras muitas cousas que toquam ao sprituall das ditas ilhas em que proveram, no que toqua em particular ao bispado d'Angra, tendo rrespeito a obrigação que pollas bullas apostolicas tenho de mandar nele edeficar / f^o 237v. / mosteiros e casas de rreliгиозos que com doutrina e exemplo ajudem as allmas e asy a grande necessidade que diso ha pera rreformaçãõ dos costumes e mais veneraçãõ do culto divino, speciallmente em tempos tam perigosos e em ilhas em que ha tanto concurso de estrangeiros, e visto outrosy como a rrenda eclesiastica das ditas ilhas esta primeiro obrigada a estas e a outras semelhantes despesas, por estes e por outros fundamentos de serviço de Nosso Sññor, foy determinado pelos ditos deputados e mais pessoas, que com elles se ajuntaram no despacho da Mesa da Conciencia e ordẽes, que se devia logo fundar e edeficar na cidade d'Angra hum colegio dos Padres da Companhia de Jesu com dote de seis centos mill reis de rrenda em cada hum anno, pagos em frutos a custa de minha fazenda, o que ouveram por bastante pera se poder sustentar competente numero de rreliгиозos que possam cumprir as cousas acima apontadas. Pelo que, conformando-me com as ditas determinaçõis e confiando do gerall, que hora he da dita Companhia e ao diante for, e mais Padres della e do modo e ordem que tem em seu guoverno e do zelo e vigilancia com que procuram a sallvaçãõ das allmas e boa instituicãõ da gente e pureza da santa ffee catolica, asy com sua doutrina, de que gerallmente se rrecebe muito fruto e o rrecebera, com ajuda de Noso Sññor, a dita ilha, como com as mais ocupaçõis em que se exercitam conforme a seu instituto e constituiçõis, ey por bem e me praz que na dita cidade d'Angra da ilha Terceira se faça e eriga hum colegio da dita Companhia. Pera sua sustentaçãõ e dote do dito colegio, lhe asino seis centos mill reis de rrenda em cada hum anno, pagos em frutos dos de melhor qualidade e de que o rreitor e Padres do dito colegio sejam mais contentos, os quaes lhe fara dar o provedor de minha fazenda e armadas na dita ilha Terceira e nas mais ilhas de baixo pelo comum preço da terra emquanto, com emformaçãõ do bispo da dita cydade d'Angra e do provedor de minha fazenda feita com o rreitor do dito colegio, não ordeno o modo em que lhe an-de ficar applicados, a quall emformaçãõ o bispo e o provedor me emviaram em

particular sobre a calidade e quantidade de fruitos que se deve ao diante dar ao dito collegio e dos preços em que lhe devem de ficar, fazendo-se massa dos preços a que ora valem com os de quatro ou cinco annos atras e tendo rrespeito ao crescimento ou baixa que pode soceder. Os quaes seis centos mill reis de rrenda que lhe asy asino sam pera dotaçam do dito collegio e sustentaçam das pessoas da Companhia que nele rresidirem, estudando e lendo latim e casos de consciencia e exercitando-se nos mais ministerios que a dita Companhia tem por seu instituto e constituições e não se poderam aplicar nem trespassar pera outra parte allgũa, mas, acontecendo em allgum tempo que as pessoas da Companhia que no dito collegio estiverem não sigam nem façam o que por suas constituições costumam fazer ou se deminua o numero das pessoas e menistros em tall modo que nam posam acudir as ditas occupaõis, eu ou os rreis meus sobcesores avisaremos ao gerall da dita Companhia pera que ordene e faça em todo executar e comprir as obras e exercicios que os da dita Companhia costumam e tem por suas constituições pera ajudar os proximos e mande rresedir na dita ilha tantos rreligiosos da Companhia quantos se na ilha podem sustentar com a dita rrenda e, nam provendo o gerall como dele se espera, eu e os rreis que depois de mym forem, faremos da dita rrenda o que nos parecer mais serviço de Noso Sññor. E portanto, mando ao dito provedor de minha fazenda na ilha Terceira e nas mais ilhas de baixo que faça em cada hum anno pagar aos ditos Padres os ditos seis centos mil reis, em trigo ou em quaesquer outros fruitos de melhor natureza que elles escolherem, em que melhor posam ser paguos todos juntamente ao tempo da novidade do rrendimento da dita ilha Terceira e cidade d'Angra, ao preço que comumente valerem ao tall tempo na terra. O quall pagamento lhes pela dita maneira fara o feitor de minha fazenda na dita ilha do primeiro dia do mes de Janeiro que pasou deste ano presente de I V^oLXIX em diante, em que ey por bem que comecem a aver os ditos seis centos mill reis de rrenda cada ano pera ajuda da obra do dito collegio. / f^o 238. / E asy mando ao dito feitor, que ora he e pelo tempo for, que do dito Janeiro em diante dee e page aos Padres da Companhia, em trigo ou em quaesquer outros fruitos que elles pera este pagamento escolherem, tanta quantidade que valham os ditos seiscentos mill reis de rrenda cada anno, que sera declarada em hũa certidam que o provedor para iso cada anno pasara, em que declarara os fruitos em que lhes asy a-de pagar e o preço e quantidade deles que niso montar, o quall pagamento lhe fara junta-

mente no tempo da novidade, como dito he, per esta so carta gerall sem mais outra provissam minha nem d'os veedores de minha fazenda e posto que eu, per minhas provisões, tenha mandado que do trigo de minhas rrendas das ilhas dos Açores se nam faça despesa allgũa e se leve todo aos lugares d'África, sem embargo dellas e de quaesquer outras provisões ou rregimento em contrairo. E pelo treslado desta carta, que sera rregistada no livro da despesa do dito feitor pelo escrivam de seu cargo, e a certidam do provedor atras contheuda dos fruitos em que lhe asym ouver de pagar e do preço e quantidade deles e conhecimento do rreitor do dito collegio e Padres dele, mando que lhe sejam cada anno levados em conta os fruitos que lhes asy pagar que, conforme a dita certidam, valerem os ditos seis centos mill reis de rrenda. O que ho dito feitor asy cumprira sem duvida nem embargo allgum que lhe seja posto, sob as penas declaradas na carta ⁽¹⁾ que pasei em favor do prelado e pessoas eclesiasticas do dito bispado sobre o pagamento de seus ordenados, as quaes penas se executaram nele pela maneira que se na dita carta contem e conforme a ella, quando nellas encorrer. E por firmeza de todo lhe mandei daar esta minha carta por mym asinada e selada com o selo pendente da dita ordem.

Dada na villa d'Alcobaça aos XX dias do mes d'Agosto — Symam Borrallho a fez — anno do nacimiento de Nosso Sññor Jhesuu Christo de I V^o sesenta e nove.

O quall pagamento se lhe fara pela maneira declarada nesta carta, porquanto ey esta por hũa das primeiras e principaes obriguações que tenho no dito bispado, como guovernador e perpetuo administrador que sam do dito mestrado e ordem. E eu, Duarte Diaz a fiz escrever. E os ditos seis centos mill reis averam os Padres da Companhia conforme a esta carta, de Janeiro do anno que vem de mill e quinhentos setenta em diante, posto que nella diga que os ajam de Janeiro deste anno presente de V^oLXIX. Diz no que atras esta mall escrito: seis centos mill reis.

Consertado por mim. Antonio d'Abreu.

[*en marge et en tête du f^o 237v*] Verba. A carta deste rregistro se rompeo. Porquanto por ella se nam ha-de fazer obra allgũa de Janeiro que pasou deste ano presente de I V^oLXXII emdiante, por el-Rey noso sññor

(1) Notre document n^o 38.

o aver asy por bem, por lhe tornar a mandar pasar outra carta dos seis centos mill reis que tinham de rrenda cada ano pela maneira que na dita carta declara. A quall carta se ha-de rregistar adiante e, por nella mandar el-Rey noso sññor pôr aquy esta verba e que rriscase este rregisto, o fiz e diso pasei certidam na nova carta de doaçam. Em Lixboa a XIII dias de Maio de mill V°LXXII.

Antonio d'Abreu.

A carta nova que se fez e declara a verba acima se rregistou no outro livro que serve a isto no titulo das doaçõis.

45. D. Sébastien. Évora, 19 février 1570. Alvará.

Interdiction d'enseigner dans la ville d'Angra les matières qui seront enseignées au collège de la Compagnie de Jésus que le roi vient de fonder.

ADAH. Câmara Municipal de Angra. Livro 1, fº 175-175v. Transcription authentique de l'époque.

Eu el-Rei ffaço saber aos que este alvara virem que, avendo rrespeito a eu ora mandar ffundar na cidade d'Angra da ilha Terzeira hum colego da Companhia de Jesu a custa de minha ffazenda, ei por bem e me praz que na dita cidade d'Angra se não lea daqui em diamte lição algũa das cousas que se lerem e ensinarem no dito colego, como se ffaz nas cidades d'Evora e de Coimbra, omde ha colegas e universidades, o que asi me praz, visto como com as liçõis dos Padres da Companhia se ffaz mais ffruito asi no espiritoal como no temporal. E mando ao correge-dor / fº 175v. / das ilhas dos Açores e a qoaisquer outros justiça da dita cidade a quem o conhecimento disto pertemcer que comprão e ffação interamente comprir e goardar este alvara como se nele comtem, o qual se rregistara no livro da Camara da dita cidade pera se saber como asi o tenho mandado. E ei por bem que valha e tinha fforça e vigor como se ffose carta ffeita em meu nome per mim asinada e pasada per minha chancelaria e posto que per ela não seja pasado, sem embargo das orde-

nações em contraíro. Gaspar de Seixas(?) o ffez em Evora a dezanove de Ffevereiro de mil quinhentos e setemta. Jorge da Costa o ffez esprever.

E as pessoas que o comtraíro ffizerem emcorerão em pena de comremta cruzados e dois annos de degredo pera Affriqa, as goais penas ho dito corregedor dara a emxucução naquelas pessoas que nellas emcorerem.

Rei.

Alvara per que Vosa Alteza a por bem que daqui em diamte se não lea na cidade d'Angra da ilha Terzeira lição algũa das cousas que lerem no collegio da Companhia de Jesu que ora Vosa Alteza manda ffundar na dita cidade e que este valha como carta e não pase pela chancellaria.

A qual provisão del-Rei noso sñor eu, Ffrancisco Pedroso, esprivão da Camara da cidade d'Angra, trelladei da propia que estava asinada por el-Rei noso sñor por mandado do sñor corregedor Diogo Alvarez Cardoso(?) a quem tornei a propya. E esta com a propia comsertei com ho vereador abaixo asinado. Em Angra aos XXIII d'Agosto de I V^oLXXII annos. Rrisqei: «cidade d'Angra» por verdade.

Consertada. Ffrancisco Pedroso.

Diogo Vieira Pacheco.

46. D. Sébastien. Almeirim, 20 mars 1572. Lettres-patentes (carta).

Dotation d'un collège de la Compagnie de Jésus à ériger dans la ville d'Angra.

ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro III, f^o 104-105. Registre authentique.

Texte identique à celui de notre document n^o 44 jusqu'aux mots: estudando e lendo latim, aux quels sont ajoutés les mots: conforme a suas constituições e modo de proceder. Le passage qui suit dans le document n^o 44 (recours à la Compagnie de Jésus en cas de non observation du but de la fondation) est omis. A partir des mots: E portanto mando ao dito provedor de minha fazenda... le texte reprend comme au document n.º 44 et suit en tout son modèle (sauf la date du premier paiement de la dot,

qui est ici le 1^{er} janvier 1572), jusqu'aux mots: e conforme a ella quando nellas encorrer. Le document se termine alors comme suit:

E porque ja lhe foy pasada outra carta destes seis centos mil reis de dotaçam que foy feita na vila d'Alcobaça aos vinte dias do mes d'Agosto do anno de mil e quinhentos sesemta e nove, que se rrompeo ao asynar desta, que lhe torney ora a maõdar pasar nesta forma por algũs rrespeitos que me a iso moverão, mando a Antonio d'Abreu, escrivão da chancelaria da ordem, que rrisque o rregistro da chancelaria da dita carta e ponha nele verba que se rompeo e se nam ha por ela de fazer obra algũa de Janeiro que pasou deste anno presente em diante, por ho eu asy aver por bem e lhe tornar a mandar pasar esta dos ditos seis centos mil reis de renda cada anno / f^o 105 / pela maneira que se nela contem e de como fica rriscado e posta a dita verba pasara sua certidão nas costas desta carta. E asy mando ao provedor de minha fazenda nas ilhas dos Açores que rrisque dos livros dos rregistos da feitoria da cydade d'Angra o registro que nele esta da dita carta, primeiro que se esta nele rregistre nem por ela se faça obra algũa e ponha nele verba que não hão por ela d'aver os Padres mais pagamento dos ditos seis centos mil reis que ate fim do ano passado de mil e quinhentos e setenta e hũ, porquanto, de Janeiro deste anno presente de mil e quinhentos e setenta e dous em diante, lhe am-de ser pagos per esta carta que de novo lhe mandey pasar. E asy fara rrisicar quaesquer outros rregistos que dela ouver nos livros de sua provedoria e em qualquer outra parte e de como ficão rriscados pasara outrosy certidão nas costas desta carta que por firmeza de todo lhe mandey dar per mym asynada e aselada com o selo pendente da ordem.

Dada na vila d'Almeirim, aos vinte dias do mes de Março — Antonio d'Aguiar a fez — anno do nacimiento de Noso Sñor Jhesu Christo de mil e quinhentos e setemta e dous. Os quaes seis centos mil reis não se poderão tresparar nem aplicar pera outra algũa parte. E eu Duarte Diaz o fiz escrever.

47. D. Sébastien. Lisbonne, 16 mai 1572. Lettres-patentes (carta).

Confirmation des lettres-patentes du 18 juin 1568 concédant 280.000 reis d'aumône pour les hôpitaux et les nécessiteux du diocèse d'Angra (notre document n^o 40).

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, n^o 42. Original, parchemin, 2 ff. en forme de cahier, 428 × 333 mm. (trous). Le sceau manque. —

ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro II, fº 50-51, qui a servi à compléter les lacunes du document original.

Dom Sebastião, per graça de Deus rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Afriqua, sñor de Guiné e da comquista, navegação e comercio de Ethiopia, Arabia, Perssia e da Imdia etc., como governador e perpetuo administrador que são da ordem e cavalaria do mestrado de Nosso Sñor Jhesu Christo, faço saber aos que esta carta virem que eu passey hũa minha carta per que ouve por bem que, no bispado d'Amgra, se dessem pera esmolos dozentos e oitemta mil reis em cada hũ anno a custa de minha fazemda, paguos pella maneira nella declarada de que o treslado, que se tirou do livro da fazemda da ordem omde estava rregistada, he o seguinte: *suit le texte des lettres-patentes du 18 juin 1568* (notre document nº 40).

/ fº Iv. / E ora por parte de Dom Guaspar de Faria, bispo d'Amgra, do meu conselho, me foy dito que a propia carta dos ditos dozentos e oitemta mil reis de esmola nesta tresladada se perdera antes de ser passada pella chancelaria da ordem, como constava per certidão de Antonio d'Abreu escrivão della, e se fizera sobre isso deligencía e se não achava, pello que ate ora se não dera a dita esmola nem se fizera por ella obra algũa, pedimdo-me lhe mandasse passar outra carta com salva. E visto seu rrequerimento e a dita certidão e diligencias que sobre isso se fizerão, lhe mandey passar esta carta com salva pella qual ey por bem e me praz que os ditos dozentos e oitemta mil reis se dem em cada hũ anno pera as esmolos do bispado d'Amgra e se paguem pella ordem e da maneira que se conthem na carta nesta tresladada e segumdo forma della que ey por bem e mando que se cumpra e guarde imteiramente asy e da maneira que nella / fº 2. / se conthem e isto não se damdo e paguando pella outra que se perdeo, porque achamdo-se e paguamdo-se por ella, esta não avera efeito nem se fara por ella obra algũa. E começando-sse a fazer o pagamento por esta, a outra, posto que depois se ache, se não cumprira e se enviara a minha fazemda pera ser rrota nella, em maneyra que os ditos dozentos e oitemta mil reis se paguem hũa so vez cada anno, rrepartidos da maneira que se contem na dita carta e hũa somente se leve em conta cada anno aos officiaes a que, por ella, mando que os paguem. E no rregistro da dita carta que esta no livro da fazemda da ordem se pos verba de como, por asy ser perdida, mandey passar esta com salva, a qual por firmeza de tudo lhe mandey

dar por mym asinada e aselada com o selo pendente da dita ordem.

Dada na cidade de Lisboa, aos dezaseis dias do mes de Mayo — Nuno Dares a fez — anno do nacimiento de Nosso Sñor Jhesu Christo de mil e quinhentos setemta e dous. E posto que pella carta que se perdeu, nesta tresladada, se ouvessem de dar os dozentos e oitenta mil reis das esmolas nella conteudos de dia de Sam Joam Baptista do anno de mil quinhentos sesenta e oito em diante, ey por bem, por algũus respeitos, que se dem e paguem de dia de Sam Joam Baptista que vem deste anno presente de mil e quinhentos setenta e dous em diante e não do tempo atraz. E com esta declaraçam mando que se cumpra assy e da maneira que nesta se contem. Sebastião da Costa a fez escrever.

Rey.

Dom(?) Martinho(?).

Carta com salva dos II^o LXXX reis de esmola que V.A. manda que se dem em cada hũ anno no bispado d'Angra. Pera V.A. ver.

/ f^o 2. / Pagou nihil. Antonio d'Abreu. E aos officiaes nihil, por averem d'aver pagamento a custa da fazenda del-Rey noso sñor, por o asy aver por bem.

Registada na chancelaria da ordem de Christo.

P. Melchior d'Amaral.

Registada a fl. 23 d'alfandegua. ... ^a

Foy tambem rregistada no livro da Camara e no livro do tombo da Casa da Misericordia desta cidade.

48. D. Sébastien. Lisbonne, 6 juin 1572. Alvará.

L'ancienne chapelle du Saint-Sacrement ayant été détruite pour construire la nouvelle cathédrale d'Angra, le roi approuve la cession à la confrérie du Saint-Sacrement de la nouvelle chapelle construite à la droite du chœur, nonobstant la concession que le roi Jean III avait déjà faite de cette chapelle à Pero Anes do Canto et à ses héritiers. João da Silva do Canto, fils et héritier du précédent, recevra la chapelle à la gauche du chœur, mais en compensation, il fera construire à ses frais une chapelle dans la nef. Ajustement en cas de différence de prix dans la construction de cette dernière.

ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro II, f^o 138v-139v. Registre authentique.

Eu el-Rey, como governador etc., faço saber aos que este allvara virem que os officiaes da comfria do Santissimo Sacramento da see da cydade d'Angra da ilha Terceira me emviarão dizer que, temdo eles hũa capella na see, omde o ssantissimo Sacramento estava com muita veneração, que fizerão a custa da comfria, em que tinham guastado mais de trezentos mil reis, por eu ora mandar fazer a see de novo, se lhe derubara a sua capela, pidimdo-me ouvese por bem de lhe mandar fazer outra ha custa de minha fazenda. O que, visto por mym e a informação que diso ouve do doctor Fernão de Pina Marecos, do meu desembugo, que ora amda com a alçada nas ilhas dos Açores, e deligencia que ele sobre ho casso fez com ho dayão e / f^o 139. / cabido da dita see, ey por bem e me praz que das duas capelas que, ha custa da minha fazemda, se fazem^a da capela-maior da dita see, ha da parte direita sirva pera o samtissimo Sacramento, por parecer que nela estava com mais decencia, e que, pera este efeito, se faça e acabe de maneira que pera isso comvem. E porquanto el-Rey, meu ssñor e avoo, que samta gloria aja, ouve por bem, per hũa sua carta, dar licença a Pero Anes do Camto pera, ha sua custa, fazer hũa capela ha parte direita da dita see e elle hassy ho deixou em seu testamento e instituição de seu morguado, como pela dita delygencia me constou, ey por bem que, sem embarguo da dita licença e do que Pero Anes aserqua diso declarou e deixou, que ha dita capela da parte direita sirva pera ho ssantissimo Sacramento e este nella como dito he, visto como he lugar pera iso mais conveniente e se asentar

asy por todos, sendo presente João da Silva do Camto, fidalguo de minha Casa, filho do dito Pero Anes do Camto e administrador de seu moorguado e capela. E querendo ele, João da Silva, a outra capela que se faz jumto da capela^b-mor, da parte esquerda, pera a sepultura de seu pay e may e erdeiros, ey por bem que a aja e fique sua, fazendo ele, ha sua custa, hũa capela no corpo da igreja da dita see que conrrespomda a outras tres capelas que nela fazem pessoas devotas, pera que fiquem duas de hũa parte e duas da outra, a qual capela farão da maneira das outras, em que fique em todo conforme, pera a obra ficar mais perfeita e em sua propoçam. E esta capela, que hasy fizer, ficara minha, pera ha eu poder dar e fazer della ho que ouver por bem, por tambem, per esta maneira, aver de ficar sua a capella da parte esquerda da capela-maior que se faz ha custa da minha fazenda, como dito he. Certifico-o assy a Dom Guaspar de Faria, bispo d'Amgra, do meu conselho, e ao daião e cabido da dita see e lhes emcomendo que, pella maneira neste alvara declarada, fação fazer e acabar as ditas capelas e ordenem como na parte direita se ponha e estee sempre o santissimo Sacramento e, na da parte esquerda, deixem ao dito Joam da Silva do Camto fazer as sepulturas de seu pay e may e erdeiros e a ajam por sua, fazendo ° ele no corpo da igreja a outra, no modo sobredito. E mando ao provedor de minha fazenda nas ilhas dos Açores e ao veedor e mestre das obras da see e a quaesquer outros officiaes e pessoas a que este allvara for mostrado e o conhecimento dele pertencer que asy o cumprão e fação inteiramente cumprir e guardar como se nele contem. Com declaração que, custamdo ha capela que Joam da Silva ha de fazer no corpo da igreja menos que a que lhe assy dou, ele contribua e pague o que ha dita capela mais valer pera ha despesa das mesmas obras da see ou pague tudo ho que se achar que se despemdeo e fez de custo a dita capela, que esta da parte esquerda da capela-moor, e se entreguara e caregara em rrenta sobre o rrecedor do dinheiro das ditas obras e, do dinheiro que se asy teer, se faça a outra capela no corpo da igreja pela ordem em que se faz toda ha mais obra da see, sem niso mais emtemder. E fara pera iso ho provedor de minha fazenda com o mestre das obras e officiaes as deligencias necessarias e o fara asym cumprir. E este / fº 139v. / alvara, ey por bem que valha, tenha força e vigor como carta feita em meu nome per mym asinada e pasada pela chancelaria da dita ordem, sem embargo de qualquer rregimento ou provisão que

aja em contrario. Francisco Taveira a fez em Lixboa a VI de Junho de I V^oLXXII. Francisco Coelho o fez escrever.

DOC. 48. NOTAS.

- ^a *Le sens paraît demander ici quelque chose comme:* de ambos os lados.
- ^b *Reg.:* cepela.
- ^c *Reg.:* fazenda.

49. D. Sébastien. Lisbonne, 4 septembre 1572. Lettres-patentes (carta).

Suite à un avis de la Mesa da Consciência, le roi a chargé João da Silva do Canto, provedor de sa fazenda à l'île Terceira, de faire avec l'évêque d'Angra, feu Dom Nuno Alvares Pereira, une enquête en vue du paiement en nature des traitements du clergé et des autres obligations financières de la Couronne vis-à-vis de l'Eglise. La commission d'enquête a proposé que le paiement des traitements du clergé se fasse à Terceira: pour les deux-tiers, en blé à prélever sur le produit de la dîme du blé (les autorités faciliteront l'expédition de ce blé au Portugal, pour la vente), et pour le tiers restant, en numéraire, sur le produit des petites dîmes (redevances, miuçás); dans les autres îles: pour moitié en blé et pour moitié en numéraire. Le blé sera évalué à 3.300 reis le boisseau (moio). Les députés de la Mesa da Consciência ayant approuvé ces propositions, le roi les confirme et leur donne force de loi par les présentes lettres. Ordre aux fonctionnaires de la Fazenda aux Açores de se conformer en tout aux dispositions prises. Celles-ci ne s'appliquent pas à l'île de São Miguel, où le roi a fait procéder à une enquête spéciale.

ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro II, f^o 194v-196v. Registre authentique, complété par ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, n^o 40. Copie authentique sans date (XVII^{ème} siècle).

EDITION: FR. FERREIRA DRUMMOND, *Annaes da ilha Terceira*, vol. I, Angra do Heroismo, 1850, p. 650-656.

Dom Sebastião etc., como governador etc., faço saber aos que esta carta virem que, na Mesa da Consciência e ordões, pollos deputados della e outros letrados que per meu mandado se ajuntarão pera tratarem do bom guoverno e administração dos bispados de minha obrigação e em particular do bispado d'Angra, se detreminou que o bispo e cabido e vigairos, beneficiados e tudos os mais ministros eclesiasticos da see e igrejas do dito bispado devião d'aver pagamento de seus mantimentos orde-

nados, acrescentamentos e merces em frutos que pera iso se lhe deviãõ separar porque, por esta maneira, poderião mais facillmente ser pagos e se escusariãõ as dilações que, muitas vezes, se lhe faziãõ em seus pagamentos e o bispado seria melhor governado e as igrejas bem servidas e com mais fruto e edificação do povo e se evytariãõ outros inconvenientes que niso avia. Pello que, per hũa minha carta, mandey a Johão da Silva do Canto, fidalgo de minha Casa, que então servia de provedor de minha fazenda na ilha Terzeira e nas mais ilhas de baixo, que com o bispo d'Amgra, Dom Nuno Alvarez Pereira, que Deus perdoe, fizese sobre iso deligemcia e se emformase da callydade dos fructos que se deviãõ aplicar e separar pera os taes pagamentos em cada hũa das ilhas, que seriãõ os de melhor e mais certo rrendimento, limitando-se logo, em cada hũa, terras e propiedades cujos dizimos, avaliados por masa de tres ou quatro annos ou mais, segumdo comun estimação, bastasem pera comprimento dos ditos pagamentos e das obrigações eclesiasticas que na tall ilha ouvese / f^o 195. / ou, se seria menos inconveniente de minhas rendas e melhor pagamento do bispo e ministros eclesiasticos e mais obrigações, fazerem-lhe os taes pagamentos ao tempo da novidade pellos meus allmoxarifes e rrecedores de minhas rrendas nas ilhas, nos fructos que se arrecadãõ pera minha fazenda que fosem de melhor natureza e acomodados ao provimento e uso do bispo e mais pessoas, a hum certo preço que se logo limitaria, que seria o que hũus annos por outros vallessem os taes fructos nas ilhas, como se continha na carta que lhe sobre iso escrevy. Per bem da qual elle, Joham da Sillva do Canto, com o bispo Dom Nuno Allvarez Pereira, sendo presentes o dayãõ da see d'Angra, provissor do dito bispado, e o licenciado Afomso Samches, procurador dos meus feitos na ilha Terzeira, praticarãõ sobre o modo que se devia de ter na separação dos fructos pera pagamento dos ditos ordenados e obrigações eclesiasticas e, praticados todos os inconvenientes e rrezões que avia, asentarãõ que se não deviãõ nem podiãõ per nenhum ^a modo separar terras pera os tais pagamentos, por não ser serviço de Deus nem meu e que a melhor ordem ^b que niso se podia dar pera se fazerem, com mais brevydade e menos opresão das pessoas que os aviãõ d'aver, era que na ilha Terzeira, omde as ordinarias erãõ mais, por ser cabeça do bispado e ahy estar a see e aver muita cleresia, se deviãõ pagar os ordenados, acrescentamentos e merces de dinheiro do bispo e cabido e mais menistros eclesiasticos da see e igrejas daquella ilha que na feytoria e allmoxarifados della estavãõ asentados, as duas partes do que em tudo

montase em trigo e a treceira parte em dinheiro per esta maneira, scilicet: que, tanto que em cada hũ anno se arrematasem as minhas rremdas de pão que na dita ilha tenho, o bispo ou seu recebedor e o prioste ou prebendeyro do cabido, vigairos, beneficiados e mais menistros da see e igrejas da ilha escolhesem e declarasem o lemite ou lemites daquelles que fosem arremdados a trigo em que quisesem aver pagamento do que montasem nas duas partes de seus mantimentos ordenados e acrescentamentos de dinheiro e nos tais lemites, que asy declarasem, se lhe pagaria em trigo o que asym montase nas ditas duas partes do dinheiro que se lhe devia, ao preço adiante declarado, nos portos ou garneis em que os rrendeiros dos rramos dos tais lemites fosem obriguados pagar e entregar a meus officiaes per seus arremdamentos e com as condições e obrigações delles. O qual trigo que se lhe asy dese em pagamento poderião carregar pera o rreino e se lhe darião pera iso todos os navios necesarios e lhos faria dar o provedor de minha fazenda nas ditas ilhas, pagamdo-os elles a sua custa pello preço a que comumente se fretasem. E que a terça parte do dito dinheiro se lhe pagase e entregase aos seus rrecebedores, priostes ou prebemdeiros pello rremdimento dos rramos das meuças / f^o 195v. / da dita ilha per dia de Natall de cada hum anno, em que os rremdeiros são obrigados fazer seus pagamentos, e primeiro que dos tais rramos e rremdas das meuças se tire dinheiro algum nem se faça outro pagamento, ate com efeito elles serem entregados do que montar na dita terça parte do dinheiro que asy hão-d'aver cada anno. E quanto as outras ilhas de baixo, scilicet: as ilhas de São Jorge e Pico, Faial e Graciosa, onde avia menos ordinarias, que pella necessidade que avia de trigo delas pera provimento dos lugares d'Africa, que em cada hũa dellas se devião de pagar a metade das ordinarias do dinheiro em trigo, ao tempo da novidade de cada hum ano, e a outra ametade a dinheiro pelo rremdimento dos rramos das meuças das mesmas illhas, pello Natall e com as condições e obrygações com que o dito trigo e dinheiro se avia de pagar na ilha Terzeira asima declarada; em cada hũa das quaes ilhas averia hũ prioste que o prellado ou, em sua ausencia, o seu provisor ordenarião, a quem se farião os tais pagamentos e de sua mão os rreceberião e averião os menistros eclesiasticos, pera menos opreção sua; e na ilha Terzeira, omde avia duas capitancias e dous allmoxarifados, devia d'aver dous priostes, hũ em cada allmoxarifado, e, feita massa de dez annos atras do preço a que o trigo comumente vallia nas ditas ilhas e na ilha Terzeira, omde comumente era mais caro, e tomado o

meo do que podia valer hūs annos por outros, se devia o dito trigo de darem pagamento a preço de III III^o reis por moio em cada hū anno, asym na ilha Terzeira como nas mais de baixo acima declaradas, e que por esta maneira poderião todos ser muito bem pagos e ao tempo dividido, segundo que tudo mais compridamente era contheudo e declarado nos autos de diligencia que diso fez o dito João da Sillva, de que me emviou o trelado asinado por elle e pello bispo Dom Nuno Alvarez Pereira, os quais mandey ver no despacho da Mesa da Consciencia e ordões pellos deputados della a quem pareço que conforme a elles e asento que sobre iso se tomara se devia passar carta pera que asym se comprise. O que visto per mym e como a primeira e principall obrigação que, como governador e perpetuo administrador da dita ordem, nas ilhas, tenho he pagamento do perllado e ministros eclesiasticos da see e igrejas dellas e desejar que sempre se lhe faça de maneira que elles com mais quiatação possam servir as igrejas e cumprirem em tudo com suas obrigações, lhes mandey passar a presente pella qual ey por bem e me praz que os mantimentos ordenados e acrescentamentos de dinheiro que o bispo d'Amgra, que ora he e pelo tempo for, e asy o cabido, vigairos, beneficiados, capellães, tezoureiros e todos os mais ministros eclesiasticos da see e igrejas da ilha Terzeira e das mais de baixo tem per cartas e provisões minhas e del-Rey meu sñor e avo, que sancta gloria aja, que se lhe ate ora pagavão / f^o 196. / em dinheiro se lhe pagem daquy em diante per esta maneira, scilicet: na ilha Terzeira, se lhe pagara em cada anno as duas partes do dinheiro que na feytoria e almoxarifado da dita ilha tiverem asentado em trigo e a treceira parte em dinheiro, aos tempos e da maneira acima declarada e pello rremdimento das rremdas e rramos que nesta carta se conthem, que pera iso applico e ey por applicados, e nas outras ilhas de baixo, a metade do dinheiro que tiverem asentado no allmoxarifado de cada ilha se lhe pagara em trigo e a outra metade em dinheiro, aos mesmos tempos e pella mesma maneira, e isto a preço de tres mil e trezentos reis ho moio de trygo em cada hū ano em todas as ditas ilhas, que tudo he conforme a detriminação e asento que sobre iso tomarão o bispo Dom Nuno Alvarez Pereira e João da Sillva do Canto, que ey por bem e mando que se cumpra e guarde inteiramente como acima he declarado, posto que em algum anno ou annos o trigo valha mais ou menos nas ditas ilhas em cada hūa dellas, por este ser o mais comum preço que se achou que nellas poderia valler hūs annos por outros per massa que diso se fez de dez annos como dito he.

E portanto mando ao provedor de minha fazenda e contador della nas ilhas dos Açores, que ora são e pello tempo forem que pella maneira nesta carta declarada fação em cada hum anno pagar aos priostes, prebendeiros e pessoas outras que o bispo, cabido e mais menistros ecclesiasticos ordenarem pera receberem seus mantimentos ordenados, acrescentamentos e merces, o que lhes montar aver em cada hum anno asym em trigo como em dinheiro conforme a esta carta e asento que se sobre iso tomou de que nella faz menção e segumdo forma das cartas e provisões que dos tais mantimentos ordenados, acrescentamentos e merces tiverem, scilicet a cada hum na feitoria e almoxarifados das ditas ilhas em que suas provisões declarem que se lhe fação os taes pagamentos e mando ao feitor de minha fazenda na feitoria da cidade d'Amgra da ilha Terzeira e ao almoxarife da capitania da Praia da mesma ilha e aos almoxarifados das outras ilhas de baixo, que ora são e pello tempo forem, que pella maneira declarada nesta carta lhe fação seus pagamentos e cumprão e guardem inteiramente asym e da maneira que se nella conthem, sem mingoa nem desfalecimento algum, sob as penas declaradas em outra minha carta ⁽¹⁾ que lhes pasey sobre o modo dos pagamentos do dito prellado e ministros ecclesiasticos do bispado d'Amgra, na qual pena serão executados cada vez que asym o não cumprirem pello modo declarado na mesma carta. E querendo o bispo, cabido e / *f*^o 196v. / mais cleresia carregar o trigo que se lhe asym der em pagamento e envia-llo pera cada hum dos lugares de meus rreynos, senhorios ou vemde-lo a mercadores e pessoas que o ajão de carregar pera os tais lugares, o poderão fazer emcarregar pera fora sem a isso lhe ser posto impedimento nem embargo algum e, fretando pera iso navios, lhe não serão tomados nem embargados, amtes, temdo necessidade delles, lhes serão dados pello provedor de minha fazenda, contador ou corregedor da comarca e correição das ditas ilhas e per quaesquer outras justiças dellas a quem os pedirem e rrequerem, paguamdo elles o frete dos tais navios a sua custa pello preço comum a que se nese tempo fretarem, o que huns e outros asym cumprirão e guardarão inteiramente porque asym he minha merce. E esta carta se rregistara nos livros dos rregistos dos contos e provedoria das ditas ilhas e da feitoria e allmoxarifado dellas pera se saber como asym o tenho ordenado e mandado e a propia estara sempre em boa guarda no cartorio da see da cydade d'Amgra. E isto se não em-

(1) Notre document n^o 38.

tendera nos pagamentos que se ouverem de fazer na ilha de São Miguel dos ordenados que ao bispo se nella paguão e aos mais ministros ecclesiasticos das igrejas daquella ilha porquanto tenho mandado fazer outra dilygencia do modo em que se nella am-de fazer os tais pagamentos, em que ainda não estaa tomado asento. E por firmeza de todo lhe mandey dar esta carta por mym asynada e asellada com o sello pendente da dita ordem.

Dada na cydade de Lixboa aos quatro dias do mes de Setembro — Pedro Moreno a fez — ano do nascimento de Nosso Sññor Jhesuu Christo de mill e V^o setenta e dous e eu Duarte Diaz a fiz escrever.

Ey por bem e mando que esta carta acima escrita passe pella chancelaria da ordem de Nosso Sññor Jhesuu Christo, posto que seja passado o tempo em que por ella ouvera de pasar^o e pagara a chancelaria como se pasara em tempo. Antonio d'Abreu a fez em Almeirim a XXII dias de Dezembro de I V^oLXXIII.

[d'après ADAH. Cartório do Cabido. Doc. séc. XVI, n.º 40].

Rey.

Martim Gonçalves de Camara

Carta sobre o pagamento dos mantimentos ordenados, acrescentamentos e mersses do bispo e cabbido da see da cidade de Angra da ilha Terceira e dos mais ministros ecclesiasticos da ditta see e igrejas daquella ilha e das mais ilhas de baixo que se lhe ha-de fazer em trigo e dinheiro. Pera Vossa Alteza ver toda^d e aos officiaes nihil porque an-de haver pagamento pela fazenda del-Rey nosso senhor. Melchior do Amaral. Registada na chancelaria da ordem de Nosso Senhor. Registada no livro desta feitoria a fol. duzentos e oitenta e cinco(?) ... Registada no livro dos registos desta alfandega da Praya a fol. duzentos e sete. Francisco F..... Teixeira^e.

DOC. 49. NOTAS.

^a *Reg.*: nhum.

^b *Reg.*: e que melhor sedem (*sic*).

^c *Reg. répète ici*: seja passado.

^d *Le copiste a laissé tomber ici la mention du paiement des droits de chancellerie.*

^e *Document endommagé.*

50. D. Sébastien. Évora, 26 mai 1573. Alvará.

Le roi donne son consentement à ce que les fonctions de pénitencier soient annexées à la dignité d'écôlatre du chapitre d'Angra, avec traitement supplémentaire de 20.000 reis par an.

ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro II, fº 186. Registre authentique.

Eu el-Rey etc., faço saber a vos, rreverendo Dom Gaspar de Faria, bispo d'Angra e do meu conselho que, por ora estar vaga a denydade de mestre-escola da see da dita cysade e me parecer bem e serviço de Nosso Sññor poer-se a dita dinidade a obrigação de penitemciario, conforme ao sagrado consillio tridimtino, ey por bem e, por este, dou meu expreso consentimento pera que possais poer a dita obrigação de penitenciaro a dita denydade da mestre-escolla, pera que ha tenha a pessoa que della for provida, com ho ordenado dos vimte mil reis cada anno que tinha ordenado ao preguador⁽¹⁾, que não ouve efeyto segumdo a emformação que dello me destes, per vosa carta e na carta d'anexaçam per vertude deste meu consentimento. Este ey por bem que valha como carta feita em meu nome, per mym asynada e pasada pela chancelaria da dita ordem, sem embargo de qualquer rregimento ou provisão em contrario. Nuno Darez o fez em Evora a XXVI dias de Maio de I V°LXXIII. Francisco Coelho o fez escrever.

51. D. Sébastien. Lisbonne, 15 octobre 1576. Mandement.

En réponse à la pétition du vicaire et des paroissiens de Saint-Pierre d'Angra, le roi donne l'ordre au corregedor des Açores de leur assigner, d'accord avec l'official (provisor) du diocèse, un terrain pour la construction d'une nouvelle église. Les pierres, les bois de charpente et autres matériaux en surplus provenant de la démolition de l'ancienne cathédrale seront mis à la disposition des paroissiens dans ce but.

(1) Cfr notre document nº 35.

ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro IV, f^o 44. Registre authentique.

Eu el-Rei, como governador etc., faço saber a vos corregedor da comarca e correição das ilhas dos Açores que, avendo rrespeito ao que na petição a esta junta dizem o vigairo e fregueses da igreja de San Pedro, cita no arrabalde da cidade d'Angra da ilha Terceira, e vista a emformação que se ouve acerca diso da see vaguante e do doctor Marcos Teixeira ⁽¹⁾, que por meu mandado andou a esas ilhas provendo em cousas do Sancto Officio, ei por bem e vos mando que, com o provisor da dita cidade d'Angra, lhe asineis o lugar que a vos he a ele parecer mais comveniente pera se fazer a igreja de Sam Pedro de que na dita petição faz menção. E no lugar que lhe assim asinardes se fara a dita igreja e pera a obra della lhe fareis dar da see velha da dita cidade toda a pedra e madeyra e as mais acheguas que servise pera a dita igreja e aproveitarem pouco pera a obra da see nova. Francisco Taveira o fez em Lixboa a 15(?) dias d'Octubro de $\bar{\text{I}} \text{V}^{\text{o}}\text{LXXVI}$. Lopo Rodriguez Camelo a fez esprever.

52. D. Henri. Lisbonne, 24 novembre 1578. Alvará.

Le cardinal-roi confie à l'évêque d'Angra, D. Pedro de Castilho, l'information de toutes les nominations aux dignités, bénéfices et autres charges ecclésiastiques à faire dans son diocèse. (Reproduit les dispositions de notre document n^o 25).

ANTT. Ordem de Cristo. Chancelaria antiga, livro IV, f^o 115-115v. Registre authentique.

Eu el-Rei, como governador etc., faço saber aos que este alvara virem que eu ei por bem e me praz, pelo asi sentir por serviço de Nosso Sññor e por desejar que ho carguo pontefical se exercite com mais autoridade e as dignidades, beneficcios e outros carguos eclesiasticos do bispado d'Angra se provejão com facilidade e certa informação, como convem a des / f^o 115v. / carguo de minha consciencia e bom governo do

(1) Sur ce personnage, voir G. FRUTUOSO, *Saudades da Terra*, liv. IV, vol. II, Ponta Delgada, 1926, p. 296-297.

dito bispado, e pela muita confiança que tenho de Dom Pedro de Castilho, bispo do dito bispado, e por lhe fazer merce, que daqui em diante, com seu parecer e emformaçam somente da calidade, vida e custumes e suficiencia da pesoa ou pesoas que se ouverem de prover das ditas dignidades, beneficcios e cargos, se pasem as taes pesoas suas cartas d'apresentações em forma ou as provisões necessarias, segundo ordenança, sem preceder acerca dese caso outro^a exame nem diligencia algũa, porque tudo o que tocar ao provimento diso espero que o dito bispo fara tam compridamente como delle confio. Notefico-[o] asi aos deputados do despacho da Mesa da Consciencia e ordens e lhes mando que, com emformação do dito bispo, sem mais exame, como dito he, façam pasar carta d'apresentações ou provisões em forma as pesoas que se ouverem de prover de dignidades e beneficcios e cargos no dito bispado d'Angra, na maneira sobredita, e cumprão e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este meu alvara como se nele conthem. O qual se registara no livro dos pareceres da dita Mesa da Consciencia e ei por bem que valha e tenha força e vigor como se fose carta feita em meu nome por mim asinada e pasada pela chancelaria da dita ordem, sem embargo de qualquer provisam ou rregimento em contrairo. Manuel Franco o fez em Lixboa a XXIII de Novembro de I V^oLXXVIII. Lopo Rodriguez Camelo o fez escrever.

DOC. 52. NOTA.

^a Reg.: ou. *Nous corrigeons d'après notre document n° 25.*

53. D. Henri. Lisbonne, 3 janvier 1579. Alvará.

Les bénéficiers et autres ministres ecclésiastiques des îles de São Miguel et Santa Maria recevront en blé, comme ceux de Terceira, les deux-tiers de leur traitement payable, jusqu'ici, en espèces, conformément aux dispositions des lettres royales du 4 septembre 1572 (notre document n° 49).

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, n° 47. Copie authentique de 1589. Papier, 2 ff., 285×207 mm.

Eu el-Rei, como governador e perpetuo administrador que sam da ordem he cavallaria do mestrado de Noso Sñor Jhesu Christo etc., faço saber aos que este allvara virem que, avendo rrespeito no que na peti-

ção atras esprita dizem os beneficiados he mais ministros eccleziasticos das igryjas da ilha de São Migell, ei por bem he me apras que eles he asim os vigairos he benefesiados he ministros das igrejas da ilha de Samta Maria (1) ajam, daqui em diamte, pagamento das duas partes de seus ordenados de dinheiro que tem em minha fazemda em trigo hassim he da maneira que se pagou a os ministros eccleziasticos da se he igrejas da ilha Terzeira por hũa carta do sñor rei meu sobrinho, que Deus tem, que conforme a ella, que ei por bem que em tudo se cumpra, he aos ditos vigairos he benefesiados e ministros eccleziasticos da ilha de São Migell he Samta Maria como tãobem a elles fora comsedida^a. Notefico-ho asim ao provedor de minha fazemda nas ilhas dos Açores e ao comtador e feitor della na ilha de São Migell, que ora são he pello tempo forem, e lhes mando que daqi em diamte lhes fasão pagar as duas partes dos ditos ordenados de dinheiro que tiverem per provizões do dito sñor rei ou minhas em trigo polla maneira deçlarada na dita carta de que asima fas menção e conforme a ella e lha cumprem he guardem he façam imteiramente comprir / f^o lv. / e guardar e asim este meu allvara como nelle se comtem. Ho quall quero que valha, tenha força he viguor como se fose carta feita em meu nome per mim hasinada he pasada polla chamcellaria da ordem, sem embargo de quallquer provizão ou rregimento em contrairo. Nuno Darres ho fes em Lixboa aos tres dias do mes de Janeiro ano de mill he quinhentos he setenta he nove anos. He eu Bertollameu Frois ho fis esprever. Rei.

Allvara per que Vosa Allteza ha por bem que as duas partes dos ordenados de dinheiro dos vigairos he benefesiados he ministros eccleziasticos das igrejas das ilhas de São Migell e Samta Maria se lhes pague daqi em diamte em trigo asim he da maneira que se paguão a os ministros eccleziasticos da see he igrijas da ilha Terzeira por hũa carta del-Rei que Deus tem he conforme a ella he que se lhes cumpra imteiramente he que este valha como carta.

Dom Joam. Rui de Matos de Noronha.

Paguou nichell por el-Rei noso sñor ho aver asim por bem por sua

(1) La *carta geral de acrescentamento* de Philippe Ier, du 7 juillet 1590 (ADAH, Cartório do cabido. Doc. do séc. XVI, n^o 76), précise que, en ce qui concerne l'île de Santa Maria, l'augmentation de traitement sera «aa custa das rendas do commendador della...»

provizão. Antonio d'Abreu. He aos ofesiaes seis mill e dozemos reis pello numero das partes. Registado na chamcellaria da ordem. Nichell.

DOC. 53. NOTAS.

^a *Le texte dans ce passage semble quelque peu corrompu.*

54. D. Henri. Lisbonne, 12 mai 1579. Alvará.

Ordre aux officiers de la Fazenda aux Açores de mettre à la disposition de l'évêque d'Angra, Dom Pedro de Castilho, et sa suite un bateau pour se rendre d'une île à l'autre lorsqu'il fait la visite pastorale de son diocèse.

ADAH. Cartório do Cabido de Angra. Documentos do século XVI, nº 48. Original, papier.

Eu el-Rey, como guovernador e perpetuo administrador que sam da ordem e cavalaria do meestrado de Nosso Sñor Jesu Christo etc., faço saber aos que este alvara vyrem que eu ei por bem e me praz, por fazer merce a Dom Pedro de Castilho, bispo d'Angra, do meu conselho, que todas as vezes que elle for visitar as igrejas de seu bispado de hūas ilhas para outras, se lhe dê à custa de minha fazenda embarçam segura em que elle possa yr com seus officyaes e pessoas que consigo levar. Notefico-o assy ao provedor de minha fazenda nas ilhas dos Açores, que ora he e pello tempo for ^a, e aos contadores de minha fazenda em ellas e lhes mando que, quando o bispo ouver de yr visitar de hūas ilhas pera as outras e lhe por sua parte for requerido, lhe faça dar pera ysso embarçam segura em que possa yr na maneyra acima declarada e o frete della faça pagar, à custa de minha fazenda, no feitor ou allmoxarife da ilha onde se a tal embarçam tomar. E pello treslado deste allvará e mandados do dito provedor ou contador, em que declara a contia que pella tal embarçam se ouver de pagar, e conhecimento do mestre sera a tal contia levada em conta ao feitor ou official que o dito pagamento fizer cada vez que comprir e for necesario. E este alvara quero que valha como se fosse carta feita em meu nome por mim assynada e passada pella chancelaria da ordem, sem embargo de qualquer provisam ou rregimento em contrairo. Symão Borrvalho o fez em Lixboa aos doze dias

do mes de Maio de mil quinhentos setenta e nove. E eu Bartelomeo Froiz o fiz escrever.

Rey.

P.

Dom João.

Alvara para nas ilhas dos Açores se dar embarcaçam segura ao bispo d'Angra, Dom Pedro de Castylho, a custa da fazenda de V.A. todas as vezes que for vesitar as igrejas de seu bispado de hũas ilhas pera outras, pela maneyra acima declarada. E este valha como carta.

/ f^o 1v. / P. do Doctor Paulo Afonso.

Pagou nihil por el-Rey, noso sñor ho aver asy por bem por sua provisãõ. Antonio d'Abreu. E aos officiaes:C^oLX reis.

R. de Matos de Noronha.

Registado na chancelaria.